



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	26
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	26
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	27
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	27
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	27
Conselheira Substituta MURYEL HEY	27
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	28
CORREGEDORIA-GERAL	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUIDORIA DE CONTAS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
ATOS DIVERSOS	29
Resenhas de Distribuição	29
Editais	30
Despachos	30
Informações	41
Atos de Alerta Municipais	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão	52
GP - Portarias	52
LICITAÇÕES E CONTRATOS	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público de Contas	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete	53
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	53
Inspetorias de Controle Externo	53
Administrativo	53

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -354872/26

ASSUNTO: -PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1364/26 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro. Conselheiro. Licença para tratamento de saúde. Laudo de junta médica. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo, formalizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Contas, referente ao pedido de licença do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para tratamento de saúde, pelo período de 01 a 30 de junho de 2026, conforme Avaliação Médica n.º 73/26, expedido pelo Serviço Médico, da Divisão de Saúde e Assistência Social desta Casa.

A Diretoria Jurídica (peça 06) e a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (peça 07) manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido de afastamento encontra-se devidamente instruído com o laudo emitido pela junta do Serviço Médico da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 03) e encontra amparo no artigo 136 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c o artigo 69, I, da Lei Complementar n.º 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo deferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido Licença para tratamento de saúde.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2026 – Sessão Ordinária nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

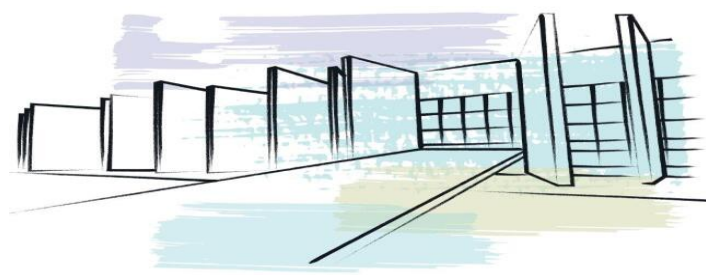
1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 307499/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TCS

CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR - CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDO

YUJI RIBEIRO SUZUKI

DESPACHO - 736/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Francielle Patrícia Lemes, na condição de representante legal da empresa TCS Construções e Topografia Ltda, em face da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e de seus agentes, por supostas irregularidades ocorridas no âmbito da execução do Contrato nº 61352/2024, cujo objeto consiste na implantação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Boa Vista da Aparecida, as quais teriam

ocasionado a rescisão do ajuste por culpa da contratante, além de prejuízos à empresa e potenciais danos ao erário e à coletividade.

Inicialmente, apontou a Representante suposta prática de corrupção passiva por parte do fiscal do contrato, que teria solicitado vantagens indevidas para facilitar a condução da obra, acompanhadas de ameaças à contratada caso não houvesse adesão ao pedido.

Segundo narrado, a empresa recusou a proposta e registrou os fatos por meio de prova audiovisual, posteriormente encaminhada à SANEPAR, a qual, apesar da formalização da denúncia e da disponibilização das evidências, não teria adotado providências eficazes contra o agente responsável, estendendo-se a alegada omissão não apenas à fiscalização, mas também à gestão contratual, ao setor de compliance e à diretoria da Entidade, circunstância que caracterizaria, em tese, desidiosa administrativa e prevaricação.

Em outro eixo, sustentou falha estrutural no planejamento da contratação, consistente na licitação e adjudicação da obra sem a prévia liberação integral das áreas necessárias à sua execução, fato que, segundo o relato, inviabilizou o cumprimento do cronograma estimado, exigiu a execução parcial dos serviços em condições inadequadas, com alterações de traçado e necessidade de reprogramação não formalizada, e, ao final, conduziu à rescisão contratual por culpa da própria SANEPAR.

Ademais, descreveu um contexto de perseguição administrativa após a recusa da empresa em aderir às exigências ilícitas relatadas, consignando a aplicação de penalidades consideradas indevidas, com imputação de atrasos incompatíveis com a realidade da obra, sob a alegação de que, simultaneamente ao reconhecimento, pela própria Administração, da necessidade de repactuação do cronograma outrora estipulado, esta passou a exigir o cumprimento das metas originalmente estabelecidas, gerando contradições internas, com imposição de exigências ilegais para a realização de medições e pagamentos, além de cancelamentos imotivados de procedimentos previamente agendados e negativa de pagamento por serviços já executados, conjunto de circunstâncias que levaram a empresa a optar pela rescisão do contrato por culpa da contratante, ressaltando que, mesmo após a rescisão, a SANEPAR não teria efetuado os pagamentos devidos pelos serviços executados, nem ressarcido os custos de desmobilização e dos materiais adquiridos, mantendo a imposição de exigências adicionais para quitação dos valores.

Diante desse cenário, a Representante requereu, em sede cautelar, a suspensão de nova contratação para continuidade da obra até a regularização das irregularidades apontadas, bem como a imediata medição e o pagamento dos serviços executados, sem imposição de novas condições, pleiteando, ao final, a procedência da Representação, com aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis e a adoção das medidas corretivas necessárias.

Com a inicial, juntou documentos às peças 4 e 5.

Devidamente distribuídos os autos (peça 6), em sede de juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 576/26 – GCFAMG (peça 7), a Representação foi recebida parcialmente, especialmente quanto ao planejamento da obra, à regularidade da fiscalização contratual, à atuação dos mecanismos de controle e à legalidade dos atos administrativos que impactaram medições e pagamentos, ocasião em que restou delimitado não caber a esta Corte apreciar questões de natureza penal, bem como adentrar no mérito da controvérsia relacionada a eventual direito subjetivo da contratada relativo à culpa pela rescisão e à liquidação de valores devidos, por extrapolar a competência do controle externo.

Quanto ao pedido cautelar, preliminarmente à sua análise, foi determinada a oitiva prévia da SANEPAR para apresentação de informações detalhadas sobre o prosseguimento da obra e a verificação das condições de execução, especialmente no que se refere à regularização e à situação das áreas, ao andamento da obra, aos riscos ao interesse público e ao planejamento vigente, afastando-se, neste momento, a análise de pedidos relacionados à determinação de pagamentos.

Em atendimento às determinações expedidas, a SANEPAR, às peças 13 a 64, sustentou a tempestividade de sua resposta, expressou o entendimento de que ainda não havia, nessa fase inicial, manifestação definitiva quanto ao recebimento da Representação, bem como apresentou informações sobre a situação das obras, especialmente quanto à liberação das áreas necessárias para a implantação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Boa Vista da Aparecida.

Quanto a esse último ponto, informou que o empreendimento envolve diversas áreas, das quais a maior parte já se encontra liberada, estando uma parcela menor ainda pendente de negociação ou de trâmite judicial.

No tocante à execução contratual, afirmou que a paralisação das atividades decorreu de iniciativa da própria contratada, relatando que, após a solicitação de rescisão unilateral do contrato, foram adotadas, por parte da contratante, medidas administrativas para exigir a conclusão de pendências, a correção de vícios e a execução de serviços necessários à medição final, inclusive com notificações formais nesse sentido, não havendo, no momento, frentes ativas de produção, mas apenas equipe reduzida dedicada a ajustes finais.

Sobre o estágio da obra, apresentou os percentuais dos serviços já executados, apontando que aproximadamente 90% do valor contratual encontra-se em áreas totalmente liberadas para imediata execução dos serviços, afetando as pendências fundiárias existentes apenas trechos pontuais, sem capacidade de justificar a paralisação ou a rescisão do contrato.

No que se refere ao risco ao interesse público, consignou inexistir dano atual, sob o argumento de que as estruturas executadas mantêm sua integridade e vida útil, não havendo deterioração relevante decorrente da interrupção temporária, de modo que eventuais prejuízos, segundo sustentou, decorreriam exclusivamente da decisão da contratada de rescindir o ajuste, informando, quanto à retomada, que, após o encerramento contratual, pretende realizar nova contratação, com previsão de reinício das obras em aproximadamente 90 dias.

Assim, a SANEPAR defendeu a regularidade do modelo adotado para execução das obras sem a liberação integral prévia das áreas, argumentando que tal prática decorre da complexidade inerente às obras de saneamento, que envolvem múltiplas propriedades e dependem de processos judiciais de desapropriação, sendo a deflagração simultânea da licitação e da regularização fundiária necessária para garantir a continuidade do serviço público e evitar prejuízos maiores, enquanto modelo institucionalizado, inclusive com mecanismos de mitigação de riscos e possibilidade de reprogramação contratual.

Por fim, quanto ao pedido cautelar formulado, argumentou pela ausência dos requisitos legais para sua concessão, bem como pela existência de periculum in mora reverso, uma vez que a medida poderia comprometer a continuidade de serviços

públicos essenciais, requerendo, assim, o indeferimento da medida cautelar e, ao final, a improcedência da Representação, com reserva do direito de apresentar defesa de mérito em momento oportuno.

Ato contínuo, a 1ª Inspeção de Controle Externo registrou ciência do conteúdo dos autos, destacando que a questão relativa à execução de obras sem prévia liberação integral das áreas é objeto de auditoria (Demanda nº 654) voltada à avaliação de contratos de investimento da SANEPAR, na qual foram identificados achados e sugeridas propostas de recomendações, incluindo a necessidade de aprimoramento da análise estruturada de riscos na fase pré-contratual, especialmente quanto a riscos fundiários e de prazo (Instrução nº 24/26 – peça 65).

Vieram os autos conclusos para análise.

Análise

A Representação da Lei de Licitações formulada, na extensão em que foi admitida à peça 7, submete ao exame desta Corte um conjunto de fatos que, se confirmados, pode evidenciar falhas relevantes em diversas etapas da contratação pública realizada pela SANEPAR para a implantação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Boa Vista da Aparecida, abrangendo o planejamento do empreendimento, a gestão dos riscos fundiários, a fiscalização da execução, a atuação dos mecanismos de controle interno e integridade, bem como os procedimentos relativos a medições, pagamentos, penalidades e à própria rescisão do Contrato nº 61352/2024.

Nesse contexto, ratifico o juízo de admissibilidade anteriormente realizado no Despacho nº 576/26 – GCFAMG, por meio do qual foram examinados os pressupostos formais do presente expediente e delimitadas as matérias inseridas na esfera de competência deste Tribunal de Contas, permanecendo excluídas da presente análise as alegações de natureza penal, sem prejuízo da comunicação às autoridades competentes, bem como as controvérsias estritamente contratuais relacionadas ao reconhecimento de direitos subjetivos da contratada, à definição de responsabilidade civil pela rescisão e à liquidação de valores eventualmente devidos, ressalvadas as situações em que tais fatos possam revelar irregularidades administrativas, deficiências de controle ou prejuízo ao erário.

Delimitada, assim, a controvérsia fática central, passo ao exame do pedido cautelar consistente na suspensão de eventual nova contratação destinada à continuidade das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário.

No caso concreto, as alegações formuladas pela Representante possuem gravidade e merecem adequada apuração quanto a possíveis deficiências de planejamento decorrentes da contratação de obra sem prévia disponibilização integral das áreas necessárias à execução dos serviços, alterações de traçado e reprogramações, irregularidades na atuação da fiscalização, eventual ineficiência dos mecanismos internos de controle e integridade, aplicação de penalidades indevidas e controvérsias relacionadas a medições, glosas e pagamentos.

Não obstante, tais alegações, por si sós, não justificam a suspensão imediata de futura contratação, visto que a relevância dos fatos narrados não dispensa a respectiva comprovação, na medida em que a gravidade potencial das ocorrências apontadas não se confunde com demonstração suficiente de que a retomada administrativa do empreendimento, mediante novo ajuste, seja atualmente ilegal, inadequada ou lesiva ao interesse público.

Nessa linha, tem-se que a concessão de medida cautelar no âmbito deste Tribunal exige a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão e da existência de risco concreto ao interesse público e, em se tratando de obra pública essencial, tais requisitos devem ser analisados com especial cautela, pois a paralisação preventiva de providências administrativas pode, em determinadas circunstâncias, produzir consequências mais gravosas do que aquelas que pretende evitar.

Não basta, portanto, a existência de alegações relevantes ou de indícios de falhas pretéritas, é indispensável demonstrar que a continuidade da atuação administrativa representa, no momento presente, risco mais grave e imediato ao interesse público do que a sua interrupção.

Sob tal ótica, verifica-se que os elementos disponíveis até o momento nos autos revelam quadro fático que ainda demanda esclarecimento, pois, enquanto a Representante sustenta que a ausência de liberação integral das áreas inviabilizou a execução contratual e contribuiu decisivamente para a rescisão contratual, a SANEPAR informa que a maior parte das áreas encontra-se regularizada, remanescendo pendências restritas a trechos específicos, e afirma que parcela substancial do empreendimento poderia ser executada sem tais impedimentos.

A controvérsia situada no centro da causa, portanto, não se resume à verificação da existência de áreas pendentes de liberação, devendo-se apurar se a Entidade Representada realizou planejamento compatível com os riscos envolvidos, avaliou adequadamente a situação fundiária, adotou medidas de mitigação, estruturou cronograma exequível e estabeleceu mecanismos aptos a administrar os obstáculos previsíveis de uma obra dessa natureza, tratando-se de matéria que demanda instrução técnica aprofundada e que não admite conclusão cautelar definitiva com base apenas nos elementos atualmente disponíveis.

Além disso, em empreendimentos de saneamento que envolvem redes, interceptores, estações, servidões e múltiplas propriedades, a exigência de integral regularização fundiária prévia pode constituir prática relevante de planejamento, mas não se converte automaticamente em requisito absoluto de validade da contratação, devendo ser considerada, no caso concreto, a extensão das pendências existentes, sua repercussão sobre o cronograma estimado, a existência de frentes efetivamente executáveis e as medidas adotadas para evitar paralisações indevidas dos serviços. Assim, para além da constatação de áreas não liberadas, também se impõe verificar se a SANEPAR contratou empreendimento materialmente executável, ainda que sujeito à execução por etapas, ou se promoveu licitação de objeto inviável nas condições originalmente estabelecidas, sendo essa distinção fundamental e, neste momento, ainda destituída de suporte probatório suficiente para justificar a medida extrema requerida.

Isso porque merece destaque o fato de que o pedido cautelar formulado busca impedir a continuidade de obra relacionada à prestação de serviço público essencial, uma vez que o sistema de esgotamento sanitário possui repercussão direta sobre a saúde pública, a proteção ambiental, a qualidade de vida da população e a adequada destinação de efluentes, de modo que a análise da medida pretendida não pode restringir-se aos interesses das partes contratantes, devendo considerar igualmente os impactos coletivos decorrentes da paralisação do empreendimento.

Sob essa perspectiva, evidencia-se a possibilidade de configuração do denominado *periculum in mora* reverso, na medida em que a suspensão de nova contratação pode

retardar a conclusão de infraestrutura essencial, prolongar a privação dos benefícios esperados pela coletividade, elevar custos indiretos, comprometer investimentos já realizados e agravar passivos sanitários e ambientais.

Isso não significa conferir, frise-se, presunção de regularidade à atuação da SANEPAR perante o Contrato nº 61352, mas apenas reconhecer que, neste estágio processual, a medida mais adequada é o aprofundamento da instrução e não a paralisação preventiva do empreendimento.

Nesse contexto, a Entidade Representada deverá demonstrar, de forma técnica e documental, a consistência do planejamento adotado, a real extensão das pendências fundiárias, a compatibilidade entre cronograma e áreas disponíveis, a atuação da fiscalização, a regularidade das medições e dos pagamentos e a fundamentação de eventuais penalidades aplicadas no decorrer da execução contratual.

Ainda, a instrução mostra-se igualmente necessária para o exame das alegações relacionadas aos mecanismos de integridade e *compliance*, pois, embora a apuração de eventual ilícito penal não integre a competência desta Corte, os reflexos administrativos dos fatos denunciados são relevantes para a análise da governança institucional, competindo à SANEPAR comprovar se a comunicação recebida foi adequadamente registrada, encaminhada, apurada e tratada conforme os procedimentos internos estabelecidos.

Da mesma forma, a atuação da fiscalização deverá ser examinada em sua dimensão institucional, pois a fiscalização de contratos públicos não se restringe à atuação individual de determinado agente, mas integra estrutura mais ampla de gestão, supervisão e controle, de modo que eventuais falhas de registro, deficiência de segregação de funções, ausência de supervisão adequada ou omissão diante de irregularidades podem revelar problemas sistêmicos que transcendem a responsabilidade de agentes específicos.

Por fim, as controvérsias relacionadas a medições, glosas, pagamentos e penalidades aplicadas também exigem análise integrada do contexto contratual, cabendo à SANEPAR esclarecer de que forma os obstáculos relevantes à execução contratual, decorrentes de questões fundiárias, alterações de projeto ou reprogramações necessárias, foram considerados na avaliação do desempenho contratual da empresa, com reconstrução cronológica, técnica e documental dos eventos relativos à execução contratual.

Diante desse cenário, o indeferimento da cautelar não decorre da irrelevância das irregularidades apontadas, mas da ausência, neste momento, de elementos suficientes para demonstrar a proporcionalidade da medida requerida.

Assim, a solução mais compatível, no momento, consiste no prosseguimento da instrução, mediante a obtenção de informações capazes de esclarecer, de forma objetiva, todos os aspectos controvertidos da contratação, devendo a SANEPAR apresentar documentação e informações suficientes para permitir o exame detalhado do planejamento da contratação, da situação fundiária, da matriz de riscos, da execução contratual, da fiscalização, da gestão do contrato, da atuação dos mecanismos de integridade, das penalidades aplicadas, das medições realizadas, dos pagamentos efetuados e das condições atuais do empreendimento.

Oportunamente, registre-se que não bastará a apresentação de afirmações genéricas acerca da regularidade da atuação administrativa, sendo necessária a juntada de documentos aptos a conferir rastreabilidade às decisões adotadas, permitindo identificar os responsáveis, os fundamentos considerados, os momentos em que as decisões foram tomadas e os respectivos impactos sobre a execução contratual e sobre o interesse público.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida cautelar pleiteada deve ser indeferida, sem prejuízo do regular prosseguimento da presente Representação, com aprofundamento da instrução e eventual adoção futura de providências cautelares, corretivas ou sancionatórias, caso os elementos produzidos ao longo do processo venham a demonstrar a ocorrência de ilegalidades, danos ao erário ou riscos concretos que justifiquem a intervenção desta Corte.

Determinações

Nos termos do Despacho nº 576/26 – GCFAMG (peça 7), ratifico o recebimento da presente Representação para análise de seu mérito.

Indefiro, todavia, a medida cautelar pleiteada, por não estarem presentes, de forma concomitante e suficiente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por oportuno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão, na autuação, e à citação da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), de seu Presidente, Sr. Wilson Bley Lipski, da Diretoria de Investimentos, Sra. Leura Lucia Conte de Oliveira, do Gerente Regional, Sr. Aurio Manoel Bonilha Junior, do Gestor do Contrato, Sr. Anderson Henrique Weber, e do Fiscal de Obras, Sr. Luciano José dos Santos, todos por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR) em mão própria, nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, apresentando os documentos que entenderem de direito, ocasião em que também deverão apresentar os documentos e esclarecimentos expostos no item 2 deste despacho.

Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 10 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 369028/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO - AIRTON ANTONIO AGNOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU,

TEMA INFRAESTRUTURA LTDA., VIVIANE NEVES DE LARA

PROCURADOR - JOÃO PEDRO KAUDZIK DE OLIVEIRA

DESPACHO - 741/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Nova Cantu, em razão de supostas impropriedades relativas à Concorrência Eletrônica 045/2026, instaurada visando a pavimentação asfáltica da estrada vicinal Nova Cantu – Distrito Guarani, em CBUQ, com extensão de 145.200,00 m², com valor estimado de R\$ 40.546.423,93, quais sejam:

(i) Exigência irregular de apresentação de Balanço Patrimonial de 2025, documento

não disponível legalmente à época da sessão pública, em afronta ao princípio da legalidade e à Instrução Normativa RFB 2142/2023;

(ii) Inabilitação indevida da Representante por ausência do balanço de 2025, sem oportunizar diligência ou saneamento de falha formal;

(iii) Interpretação desarrazoada do edital ao não admitir o balanço do exercício de 2024 como documento substitutivo, ainda que o balanço de 2025 não estivesse legalmente disponível;

(iv) Habilitação irregular das empresas MONSTER LTDA e ITAIPU IND. E COM. DE BRITAS E ASFALTO LTDA, apesar da apresentação de informações inverídicas ou incompletas acerca de contratos ativos, uma vez que houve omissão de contratos relevantes pelas referidas empresas;

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos atos de homologação e adjudicação da Concorrência; no mérito, a procedência da representação para anular o ato de inabilitação da Representante e reconhecer a validade do balanço de 2024; a anulação da habilitação das empresas MONSTER LTDA e ITAIPU IND. E COM. DE BRITAS E ASFALTO LTDA; a reabertura do procedimento de habilitação com a participação da Representante; e a aplicação das sanções cabíveis às referidas empresas pela apresentação de declarações falsas.

Em análise inaugural contida no Despacho 713/26-GCFAMG (Peça 06) não recebi a Representação em relação à alegação de informações inverídicas ou incompletas acerca de contratos ativos pelas vencedoras do certame (em razão da ausência de elementos probatórios suficientes) e determinei a oitiva preliminar do Município acerca da questão do Balanço Patrimonial.

A Municipalidade, nas Peças 08/09, sustenta que a exigência do Balanço de 2025 decorreu de edital padronizado fornecido no âmbito do PARANACIDADE, não tendo sido elaborada de forma autônoma pela Administração local. Afirma, ainda, que a Representante não impugnou previamente a cláusula editalícia, que a regra foi pública, objetiva e aplicada indistintamente a todos os licitantes, e que a inabilitação resultou do estrito cumprimento do instrumento convocatório com base em parecer técnico contábil municipal, segundo o qual as demais concorrentes apresentaram regularmente as demonstrações de 2024 e 2025, ao passo que a Representante não teria apresentado os documentos exigidos quanto ao exercício de 2025. Por fim, defende a razoabilidade da exigência em razão do porte da contratação e requer o indeferimento da cautelar, invocando ausência dos seus pressupostos e risco de dano reverso à coletividade local em razão da paralisação de obra rodoviária reputada relevante.

2. Análise

No atual estágio processual, embora a controvérsia suscitada revele plausibilidade jurídica suficiente para justificar o processamento da Representação e o aprofundamento instrutório, não se mostram presentes, com a profundidade necessária, os pressupostos para o deferimento da medida cautelar postulada. Isso porque a análise sumária própria da tutela de urgência deve considerar não apenas a possibilidade de irregularidade na exigência editalícia atinente ao balanço patrimonial, mas também as consequências concretas e imediatas da paralisação do certame, especialmente quando se está diante de contratação voltada à execução de obra pública de infraestrutura viária de elevada relevância e expressivo valor estimado, relacionada a parceria estatal mais ampla, inserida em contexto administrativo que, em exame preliminar, não autoriza imputação direta e segura, desde logo, de conduta censurável aos agentes municipais.

O Despacho 713/26-GCFAMG já consignou que a matéria exige esclarecimento técnico adicional, precisamente porque a regra editalícia, ao adotar marco temporal próprio para a exigibilidade das demonstrações contábeis, aparenta conflitar, ao menos em tese, com a disciplina normativa federal da Escrituração Contábil Digital. Justamente por isso, determinou-se prévia oitiva do Município, com vistas à adequada elucidação da base jurídica, contábil e administrativa da cláusula questionada.

A manifestação apresentada pela Municipalidade, embora não seja bastante para afastar a necessidade de apuração, introduz elemento relevante para a ponderação cautelar, a alegação de que o instrumento convocatório foi estruturado a partir de modelo padronizado fornecido no âmbito do PARANACIDADE, em parceria vinculada ao Governo do Estado, com prévia aprovação jurídica em esfera estadual. Tal circunstância não foi documentalmente comprovada até o momento em extensão suficiente para firmar convicção definitiva acerca da origem do comando editalício, nem basta para excluir eventual responsabilidade administrativa. Ainda assim, é fato de conhecimento corrente que em contratações custeadas ou operacionalizadas mediante programas estaduais desenvolvidos em cooperação com Municípios, observa-se a utilização de minutas-padrão, formulários e modelos previamente estruturados por órgãos ou entidades estaduais, com reduzida margem local de conformação.

Em cenário como esse, a imposição, desde logo, de medida suspensiva gravosa contra o certame, sem que ainda se tenha apurado com precisão a gênese da cláusula impugnada, os fundamentos normativos que lhe deram suporte e o efetivo grau de autonomia decisória do ente municipal, pode produzir consequência desproporcional, fazendo recair integralmente sobre a Administração local os ônus de situação que talvez não lhe seja exclusiva nem originariamente imputável.

Também não procede, nesta fase, a objeção fundada em alegada preclusão consumativa decorrente da ausência de impugnação prévia ao Edital. A falta de insurgência administrativa no momento oportuno não tem o alcance de imunizar cláusula potencialmente incompatível com o ordenamento nem de suprimir o direito de o interessado provocar o controle externo posteriormente, ainda mais quando a discussão envolve requisito de habilitação com aptidão para restringir o universo concorrencial e influenciar a seleção da proposta mais vantajosa. A impugnação tempestiva do instrumento convocatório constitui faculdade processual relevante no âmbito da licitação, mas sua não utilização não converte, automaticamente, eventual vício em situação insuscetível de controle. A ausência de reação anterior pode constituir dado a ser valorado no exame do caso concreto, mas não impede, de forma absoluta, a apreciação superveniente da legalidade da cláusula quando seus efeitos se projetam sobre a competitividade do certame e sobre a tutela do interesse público primário.

De outra parte, não se ignora a possibilidade de prejuízo material à Representante e, em tese, à própria Administração, uma vez que a Representação noticia que sua proposta seria a mais vantajosa sob o prisma financeiro, o que, se confirmado ao final, poderá assumir relevo na aferição de eventual comprometimento da economicidade do certame. Esse aspecto, contudo, embora suficiente para manter hígida a utilidade do processo principal, não conduz automaticamente ao deferimento

da tutela de urgência.

Em juízo cautelar, a aferição do perigo na demora deve ser bilateral e concretamente ponderada. No caso, a suspensão imediata dos atos subsequentes do procedimento licitatório pode impor risco significativamente mais grave ao interesse público, na medida em que retarda a execução de obra viária apontada pelo Município como relevante para a coletividade, em contexto no qual ainda não se demonstrou de modo seguro que a irregularidade decorreu de opção autônoma e deliberada dos agentes municipais, nem que a nulidade invocada esteja, desde logo, suficientemente estabilizada em termos fáticos e jurídicos para justificar a paralisação do certame. A tutela de urgência, nessa perspectiva, não pode ser manejada de forma a transferir à população local o custo imediato de uma suspensão fundada em quadro ainda dependente de esclarecimentos essenciais, especialmente quando o dano inverso se mostra concreto e potencialmente mais severo do que o risco de manutenção temporária do procedimento sob vigilância desta Corte.

É precisamente nesse ponto que o perigo de dano reverso assume centralidade. A concessão da cautelar, nas circunstâncias postas, tem aptidão para interromper ou retardar obra pública de infraestrutura de elevada expressão econômica e relevância coletiva, vinculada, segundo a manifestação municipal, a arranjo cooperativo com suporte técnico e financeiro estadual. Caso, ao final da instrução, se conclua que a cláusula decorreu de diretriz padronizada concebida fora da esfera decisória imediata do Município, ou que a matéria comporta enquadramento jurídico menos linear do que o inicialmente sugerido, a paralisação do certame já terá produzido efeitos concretos desfavoráveis de difícil recomposição, com comprometimento do cronograma administrativo, dos interesses da população beneficiária e, eventualmente, da própria dinâmica do programa público correlato. O risco de dano inverso não é abstrato nem meramente retórico, ele decorre da possibilidade de sustação de contratação relevante em razão de questão ainda não suficientemente aclarada quanto à sua origem, à sua fundamentação e à respectiva distribuição de responsabilidades administrativas.

Nada disso significa acolher, ainda que implicitamente, a justificativa municipal como bastante para afastar a investigação. A alegação de que a cláusula decorre de minuta-padrão estadual permanece, até o momento, no plano argumentativo e carece de comprovação documental idônea. Justamente por isso, a continuidade da instrução é indispensável, a fim de se apurar, com precisão, de onde proveio o comando editalício questionado, qual órgão ou entidade efetivamente o formulou ou impôs, sob quais fundamentos legais e técnicos a regra foi adotada, se houve ou não margem de deliberação municipal para sua manutenção, e se a exigência, no caso concreto, ocasionou restrição indevida à competitividade e prejuízo econômico à Administração. A impropriedade potencial da cláusula, portanto, longe de recomendar o encerramento prematuro da controvérsia, evidencia a necessidade de seu aprofundamento, inclusive para permitir, se for o caso, a adequada individualização de responsabilidades e a verificação de eventual dano ao erário imputável aos agentes efetivamente responsáveis.

3. Determinações

Em face do exposto:

(i) Recebo parcialmente a Representação. Não conheço da questão atinente à suposta habilitação irregular das empresas MONSTER LTDA e ITAIPU IND. E COM. DE BRITAS E ASFALTO LTDA, em razão da ausência de suporte probatório à alegação de que ambas apresentaram informações inverídicas ou incompletas acerca de contratos ativos;

(ii) Indefero o pedido de cautelar suspensão da Concorrência Eletrônica 045/2026 do Município de Nova Cantu, em razão da ausência de prova acerca da efetiva origem da cláusula editalícia questionada sobre o Balanço Patrimonial e da extensão da responsabilidade municipal, somada ao risco concreto de dano reverso decorrente do retardamento de obra pública relevante;

(iii) Determino a citação do Município de Nova Cantu, pela via eletrônica, na pessoa da Agente de Contratação Viviane Neves de Lara e do Prefeito Airton Antonio Agnolin, para, se houver interesse, apresentar defesa de mérito no prazo de 15 dias;

(iv) Determino a inclusão do Sr. Fernando Lucio Giacobbo, Superintendente do Serviço Autônomo PARANACIDADE no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação acerca do fornecimento a municípios de modelo de edital no qual incluída cláusula de que "Quando a data da abertura do certame for superior ao dia 30 de abril do presente ano, somente serão aceitos os balanços dos dois anos imediatamente anteriores", uma vez que existe aparente conflito entre tal critério o parâmetro normativo atualmente vigente para a Escrituração Contábil constante da Instrução Normativa RFB 2003/2021 (a qual prevê que a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao anocalendarário a que se refere a escrituração).

Uma vez que se trata de cláusula com potencial para restringir a competitividade de certames licitatórios, solicita-se a indicação dos agentes responsáveis pela sua elaboração, bem como a indicação dos respectivos fundamentos jurídicos e contábeis.

Apresentadas respostas, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Não se olvida que houve a atração do PARANACIDADE ao expediente, porém, considerando a formação original do processo, mantêm-se a competência da CAIS.

GCFAMG em 11 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 377977/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO - CIRCULO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

PROCURADOR - BRENO DUARTE MAGALHÃES

DESPAÇO - 744/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa CIRCULO ENGENHARIA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Ortigueira, em razão de supostas impropriedades relativas à Concorrência Eletrônica 002/2026, instaurada visando à execução de obra de pavimentação em CBUQ da Estrada Lajeado Bonito, quais sejam:

(i) Abertura de diligência para substituição de documentos de habilitação (certidão do FGTS e do CRE/PR) com prazo de validade expirado na data da sessão; (ii)

Utilização de Certidão de Acervo Técnico considerada imprestável, em razão de ressalva expressa do CREA quanto ao seu conteúdo técnico; (iii) Ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, especialmente quanto à execução de pavimentação em CBUQ; (iv) Apresentação de cronograma físico-financeiro em desacordo com o Edital; (v) Declaração de Capacidade Operacional Financeira sem assinatura de profissional de contabilidade habilitado; e (vi) Existência de pendência ativa no SICAF, em nível de habilitação jurídica, sem comprovação de regularização; Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspensão dos atos de adjudicação e homologação da; a responsabilização dos agentes públicos envolvidos; e o reconhecimento do direito à convocação da Representante, na hipótese de inabilitação da licitante vencedora.

2. Análise

Passo ao exame das questões suscitadas pela Representante:

(i) O item referente à diligência para convalidação de documentos não comporta recebimento, tal como deduzido. Isso porque a própria narrativa da Representante revela que a controvérsia depende, necessariamente, do exame das certidões supostamente desconsideradas ou reputadas irregulares no procedimento administrativo. Ocorre que tais documentos não foram careados aos autos, de modo que a insurgência ficou apoiada apenas nas alegações constantes da petição inicial e nos recursos interpostos na esfera administrativa, sem a indispensável base documental que permita aferir, com o mínimo de segurança técnica, a natureza da falha apontada, o conteúdo efetivo das certidões, a extensão da suposta irregularidade e, principalmente, se se estaria diante de vício meramente sanável ou de deficiência material insuscetível de correção por diligência.

Nessas condições, qualquer manifestação deste Tribunal sobre o tema seria inevitavelmente especulativa, o que não se admite. Compete à Representante instruir adequadamente a insurgência, especialmente quando a tese deduzida exige confronto direto com documentos determinados e essenciais à compreensão do quadro fático. Ausente esse suporte mínimo, não há elementos idôneos para o exercício do controle externo neste ponto específico, razão pela qual a presente alegação não reúne lastro suficiente para justificar o seu recebimento.

(ii) No que se refere à alegação de utilização de Certidão de Acervo Técnico supostamente imprestável em razão de ressalva expressa do CREA quanto ao seu conteúdo técnico, também não se vislumbram elementos mínimos aptos a amparar o recebimento da insurgência. A controvérsia, tal como formulada, depende do exame direto da própria certidão e da exata redação da ressalva nela lançada, pois somente a partir desse substrato seria possível aferir o efetivo alcance da observação aposta pelo conselho profissional, sua pertinência em relação às exigências do edital e sua aptidão para comprometer a validade do documento para fins de qualificação técnica. Ocorre que a Representante não trouxe aos autos a Certidão de Acervo Técnico apontada como imprestável, limitando-se a reproduzir alegações e a questionar decisão administrativa que, segundo se sustenta, não teria enfrentado a matéria com a clareza desejável.

Esse quadro é insuficiente para o exercício do controle externo, pois não autoriza concluir, com base segura, nem que a ressalva efetivamente invalide a certidão para os fins pretendidos, nem que o Município tenha incorrido em erro de julgamento ao apreciá-la. A eventual deficiência de fundamentação do ato administrativo, por sua vez, não supre a ausência do documento essencial à compreensão da controvérsia. Cobia à Representante instruir adequadamente a insurgência, especialmente em tema cujo exame exige confronto objetivo com peça documental específica. Ausente esse suporte probatório mínimo, a apreciação da matéria ficaria reduzida a juízo hipotético, incompatível com a seriedade do controle exercido por esta Corte, razão pela qual a presente alegação não reúne lastro suficiente para justificar o seu recebimento.

(iii) No tocante à alegada ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, não se identificam, à vista dos elementos efetivamente careados, fundamentos suficientes para o recebimento da Representação. O Edital exigiu, para fins de capacidade técnica operacional, comprovação de atestado em nome da empresa, acompanhado da respectiva CAT, com descrição do objeto e quantitativo mínimo de 7.349,1 toneladas de "Pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ)". Por sua vez, a decisão administrativa recorrida consignou que a empresa ANTÔNIO MORO & CIA LTDA apresentou, como complemento, a CAT 1720220003663, vinculada ao Atestado Técnico 11/2022, emitido pelo Município de Ponta Grossa, documento que, segundo ali descrito, comprovaria a execução de 7.611,76 toneladas, mediante o somatório de itens de CBUQ com CAP 50/70 e Binder com CAP 50/70, em quantitativo superior, portanto, ao mínimo exigido no Edital. A própria decisão reproduz a tabela de serviços e explicita a razão técnica pela qual considerou admissível esse cômputo, concluindo, de forma expressa, pelo atendimento ao item 7.5.3.1 do instrumento convocatório.

Nesse contexto, a tese acolhida pelo Município não se mostra arbitrária nem destituída de amparo técnico. A Norma DNIT 031/2024-ES define o concreto asfáltico como mistura asfáltica densa usinada a quente e registra expressamente que ele pode ser empregado como camada de rolamento, camada de ligação, base, regularização ou reforço do pavimento. Em igual direção, a especificação técnica ET-DE-P00-027 do DER/SP assenta que o concreto asfáltico pode ser utilizado como revestimento, camada de ligação, binder, reperflagem, regularização ou reforço estrutural, o que confere suporte técnico objetivo à compreensão de que o binder integra o universo das misturas asfálticas usinadas a quente e pode compor, em tese, a experiência pretérita em pavimentação asfáltica dessa natureza. Também o catálogo técnico do SINAPI descreve o CBUQ como mistura executada em usina apropriada, composta de agregado mineral graduado, material de enchimento e ligante betuminoso, espalhada e comprimida a quente, o que converge com a caracterização técnica adotada pelo Município.

É certo que, em análise ideal, seria desejável o exame direto da própria certidão e do atestado técnico correspondente. Ainda assim, a insuficiência de instrução não aproveita à Representante, a quem incumbia carrear aos autos os documentos necessários à demonstração cabal da irregularidade afirmada. E, dentro da moldura probatória efetivamente apresentada, o que se tem não é a evidência de desconformidade manifesta, mas decisão administrativa que enfrentou a matéria, expôs o quantitativo considerado, reproduziu os serviços computados e adotou entendimento tecnicamente defensável acerca da aptidão do binder para compor a comprovação exigida.

Nessas condições, não há base segura para afirmar, em sede de admissibilidade,

que o procedimento adotado pela Administração tenha afrontado de forma evidente o edital ou a lógica técnica subjacente à exigência de qualificação. Os elementos juntados revelam justificativa consistente e aceitável para o juízo administrativo de suficiência da capacidade técnica, razão pela qual a insurgência, nesse ponto, não reúne lastro bastante para justificar o seu recebimento.

(iv) Relativamente à alegação de irregularidade no cronograma físico-financeiro, também não se vislumbram elementos suficientes para amparar o conhecimento da insurgência, ao menos nos termos em que deduzida. É certo que a decisão administrativa do Município admite expressamente que a última parcela do cronograma apresentado corresponde a 5,29% e que a cláusula 8.2.3 da minuta contratual estabelece que a última parcela, e respectivo pagamento, deverá corresponder, no mínimo, a 10% do valor total do contrato, devendo a penúltima medição ser realizada de forma a reservar esse percentual mínimo para a última medição. Também é correto afirmar que o item 5.7.2 do Edital exige que o cronograma físico-financeiro apresente, na última parcela, valor não inferior ao percentual previsto no cronograma, ao passo que o item 5.7.5 prevê a desclassificação nas hipóteses de não apresentação do cronograma ou de apresentação com prazo diverso do exigido, ressalvando a possibilidade de saneamento apenas para inconformidades meramente formais. Ocorre que, à vista do próprio conjunto documental juntado, a matéria não se apresenta com a linearidade que a Representante a pretende atribuir. Isso porque a decisão recorrida sustenta, de forma explícita, que a empresa vencedora observou os percentuais do modelo referencial disponibilizado pela Administração e que o item 5.7.2 remete ao percentual constante do cronograma do Edital, indicado como pertencente ao Anexo III.

De sua parte, a própria lista de anexos do instrumento convocatório identifica o Anexo III como Planilha de Serviços – Cartilha Global – arquivo digital e o Anexo IV como Cronograma Físico-Financeiro – arquivo digital, evidenciando imprecisão objetiva na redação editalícia quanto ao parâmetro de comparação do percentual final. Nesse cenário, não se extrai, com a segurança exigível para o controle externo em sede de admissibilidade, uma violação manifesta e inequívoca ao instrumento convocatório. O que se verifica é a coexistência de comandos editalícios e contratuais que, tal como redigidos, abrem espaço para controvérsia interpretativa razoável, notadamente quando o próprio Município afirma ter adotado o cronograma referencial por ele disponibilizado e quando os arquivos digitais mencionados nos anexos não foram integralmente reproduzidos nos autos para permitir confrontação direta e conclusiva. Em tal contexto, impõe-se prestigiar, neste ponto, a solução administrativa adotada pelo Município, não apenas por se tratar de interpretação plausível do instrumento convocatório tal como posto, mas também porque, dentro do acervo apresentado, não se evidencia consequência concreta apta a demonstrar comprometimento do atingimento dos objetivos da contratação, desarranjo relevante da equação executiva do ajuste ou risco efetivo de frustração do interesse público. A insurgência, assim, não revela ilegalidade ostensiva nem profundidade suficiente para justificar o conhecimento da Representação quanto a esta matéria específica.

Sem prejuízo disso, a controvérsia ora examinada recomenda que o Município seja expressamente alertado para aperfeiçoar, em futuras licitações, a redação do edital e de seus anexos, de modo a eliminar inconsistências internas, harmonizar com precisão as regras da fase licitatória com a disciplina contratual de medição e pagamento e evitar ambiguidades interpretativas que possam comprometer a objetividade do julgamento e a segurança jurídica do certame.

(v) Declaração de Capacidade Operacional Financeira sem assinatura de profissional de contabilidade habilitado – O exame procedido pelo Município, de acordo com o qual “A ausência de assinatura do contador no Anexo X configura irregularidade formal sanável. A Antônio Moro possui contador regularmente habilitado (Marco Antônio Seixas Folda - CRC/PR), que assina os balanços patrimoniais e demais documentos contábeis apresentados no certame. As informações financeiras estão devidamente comprovadas” mostra-se em consonância com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, bem como com a jurisprudência desta Corte. Trata-se de item que coloca a forma de forma demasiadamente preponderante sobre a matéria, não sendo minimamente proporcional para a inabilitação de uma empresa. A Representação também não deve ser conhecida em relação ao presente aspecto.

(vi) Finalmente, no que concerne à pendência ativa no SICAF, também não se identificam elementos suficientes para amparar o conhecimento da insurgência. O Edital previu, no item 7.2, que a habilitação da licitante vencedora poderá ser substituída por meio de registro regular no SICAF, mas também estabeleceu, no item 7.2.1, que, caso os dados e informações constantes daquele sistema não atendam aos requisitos exigidos, caberá ao Agente de Contratação verificar a possibilidade de acesso aos documentos por meio eletrônico ou outros meios hábeis, juntando-os ao processo administrativo, ao passo que o item 7.5.1 elenca os documentos próprios da habilitação jurídica a serem examinados para aferição material dessa condição.

Nesse contexto, a mera anotação genérica de que a empresa possui pendência no Nível II – Habilitação Jurídica do SICAF, desacompanhada de documentação idônea que demonstre, objetivamente, a natureza, a extensão e a relevância jurídica da restrição apontada, não autoriza concluir pela inaptidão da licitante para fins de habilitação. A própria decisão administrativa enfrentou expressamente o tema e consignou que a pendência se referia a mera irregularidade cadastral, consistente em ausência de nome fantasia no CNPJ, sem repercussão sobre a habilitação jurídica da empresa, acrescentando que a documentação jurídica exigida foi apresentada. À vista do que foi efetivamente trazido aos autos, não há prova documental apta a infirmar, com segurança técnica suficiente, essa explicação administrativa, nem a demonstrar que a anotação existente no SICAF correspondia, em verdade, a deficiência substancial dos documentos jurídicos exigidos pelo edital. Nessas condições, a pretensão deduzida permanece assentada em conjectura sobre o significado da pendência cadastral, e não em demonstração objetiva de vício material de habilitação. Assim, considerando que o próprio instrumento convocatório admite a verificação dos documentos jurídicos para além das informações constantes do SICAF e que a justificativa apresentada pelo Município se mostra, no quadro probatório disponível, razoável e compatível com a lógica do edital, não se vislumbra lastro bastante para o conhecimento da representação também quanto a este ponto.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, entendo inexistirem evidências aptas a ensejar sequer o processamento do feito, pelo que:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para

conhecimento e apontamentos que entender pertinentes. GCFAMG em 11 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 422824/03

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - JAIRO MORAIS GIANOTO

INTERESSADO - JAIRO MORAIS GIANOTO, MUNICIPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR -

DESPAÇO - 745/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação dos documentos requerido na Peça 107, pelo período de 30 (trinta) dias.

Advirto o Município, contudo, de que a formulação de pedidos dessa natureza não deve se tornar prática rotineira, não sendo admissível a sua reiteração futura.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros de estilo.

GCFAMG em 11 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 345717/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICIPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICIPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

PROCURADOR -

DESPAÇO - 747/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município, com pedido de concessão de medida cautelar, por meio da qual se questiona a adoção do regime celetista para o provimento de empregos públicos cujas atribuições, em tese, envolveriam funções permanentes e potencialmente vinculadas ao exercício de prerrogativas estatais.

Em decisão anterior, foi realizado juízo positivo de admissibilidade da representação, tendo sido determinado o seu regular processamento. Naquela oportunidade, consignou-se que, embora presentes indícios suficientes de plausibilidade jurídica da controvérsia, a matéria demandava análise mais aprofundada quanto à natureza concreta das atribuições dos empregos questionados, especialmente à luz da autonomia municipal para definição do regime jurídico de seus agentes.

Na mesma decisão, verificou-se que não estavam suficientemente caracterizados, naquele momento inicial, os requisitos para concessão imediata da medida cautelar, sobretudo no que se refere à demonstração concreta de risco de dano grave ou de difícil reparação. Em razão disso, foi determinada a intimação do Município para apresentação de manifestação prévia, tendo sido postergada a análise do pedido cautelar.

Regularmente intimado, o Município apresentou manifestação prévia (peça 15), instruída com documentos normativos e jurisprudenciais (peças 16 a 20), nos quais sustenta, em síntese, a legitimidade da adoção do regime celetista e a inexistência dos pressupostos para concessão da medida cautelar.

Em manifestação prévia, o Município apresentou defesa na qual sustenta a regularidade da adoção do regime celetista para o provimento dos empregos públicos previstos no Edital nº 01/2026, afirmando que tal opção decorre do exercício legítimo de sua autonomia administrativa e legislativa, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal (peça 15 e peça 16).

O ente municipal assevera que o ordenamento jurídico não estabelece obrigatoriedade de adoção do regime estatutário para as funções indicadas na representação, notadamente aquelas relacionadas a atividades de fiscalização, controle interno e assessoramento jurídico, defendendo que a Constituição não define rol de cargos submetidos necessariamente a regime jurídico específico, nem impõe exclusividade do regime estatutário (peça 15).

Alega, ainda, que a edição da Lei Municipal nº 1.580/2022, que instituiu o plano de cargos e salários dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (peça 17), representou escolha legislativa válida, dotada de presunção de constitucionalidade, com previsão de ingresso mediante concurso público e estabelecimento de regras para rescisão contratual, observados o contraditório e a ampla defesa.

O Município também invoca o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135/DF (peça 20), no qual se reconheceu a possibilidade de coexistência de diferentes regimes jurídicos na Administração Pública, afastando a exigência de regime jurídico único obrigatório.

Adicionalmente, sustenta que os empregados públicos submetidos ao regime celetista estão sujeitos aos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como a mecanismos de controle e responsabilização administrativa, civil e penal, destacando a existência de legislação municipal específica que disciplina o regime disciplinar e o sistema de controle interno (peças 18 e 19).

No plano fático-administrativo, o Município afirma que a adoção do regime celetista corresponde a modelo historicamente consolidado em sua estrutura administrativa, sendo utilizada como fundamento para a organização de seu quadro de pessoal ao longo do tempo, sem substituição de cargos estatutários ou alteração artificial do regime jurídico.

Por fim, argumenta que a eventual suspensão do concurso público implicaria prejuízos à Administração, especialmente quanto à continuidade dos serviços públicos, à reposição de pessoal e à organização administrativa, requerendo, assim, o indeferimento do pedido de medida cautelar e, no mérito, o reconhecimento da regularidade do regime jurídico adotado (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação complementar (peça 23), subscrita pelo Procurador-Geral, na qual buscou esclarecer e aprofundar os fundamentos da representação inicial, à luz da manifestação prévia apresentada pelo Município (peças 15 a 19).

Inicialmente, o órgão ministerial reiterou que a controvérsia envolve a adoção do regime celetista no âmbito do Concurso Público nº 01/2026, regido pelo Edital nº 07/2026, especificamente quanto ao provimento de empregos públicos considerados sensíveis e estruturantes da Administração, tais como Advogado, Arquiteto/Urbanista, Auditor Fiscal da Receita Municipal, Auditor Interno, Engenheiro

Civil, Fiscal de Obras e Serviços, Médico Auditor e Fiscal de Rendas e Posturas. Em relação à defesa apresentada pelo Município, o Ministério Público de Contas consignou que os argumentos não afastaram os fundamentos da representação, sustentando que a invocação da autonomia municipal e do julgamento da ADI nº 2.135/DF teria sido realizada de forma ampla e dissociada dos limites constitucionais aplicáveis às funções típicas de Estado.

Nesse contexto, destacou, em primeiro lugar, a circunstância de que a Lei Municipal nº 1.580/2022, que instituiu o regime celetista para os empregos públicos municipais, foi editada durante o período de vigência da medida cautelar deferida na ADI nº 2.135/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal havia suspenso a eficácia da redação do art. 39 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, restabelecendo, à época, a exigência de regime jurídico único.

O Ministério Público de Contas também enfatizou a ausência de comprovação, por parte do Município, da instituição e do funcionamento do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, previsto no art. 39 da Constituição Federal, destacando que não foram juntados aos autos atos normativos, portarias, atas ou quaisquer documentos que evidenciem sua existência e atuação.

Ainda no plano normativo, sustentou a existência de incompatibilidade entre a Lei Municipal nº 1.580/2022 e a Lei Orgânica Municipal, argumentando que esta última teria estruturado o regime jurídico dos servidores com base em cargos públicos de natureza estatutária, reservando a contratação celetista a hipóteses excepcionais, o que não teria sido observado na modelagem adotada pelo Município.

No tocante às atribuições dos empregos impugnados, o órgão ministerial reiterou que se tratam de funções que envolvem o exercício de prerrogativas estatais, como fiscalização, auditoria, controle interno, constituição de crédito tributário, poder de polícia e advocacia pública, defendendo que tais atividades exigiriam garantias institucionais próprias do regime estatutário, notadamente quanto à estabilidade e à independência funcional.

A manifestação também apontou a existência de inconsistências na estrutura normativa municipal, destacando a utilização de conceitos híbridos entre cargos e empregos públicos, bem como a previsão de funções gratificadas e gratificações técnicas atribuídas a empregados celetistas para o desempenho de atividades permanentes e sensíveis.

No aspecto financeiro, o Ministério Público de Contas mencionou a existência de passivos trabalhistas no âmbito do Município, inclusive com referência a precatórios expedidos pela Justiça do Trabalho, sustentando que a ampliação do regime celetista para funções estruturantes poderia aumentar o risco de litígios e comprometer o equilíbrio orçamentário.

Quanto aos requisitos da medida cautelar, defendeu a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na alegada incompatibilidade entre o regime celetista e a natureza das funções impugnadas, bem como no suposto descompasso entre a legislação municipal e os parâmetros constitucionais e orgânicos aplicáveis.

No que se refere ao periculum in mora, argumentou que a continuidade do certame poderia levar à consolidação de vínculos sob regime juridicamente questionado, com a realização de provas, homologação de resultados, convocações e admissões, o que dificultaria eventual reversão futura e poderia gerar instabilidade administrativa e judicialização.

O Ministério Público de Contas também afastou a alegação de periculum in mora inverso apresentada pelo Município, sustentando que o pedido cautelar possui caráter parcial, restrito aos empregos impugnados, e que eventual necessidade administrativa não justificaria a manutenção de situação considerada irregular.

Adicionalmente, ressaltou que a existência de empregados celetistas anteriormente admitidos não legitimaria a ampliação do modelo, à luz do entendimento firmado na ADI nº 2.135/DF, que teria vedado a alteração do regime jurídico dos servidores já investidos, sem, contudo, autorizar a expansão indiscriminada do regime celetista.

Por fim, reiterou os pedidos formulados na representação inicial, requerendo a reapreciação da medida cautelar para suspensão do concurso, ao menos em relação aos empregos impugnados, bem como a adoção de providências destinadas à adequação da estrutura de pessoal do Município aos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Em deferência à atuação institucional do Ministério Público de Contas e à relevância dos elementos apresentados na manifestação complementar (peça 23), recebo a referida peça como aditamento à representação inicial, determinando sua regular análise no presente decisum, nos limites da cognição sumária própria desta fase processual, com o devido exame dos argumentos ali deduzidos.

É o relatório.

Análise

Em juízo de cognição sumária, entendo que a controvérsia posta nos autos permanece juridicamente relevante e exige exame aprofundado, especialmente quanto à compatibilidade entre o regime jurídico adotado e a natureza concreta das atribuições dos empregos públicos questionados.

A manifestação do Município trouxe elementos relevantes, notadamente no que se refere à autonomia federativa e à inexistência de obrigatoriedade constitucional de adoção exclusiva do regime estatutário, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.135/DF (peça 20), no qual se reconheceu a possibilidade de coexistência de regimes jurídicos diversos na Administração Pública.

Com efeito, a adoção do regime celetista pela Administração Pública não se revela, por si só, juridicamente vedada, devendo sua análise ser realizada à luz da natureza concreta das atribuições exercidas, do grau de autonomia funcional e do impacto institucional das funções envolvidas.

Todavia, tais elementos não são suficientes, neste estágio de cognição sumária, para afastar, de plano, a plausibilidade jurídica da controvérsia, especialmente no que se refere a funções que possam envolver exercício de poder de império, fiscalização, controle ou outras prerrogativas estatais.

Verifica-se, assim, a existência de questão jurídica relevante e não trivial, que demanda instrução adequada, não sendo possível, neste momento processual, firmar juízo definitivo acerca da regularidade do modelo adotado.

No que se refere à medida cautelar, não se encontram presentes, de forma concomitante e suficiente, os pressupostos necessários à sua concessão.

Embora se admita, em caráter preliminar, a plausibilidade jurídica da discussão, não restou demonstrada a existência de risco concreto, atual e iminente de dano grave ou de difícil reparação.

Registre-se, ademais, que a análise do perigo da demora foi realizada de forma bilateral, ponderando-se tanto os riscos apontados pelo órgão ministerial quanto os

impactos decorrentes da eventual suspensão do certame, prevalecendo, neste momento, a conclusão de ausência de risco concreto que justifique a intervenção excepcional.

Ao contrário, os elementos trazidos pelo Município indicam que a eventual suspensão do concurso público pode acarretar prejuízos imediatos à Administração, com potencial impacto na continuidade de serviços públicos relacionados às áreas de fiscalização, controle interno e assessoramento jurídico, configurando hipótese de periculum in mora inverso relevante.

No que se refere ao argumento do Ministério Público de Contas de que a medida cautelar poderia ser deferida de forma parcial, restrita aos empregos impugnados, entendo que tal circunstância, embora juridicamente possível em tese, não se revela suficiente, por si só, para afastar as conclusões acerca da ausência de periculum in mora no caso concreto. Isso porque, mesmo em caráter parcial, a suspensão do certame demanda adequada delimitação das atribuições efetivamente exercidas e de sua compatibilidade com o regime jurídico adotado, o que, no presente momento, ainda carece de demonstração fático-probatória mais consistente. Ademais, a fragmentação do certame, sem base instrutória suficiente, pode acarretar incertezas administrativas e operacionais relevantes, não sendo possível afirmar, em sede de cognição sumária, que sua adoção seria isenta de efeitos adversos ao interesse público. Assim, a alegação de mitigação dos impactos por meio de medida parcial não se mostra apta a suprir a ausência de demonstração concreta de risco atual e iminente de dano grave, razão pela qual não altera a conclusão firmada quanto à inadequação da intervenção cautelar neste momento.

A medida cautelar pleiteada constitui medida de elevada gravidade institucional, que deve ser adotada com parcimônia e apenas quando evidenciado, de forma clara e inequívoca, risco concreto à ordem administrativa ou ao interesse público, o que não se verifica no caso.

Ademais, a legislação municipal que instituiu o regime celetista (peça 17) permanece vigente e dotada de presunção de constitucionalidade, não havendo, até o presente momento, qualquer declaração judicial ou pronunciamento vinculante que determine sua invalidade.

Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, verifico que a manifestação complementar (peça 23) enfatizou pontos relevantes — notadamente quanto à ausência de comprovação da instituição e funcionamento do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (art. 39, caput, da CF/88) nos autos, à edição da legislação local sob contexto peculiar da ADI nº 2.135/DF, bem como a potenciais riscos financeiros e nulidades futuras.

Tais aspectos, contudo, embora juridicamente pertinentes, não vieram acompanhados de elementos probatórios novos capazes de alterar o juízo cautelar, reforçando, ao contrário, a necessidade de dilação instrutória.

Em especial, quanto ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, trata-se de questão relevante que demanda comprovação documental específica, não sendo possível, neste momento, extrair conclusão definitiva a partir da ausência de prova nos autos, o que deve ser devidamente apurado na fase instrutória.

No tocante à ADI nº 2.135/DF, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal afastou a obrigatoriedade de regime jurídico único, reconhecendo a possibilidade de coexistência de regimes distintos, não sendo possível extrair do referido precedente comando normativo que imponha, de forma automática, a invalidação do regime celetista adotado, sem a devida análise das circunstâncias concretas do caso.

Nessa linha, a mera divergência quanto ao regime jurídico adotado — por mais relevante que seja a discussão acerca da adequação desse regime a determinadas funções sensíveis, especialmente aquelas que envolvem exercício de poder público e demandam independência funcional (que devem ser examinadas à luz dos arts. 37, XXII, 39, §1º, 247 da CF/88 e 142 do CTN) — não configura periculum in mora suficiente à concessão da cautelar, salvo se acompanhada de indícios de dano irreversível concreto (p.ex., nomeações iminentes em desconformidade flagrante com a Constituição), o que não se verifica no presente caso.

Ademais, o certame impugnado encontra-se em fase inicial, sem homologação ou nomeações efetivadas, de modo que eventuais dispêndios administrativos, por sua natureza ordinária e reversível, não configuram, isoladamente, risco de dano grave ou irreparável.

Eventuais consequências futuras decorrentes da continuidade do certame, por sua natureza hipotética, não se prestam, por si sós, à configuração do requisito do periculum in mora em sede cautelar.

Destaco, ainda, que todos os argumentos deduzidos pelo Ministério Público de Contas foram expressamente considerados na presente decisão, ainda que não acolhidos neste momento, não se verificando omissão quanto a ponto relevante.

Ressalto, por fim, que a presente decisão foi proferida com base nos elementos atualmente constantes dos autos, em juízo de cognição sumária, não implicando qualquer juízo definitivo acerca da matéria, a qual permanecerá sujeita a reavaliação à luz das provas a serem produzidas.

Diante disso, não se verificam os requisitos autorizadores da medida cautelar, sendo mais adequado o prosseguimento da instrução.

Ante o exposto, em juízo monocrático, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar, sem prejuízo de sua reapreciação à luz dos elementos que vierem a ser produzidos na fase instrutória.

Diante do exposto, em juízo monocrático:

- Denegar a providência cautelar, ante o acima aduzido;
- Encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;
- Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Paula Freitas, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, para que, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa acerca das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas na presente representação, especialmente quanto à compatibilidade entre o regime jurídico adotado e a natureza das atribuições dos empregos públicos impugnados, devendo, para tanto, instruir sua manifestação com elementos concretos e documentação idônea que permitam a adequada análise da matéria, em especial:
 - a) comprovação da instituição, regulamentação e efetivo funcionamento do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, mediante juntada de lei instituidora, atos normativos, designação de membros, atas de reuniões e eventuais deliberações relacionadas à estruturação do quadro de pessoal e à adoção do regime celetista;
 - b) demonstração detalhada da estrutura normativa municipal que fundamenta o regime jurídico adotado, incluindo a íntegra das leis que instituíram e regulamentaram

os empregos públicos (Lei nº 1.580/2022 e alterações), bem como sua compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e com os parâmetros constitucionais aplicáveis;

c) descrição concreta, individualizada e circunstanciada das atribuições efetivamente exercidas pelos empregos públicos impugnados, com indicação de sua inserção na estrutura administrativa, grau de autonomia decisória, eventual exercício de poder de polícia, fiscalização, auditoria, controle ou outras prerrogativas estatais, bem como a forma de supervisão e responsabilização funcional;

d) esclarecimentos acerca das garantias institucionais aplicáveis aos ocupantes dos referidos empregos, especialmente quanto à estabilidade, forma de desligamento, regime disciplinar, mecanismos de proteção à independência funcional e eventuais salvaguardas contra interferências hierárquicas indevidas;

e) demonstração da compatibilidade entre a complexidade das atribuições e a qualificação exigida para os empregos, inclusive no que se refere à formação, responsabilidades e regime remuneratório, à luz do art. 39, § 1º, da Constituição Federal;

f) informações sobre a existência de agentes atualmente em exercício de funções análogas, indicando regime jurídico, atribuições desempenhadas, forma de provimento e eventuais diferenças em relação aos empregos previstos no edital;

g) esclarecimentos quanto aos impactos administrativos, operacionais e financeiros decorrentes da eventual suspensão ou continuidade do certame, inclusive quanto à necessidade de provimento das funções envolvidas;

h) demais elementos que entender pertinentes à demonstração da regularidade do modelo adotado.

GCFAMG em 11 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 104230/26

ASSUNTO - PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - DANIELE CARRIEL STRADIOTTO

PROCURADOR -

DESPACHO - 749/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Gestão de Pessoas para informação, à Diretoria Jurídica para opinativo e, inexistindo o apontamento de óbices, solicita-se o direto encaminhamento à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Paranáprevidência para a competente manifestação.

GCFAMG em 12 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 621710/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO - ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADOR - HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

DESPACHO - 751/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 494/26 – Peça 300) noticia o decurso do prazo para cumprimento de determinações contidas no Acórdão 3060/22-S1C.

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sancionamento.

Cumpra destacar que não se mostra admissível a persistência de condutas negligentes, nas quais determinados antes deixam de cumprir, em tempo e modo adequados, as obrigações que lhes competem, para somente depois buscarem, de forma emergencial, a intervenção deste Tribunal quando a certidão liberatória não lhes é concedida. Tal postura, além de incompatível com o dever de cooperação institucional, demonstra falta de planejamento administrativo e afronta os princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão pública.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 12 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 55960/24

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - ALEXANDRE POLATI, CAMILA PLATNER GARCIA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PIERO LEANDRO GAMPER MADALOZZO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO

DESPACHO - 754/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 102) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 371278/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, ONÍCIO DE SOUZA

PROCURADOR - LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO - 755/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA formalizou Representação em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, em razão de suposta impropriedade relativa à Concorrência Eletrônica 001/26, instaurada visando à contratação de empresa especializada em obras civis para a retomada e conclusão da construção do Centro Especializado em Reabilitação – CER III.

A irregularidade indicada diz respeito à exigência de realização obrigatória de visita técnica presencial como condição de habilitação, sem previsão de possibilidade de substituição por declaração formal do responsável técnico atestando o conhecimento das condições locais, em afronta ao disposto no artigo 63, § 3º, da Lei 14.133/2021. Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame licitatório até análise da matéria, a retificação do edital para excluir a obrigatoriedade de visita técnica presencial e prever expressamente a possibilidade de sua substituição por declaração formal.

Em análise inaugural contida no Despacho 722/26-GCFAMG (Peça 08) registrei que em, à primeira vista, a questionada disposição editalícia denota conflito com o disposto no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021 e determinei a oitiva preliminar do Consórcio.

O CISMENPAR sustenta que a controvérsia possui natureza meramente formal e não evidencia prejuízo à competitividade. Alega que a sessão pública da Concorrência foi realizada em 09/06/2026, razão pela qual não subsistiria o perigo de dano invocado para fins cautelares. No mérito, defende que a exigência de vistoria técnica obrigatória decorreu das peculiaridades do objeto licitado (retomada e conclusão de obra pública paralisada desde 2024 e anteriormente abandonada pela contratada originária), afirmando que a medida foi adotada com fundamento em cautela técnica voltada a propiciar efetivo conhecimento das condições reais do empreendimento e a reduzir riscos de execução contratual. Acrescenta que o certame contou com a participação de 16 empresas, inclusive da Representante, a qual não foi inabilitada em razão da exigência impugnada, de modo que não inexistiria lesividade material apta a justificar a invalidação ou a suspensão do procedimento. Informa que, embora não seja juridicamente possível alterar o instrumento convocatório após a realização da sessão pública, a Entidade se compromete a observar expressamente tal previsão legal em futuras contratações semelhantes. Por fim, afirma a inexistência de dolo, má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos, ressalta a relevância social e estratégica da conclusão do CER III para a população dos 21 municípios consorciados e requer o indeferimento da cautelar e, ao final, a improcedência da Representação.

2. Análise

Embora a cláusula editalícia impugnada efetivamente não tenha observado, em sua redação, a sistemática prevista no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/21, a análise do caso concreto recomenda, em juízo de admissibilidade, solução orientada pela materialidade da ocorrência, pela utilidade prática do provimento desta Corte e pelas consequências institucionais da instauração do processo. Isso porque os elementos já produzidos nos autos demonstram, de um lado, a existência de impropriedade na conformação do instrumento convocatório e, de outro, que a irregularidade, nas circunstâncias específicas em que verificada, não se traduziu em quadro apto a justificar o prosseguimento da Representação para persecução sancionatória ou para emissão de providência corretiva de reduzida utilidade prática. A própria manifestação preliminar apresentada pelo Ente reconhece, em termos inequívocos, que não houve inclusão da cláusula substitutiva prevista no art. 63, § 3º, da Lei 14.133/21, atribuindo tal ausência à interpretação adotada na fase de planejamento e afirmando compromisso expresso de observar, em futuras contratações semelhantes, a disciplina legal aplicável.

O ponto de partida, portanto, não é a negação da impropriedade. O Edital, conforme já consignado no despacho inaugural, estabeleceu vistoria técnica obrigatória, vinculando a ausência do respectivo termo à inabilitação da licitante, sem contemplar a faculdade substitutiva determinada pela Lei, circunstância que, em exame abstrato, configura desconformidade normativa. Contudo, a admissibilidade da Representação não se exaure na verificação de desacerto formal do instrumento convocatório. Exigisse, ainda, avaliação sobre a relevância concreta da matéria, a necessidade de atuação ulterior desta Corte e a aptidão do processo para produzir resultado útil e proporcional ao dispêndio institucional envolvido. Nem toda impropriedade, ainda que real, reclama necessariamente a abertura ou o prosseguimento de processo de controle em toda a sua extensão, especialmente quando os elementos já colhidos revelam que a situação foi suficientemente esclarecida, que o Ente compreendeu a falha e que o objeto remanescente do feito se mostra reduzido a providências de alcance prático limitado.

No caso, a manifestação preliminar trouxe explicação objetiva e coerente para o contexto em que a exigência foi concebida. O CISMENPAR esclareceu que a licitação tinha por objeto a retomada e conclusão de obra pública paralisada desde 2024, após abandono contratual da execução anterior, e que exatamente essa experiência prétrita levou a Administração a adotar maior cautela quanto ao efetivo conhecimento, pelos licitantes, das condições reais do empreendimento. A Entidade informou, ainda, que a contratada anterior havia dispensado vistoria na contratação originária e, posteriormente, passou a alegar dificuldades técnicas relacionadas ao objeto, contexto que, segundo sustenta, influenciou a opção da equipe de planejamento por exigir inspeção presencial. Tais elementos não eliminam a impropriedade jurídica da cláusula, mas são juridicamente relevantes para qualificar o episódio, afastando a leitura de que se estaria diante de exigência arbitrária, gratuita ou voltada, de modo manifesto, a restringir o universo competitivo. O que emerge dos autos é a existência de motivação concreta, ligada a evento anterior específico e à tentativa administrativa de evitar repetição de problemas na retomada de obra complexa e paralisada.

Esse aspecto é relevante porque o prosseguimento do feito, na linha sugerida pela própria conformação atual da controvérsia, tenderia a deslocar o foco para apuração individual de conduta e eventual sancionamento de agentes que, embora tenham

incorrido em inadequação normativa, o fizeram em contexto em que havia causa concreta para o grau de cautela adotado. A manifestação preliminar identificou os responsáveis pela elaboração do ETP, do Termo de Referência, do Edital, pela análise jurídica e pela autorização do certame, e sustentou que a solução adotada decorreu de interpretação construída na fase preparatória, sem intuito de afastar a lei ou reduzir artificialmente a participação de interessados. Não se afirma, com isso, que eventual responsabilização estaria juridicamente vedada em tese, mas que o ganho institucional esperado com o avanço do processo, diante do panorama já esclarecido, é diminuto. O objeto residual, em essência, passaria a concentrar-se na eventual aplicação de sanção pessoal e na formalização de orientação que o próprio Ente já afirmou ter assimilado e que se comprometeu a observar em futuros certames. Outro dado decisivo reside na efetiva competição verificada no certame. Conforme comprovado documentalmente, a sessão pública da Concorrência foi realizada em 09/06/2026 e contou com a participação de 16 empresas, entre elas a própria representante. O CISMEPAR também esclareceu que a Representante não chegou a sofrer inabilitação por ausência do documento relacionado à vistoria, pois não alcançou colocação que conduziu à análise de sua habilitação. Esses elementos não afastam a possibilidade teórica de que a cláusula tenha desencorajado potenciais interessados não identificados nos autos. Esse argumento, em abstrato, é concebível. Ocorre que, para fins de admissibilidade e utilidade processual, não se pode ignorar o que concretamente se demonstrou. E o que se demonstrou foi uma disputa com participação expressiva de empresas, inclusive da própria autora da Representação, sem evidência específica de esvaziamento do certame, de direcionamento, de favorecimento ou de comprometimento palpável da competição efetiva.

Nessa perspectiva, a irregularidade subsiste no plano normativo, mas perde importância material suficiente para justificar a abertura de uma fase processual mais ampla. Isso porque a controlabilidade de uma exigência editalícia não se mede apenas por sua desconformidade literal com o texto legal, mas também pela necessidade concreta de intervenção desta Corte para recompor a legalidade, prevenir repetição, restaurar competitividade ou neutralizar efeitos danosos. Aqui, a prevenção já foi, em larga medida, atingida. O Ente reconheceu a necessidade de observância futura da alternativa prevista no art. 63, § 3º, da Lei 14.133/21 e consignou compromisso expresso de adequação prospectiva. A finalidade pedagógica do controle externo, ao menos em relação à reiteração da conduta, mostra-se substancialmente satisfeita pelos esclarecimentos prestados e pela inequívoca ciência do jurisdicionado quanto ao parâmetro jurídico correto.

Também merece relevo o fato de que a utilidade corretiva imediata do processo é restrita. O próprio CISMEPAR consignou que, após a realização da sessão pública, não seria juridicamente possível alterar supervenientemente as regras do Edital em relação ao procedimento já deflagrado, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, embora tenha informado, em postura colaborativa, a suspensão preventiva do procedimento até ulterior deliberação desta Corte ou até o integral esclarecimento dos apontamentos suscitados. Ainda que se possa divergir, em tese, acerca de alguns desdobramentos jurídicos possíveis após a sessão, é fato que, do ponto de vista prático, o mérito remanescente da Representação se estreita consideravelmente, pois ou se avançaria para eventual responsabilização individual dos agentes envolvidos, ou se expediriam recomendações cujo conteúdo essencial já foi absorvido.

Esse quadro recomenda considerar, de forma cuidadosa, a relação entre custo institucional do processo e proveito concreto de sua continuidade. O controle externo não se orienta por automatismo punitivo, nem se legitima pela mera constatação de qualquer desacerto formal em abstrato, desconectado da relevância material do caso e da efetividade das medidas ainda disponíveis. Quando os autos já permitem identificar a impropriedade, compreender suas causas, verificar ausência de impacto concreto robustamente demonstrado sobre a competição efetiva e constatar que o jurisdicionado assimilou a orientação normativa para o futuro, a insistência na tramitação pode converter o processo em instrumento de utilidade marginal, voltado basicamente à censura formal de episódio isolado já suficientemente esclarecido. Essa não parece ser, neste caso, a melhor aplicação da capacidade institucional do Tribunal. A documentação juntada evidencia, justamente, que a controvérsia atingiu nível de esclarecimento bastante para a formação de juízo de que a falha existiu, mas que o seu potencial de controle já foi essencialmente exaurido no plano preventivo e orientativo.

Nem se desconhece o possível contra-argumento de que a mera participação de 16 empresas não permite excluir, de forma absoluta, a hipótese de que outras licitantes tenham deixado de concorrer em razão da cláusula impugnada. Esse raciocínio, em tese, é intelectualmente defensável. Ocorre que ele permanece, nos autos, em plano conjectural. Não há demonstração concreta de afastamento de interessados, nem notícia de impugnações prévias ao edital sobre esse ponto, nem elementos individualizados que evidenciem compressão efetiva do universo concorrencial para além da inadequação formal já reconhecida. A representação, portanto, não se apresenta lastreada em quadro probatório que revele resultado materialmente comprometido ou competição concretamente frustrada. O que se tem é, antes, cláusula juridicamente inadequada, inserida em contexto fático particular, mas coexistente com certame que, de fato, registrou ampla participação. Em sede de admissibilidade, essa distinção é decisiva, porque impede que se atribua à irregularidade alcance danoso simplesmente presumido, sem base empírica mínima nos autos.

Por essas razões, a solução de não recebimento mostra-se tecnicamente defensável e compatível com os princípios da racionalidade, da seletividade e da utilidade do controle. Reconhece-se a impropriedade da cláusula, mas também se reconhece que: (i) houve circunstância pretérita concreta a explicar o excesso de cautela adotado pela Administração; (ii) o certame contou com competição efetiva, inclusive com a participação da própria Representante; (iii) não se demonstrou, de forma objetiva, prejuízo material relevante à disputa; (iv) o Ente jurisdicionado compreendeu a falha e assumiu compromisso expresso de não a reproduzir em futuras licitações; e (v) o objeto remanescente do processo se reduziria, em larga medida, à avaliação de eventual sanção pessoal e à formalização de orientação já incorporada pelo próprio ente.

3. Determinações

Em face do exposto:

- Não recebo a Representação, e determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para apontamentos

que entender pertinentes.

GCFAMG em 12 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 410778/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO - BRUNO DE CONTI MISSIATTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, FABIO YONEYAMA, JOSE MARIA FERNANDES, LUCAS RAFAEL DOS SANTOS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI, RENATO DULTRA

PROCURADOR - IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA, JOSÉ VINÍCIUS CUARELI ALÉCIO, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, VANESSA YOSHIURA

DESPACHO - 756/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consta dos autos que o pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão foi inicialmente formulado pela Construtora Monte Cristo (peças 86/97) e pelo Município de Paranavai (peças 97/99), como alternativa à recomposição do dano apurado.

Desde então, verifica-se que a análise da viabilidade do ajuste vem sendo sucessivamente prorrogada, com sucessivas intimações e concessões de prazo aos interessados.

Nesse contexto, destacam-se, dentre outros, os seguintes atos processuais:

- o Despacho nº 347/23-GCIZL, que deferiu prorrogação de prazo por 30 dias;
- o Despacho nº 691/23-GCIZL, que concedeu nova prorrogação de 90 dias, já advertindo acerca da retomada do curso regular da tomada de contas;
- o Despacho nº 972/24-GCIZL e o Despacho nº 1428/24-GCIZL, que igualmente concederam novas dilações de prazo para apresentação de complementações técnicas e ensaios;
- no âmbito deste Gabinete, o Despacho nº 54/25-GCFAMG, que determinou a intimação para atendimento à Instrução nº 57/24-COP;
- o Despacho nº 1316/25-GCFAMG, que fixou novo prazo para complementação dos elementos técnicos requeridos pela unidade técnica, com base na Instrução nº 70/25-COP;

o Despacho nº 1587/25-GCFAMG, que reiterou a necessidade de atendimento às exigências formuladas na Instrução nº 86/25-COP;

e, por fim, os Despachos nº 680/25-GCFAMG e nº 21626-GCFAMG, que deferiram novas dilações de prazo, demonstrando a persistência da necessidade de complementação da documentação apresentada.

Não obstante as reiteradas oportunidades concedidas, verifica-se que o TAG apresentado não atende às exigências técnicas e formais estabelecidas por esta Corte.

Conforme consignado pela unidade técnica na Instrução nº 22/26 – COP, o TAG apresentado revela inconsistências significativas de ordem técnica e de controle, notadamente porque não contempla a adequada delimitação do objeto a ser executado, havendo ausência de detalhamento dos trechos a serem recuperados, o que compromete a aferição da efetiva extensão das intervenções propostas.

A COP também apontou fragilidade nos parâmetros técnicos que lastreiam a proposta, asseverando a falta de clareza quanto aos serviços a serem executados e aos critérios de controle e fiscalização, o que inviabiliza o adequado acompanhamento da execução.

A unidade técnica também destacou que a nova proposta é mais simples e com valor muito inferior, podendo comprometer a durabilidade da obra, revelando fragilidade dos parâmetros técnicos apresentados e sua desconexão com os elementos originalmente considerados para a correção das irregularidades apuradas.

Ademais, consignou expressamente que causa ainda mais estranheza a redução do escopo do serviço de recuperação quando analisamos um conjunto de fotos [...] apontando a 'visível desagregação superficial do revestimento asfáltico', pois não há indicação explícita de quais trechos serão recuperados e, nem mesmo o tipo de serviço que será executado, o que inclui o material a ser empregado e o resultado que se espera. Logo, não será possível qualquer acompanhamento dos serviços nem avaliação dos resultados, pois não há parâmetro que referencie a execução, circunstância que reforça a inviabilidade da proposta apresentada.

Nesse mesmo sentido, apontou-se que, frente a tais impropriedades, não é possível aceitar o TAG da forma como se encontra, sendo necessária a adequação dos serviços técnicos às necessidades previstas em projeto original, o que evidencia a inadequação da proposta apresentada perante os apontamentos técnicos que ensejaram a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária.

No caso concreto, verifica-se que a manifestação do Município, embora tenha buscado apresentar solução consensual para as irregularidades apuradas, não logrou suprir as deficiências apontadas pela unidade técnica, permanecendo hígidos os fundamentos que embasaram a instauração do feito e a rejeição da proposta de ajuste.

Ademais, cumpre destacar que a discussão acerca da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão se desenvolve desde o ano de 2021, a partir dos requerimentos formulados pelas partes interessadas, tendo sido oportunizadas sucessivas diligências e prorrogações de prazo com vistas à adequação da proposta, conforme fora visto acima. Nesse contexto, o prolongamento adicional da análise revela-se desproporcional em face do interesse público, especialmente diante da ausência de superação das inconsistências técnicas reiteradamente apontadas.

Assim, considerando a carência de elementos capazes de confirmar as conclusões técnicas ou de demonstrar a viabilidade do instrumento proposto, impõe-se o regular prosseguimento da presente tomada de contas, a fim de que sejam devidamente apuradas as responsabilidades eventualmente existentes.

Registra-se, ainda, que aportou aos autos ofício expedido pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavai (peça 267), nos autos nº 0005850-41.2025.8.16.0130, por meio do qual o Juízo solicitou a remessa de cópia integral do Processo nº 410778/20, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de subsidiar a apreciação de demanda judicial envolvendo os mesmos fatos apurados nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Conforme consignado no referido despacho judicial, a requisição decorre da necessidade de esclarecimento acerca da eventual homologação de Termo de

Ajustamento de Gestão e da definição da solução técnica adotada, diante da pendência de conclusão na esfera desta Corte. Nesse contexto, considerando a pertinência da solicitação e a atuação harmônica entre os órgãos de controle e o Poder Judiciário, mostra-se medida adequada o fornecimento das cópias requisitadas, nos termos pleiteados.

Ante o exposto, considerando as conclusões da Coordenadoria técnica, o histórico de prorrogações, a ausência de superação das irregularidades identificadas, bem como o teor do Parecer nº 328/26-3PC (peça 268), indefiro o pedido de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, ante a persistência das inconsistências técnicas apontadas ao longo da instrução, e autorizo a remessa de cópia integral destes autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, nos autos nº 0005850-41.2025.8.16.0130, em atendimento ao ofício expedido.

Determino, ainda, que:

- remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para disponibilização da cópia dos presentes autos requisitada pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí;

- após o atendimento do ofício, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP, para manifestação técnica quanto ao mérito da Tomada de Contas Extraordinária, inclusive no que se refere à adequação da solução técnica, à quantificação do eventual dano e à eventual ocorrência de prescrição;

- na sequência, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regulamentar.

GCFAMG em 12 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381257/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO - CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR - ÁLVARO AUGUSTO PIMENTA MAKIYAMA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA

DESPACHO - 758/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA. formalizou Representação em desfavor do Município de Pato Branco, em razão de supostas impropriedades relativas à Concorrência Eletrônica 04/2024, instaurada visando à construção do novo Terminal de Passageiros do Aeroporto Regional de Pato Branco, quais sejam:

(i) Aceitação de acervos de execução de piso porcelanato como equivalentes à execução de piso de granito, em desacordo com exigência expressa do edital, que previa exclusivamente a comprovação de execução de piso de granito em quantitativo mínimo. A documentação apresentada não comprova a experiência exigida, sendo materialmente distinta a parcela técnica exigida, sem previsão editalícia de equivalência. A alteração do critério de habilitação decorreu de nota interna não incorporada formalmente ao edital e não publicada, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia;

(ii) Insuficiência do acervo de execução de piso de granito para atendimento da qualificação técnica profissional, uma vez que o quantitativo comprovado na CAT apresentada totaliza 1.260,08 m² inferior ao mínimo de 2.900,00 m² exigido no edital, não sendo possível computar quantitativos em unidades incompatíveis ou relativos a materiais diversos, resultando em déficit de 1.639,92 m² e ausência de comprovação da capacidade técnica exigida;

(iii) Utilização indevida de diligência para suprir a ausência de declaração individual de anuência de profissional indicado para a equipe técnica, documento essencial não apresentado no prazo de habilitação, tendo sido posteriormente admitido após convocação da Administração, em desacordo com os limites legais da diligência, que não permite a inclusão de documento inexistente, violando as regras editalícias e os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da Concorrência; a vedação à celebração de contrato com o Consórcio Aeroporto Pato Branco até o julgamento definitivo; subsidiariamente, a suspensão dos efeitos de eventual contrato celebrado; a fixação de multa diária em caso de descumprimento; a intimação dos Representados para apresentação de informações; e, ao final, o reconhecimento da ilegalidade da habilitação do Consórcio Aeroporto Pato Branco, com a determinação de convocação do licitante subsequente, qual seja, a Representante, observadas as regras do edital e da legislação aplicável.

2. Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; motivos pelos quais o feito comporta recebimento. Porém, entendendo que o pedido de urgência deve ser indeferido, consoante passo a expor.

Em análise preliminar, verifica-se que a controvérsia não reside propriamente na ausência de publicidade do entendimento adotado pela Administração, mas no modo juridicamente inadequado pelo qual se promoveu, na prática, a modificação de requisito objetivo de habilitação técnica. Isso porque a versão acessível do instrumento convocatório manteve, de forma expressa, a exigência de comprovação de execução de piso de granito, em quantitativo mínimo de 2.900,00 m², tanto para a qualificação técnica operacional quanto para a qualificação técnica profissional, sem qualquer referência, na redação da cláusula, à possibilidade de aproveitamento de material similar, equivalente ou análogo. O próprio edital, ademais, prevê disciplina específica para pedidos de esclarecimento, estabelecendo que suas respostas devem ser divulgadas em sítio eletrônico oficial, e também dispõe que, sobrevindo alteração do edital durante o curso do prazo do certame, este deverá ser reaberto, salvo quando, de forma inequívoca, a modificação não afetar a formulação das propostas.

Os documentos constantes dos autos, por sua vez, indicam que o órgão licitante, em momento posterior, passou a admitir, por meio de esclarecimento oficial, o assentamento de revestimento cerâmico tipo porcelanato como similar ao piso de granito, entendimento esse posteriormente reiterado e utilizado como fundamento para validar a documentação apresentada pelo consórcio vencedor, composta, para esse item, por acervos de porcelanato, e não de granito. Assim, embora a exigência formalmente escrita no edital tenha permanecido vinculada ao granito, a regra efetivamente aplicada na fase de habilitação passou a ser diversa, permitindo-se, na prática, o atendimento do requisito com documentação relativa a outro material.

Houve, portanto, ao menos em juízo inicial, alteração material do conteúdo do edital, e não mera explicitação hermenêutica de cláusula previamente aberta ou ambígua. Esse aspecto é juridicamente relevante porque a distinção entre esclarecimento e modificação do instrumento convocatório não se resolve pela simples publicidade da resposta administrativa. Se o edital exigia, em termos literais e objetivos, experiência anterior em granito, e a Administração posteriormente passou a admitir porcelanato para o mesmo fim, houve ampliação do universo de acervos aptos à comprovação da qualificação técnica, com repercussão direta sobre a compreensão das condições de participação. Trata-se de providência que ultrapassa a função ordinária do esclarecimento, cuja finalidade é explicitar o alcance de regra já posta, e ingressa no campo da reformulação do critério de habilitação, porquanto substitui, no plano prático, um parâmetro editalício estrito por outro mais abrangente. Nessa perspectiva, a solução adotada pelo órgão licitante mostra-se, em primeira análise, equivocada, pois a inovação promovida incidu sobre requisito essencial do certame sem a correspondente formalização em ato modificativo do edital.

Não se ignora que a Administração conferiu publicidade ao entendimento superveniente e que, ao assim proceder, buscou solução que reputou razoável para ampliar a competitividade e admitir, para o caso concreto, material que entendeu tecnicamente semelhante. Esse dado, de fato, afasta, em princípio, a hipótese de inovação clandestina ou de aplicação secreta de critério não divulgado aos interessados. Ainda assim, a providência adotada não se revela a mais adequada sob a ótica procedimental, precisamente porque a própria sistemática do edital demonstrava que a Administração conhecia e utilizava instrumentos formais de modificação do ato convocatório (por meio de errata), além de prever, no item 22.11, a necessidade de reabertura do prazo quando a alteração afetasse a formulação das propostas. A publicidade do esclarecimento, embora relevante, não supre a exigência de alteração formal quando o que se promove é verdadeira mutação do parâmetro objetivo de habilitação.

É importante notar, ainda, que a alteração em exame não tem caráter periférico. A definição da parcela de maior relevância técnica exigida para habilitação influencia a própria estratégia de participação no certame, a seleção dos acervos a serem apresentados, a composição de consórcios e a indicação dos profissionais responsáveis. Não se trata, portanto, de ajuste secundário, incapaz de repercutir na formulação da proposta ou na decisão de ingressar na disputa. Ao admitir-se, após a publicação do edital, que documentação referente a porcelanato suprisse exigência originalmente vinculada ao granito, alterou-se, em substância, o nível de rigidez do requisito técnico imposto aos licitantes. Em cenário como esse, a solução juridicamente mais segura e consentânea com a disciplina do próprio instrumento convocatório seria a veiculação da mudança por meio de ato formal modificativo do edital, com a correspondente republicação, justamente para assegurar plena aderência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Desse modo, sem antecipar juízo definitivo de mérito, há elementos suficientes para reconhecer, em exame inicial, que a conduta administrativa merece apuração por esta Corte. Isso porque, conquanto tenha havido divulgação oficial do entendimento flexibilizado e embora se perceba a tentativa de construção de alternativa reputada razoável pelo órgão licitante, o caminho procedimental escolhido não parece ter observado a técnica normativa exigível para a alteração substancial de requisito editalício, a qual, diante de seu potencial impacto sobre as condições de participação e de habilitação, deveria ter sido promovida mediante modificação formal do edital, com reabertura do prazo do certame, e não apenas por resposta a pedido de esclarecimento. Em tal contexto, mostra-se presente, ao menos em cognição sumária, plausibilidade jurídica bastante para o recebimento da representação quanto a esse ponto específico.

Anda que, em exame preliminar, se vislumbra plausibilidade na alegação de que a Administração promoveu, por via imprópria, alteração material de requisito editalício originalmente redigido em termos estritos, tal constatação não conduz automaticamente à adoção da medida extrema de suspensão do procedimento licitatório. A tutela cautelar, em hipóteses dessa natureza, reclama não apenas fumus boni iuris, mas também demonstração concreta de que a manutenção do certame, até ulterior aprofundamento instrutório, expõe o interesse público a risco atual, grave e de difícil reversão, ônus argumentativo que, neste momento processual, não se mostra satisfeito. O objeto em disputa consiste na construção do novo Terminal de Passageiros do Aeroporto Regional de Pato Branco, empreendimento de grande porte, com área de 6.374,48 m² e valor estimado de R\$ 39.012.438,34, submetido a concorrência eletrônica que, segundo os documentos dos autos, contou com 24 participantes, o que revela ambiente competitivo expressivo e adesão relevante do mercado ao certame.

Esse dado tem peso específico na análise cautelar. A discussão instaurada na representação é relevante e merece apuração, mas permanece circunscrita, ao menos neste ponto, à regularidade do critério de habilitação técnica e do meio pelo qual ele foi flexibilizado. Não se extrai, dos elementos até aqui reunidos, demonstração suficiente de que a controvérsia em torno da equiparação entre granito e porcelanato, embora juridicamente sensível sob a ótica da vinculação ao instrumento convocatório, seja apta, de modo imediato, a comprometer a execução do objeto licitado ou a frustrar, em termos concretos, os resultados práticos almejados pela Administração. A Administração, conforme os próprios autos, deu publicidade ao entendimento de que o porcelanato seria aceito como material similar para essa parcela da qualificação, e foi com base nessa premissa que examinou a documentação do consórcio vencedor. Há, assim, indicativo de erro procedimental relevante, mas não, nesta fase, prova bastante de que a contratação resultante se tornará tecnicamente incapaz de atender às finalidades do ajuste.

Sob o prisma técnico, os elementos disponíveis recomendam cautela antes de se concluir que a controvérsia identificada na habilitação projetada, de forma direta, risco concreto à execução da obra. As fontes técnicas consultadas indicam que o granito é material destinado a revestimentos de edificações, com requisitos físicos e mecânicos próprios, sendo descrito como durável, pouco poroso e apto ao uso interno e externo. As mesmas fontes apontam que o porcelanato é revestimento cerâmico de baixa absorção de água, aplicável em pisos internos e externos, inclusive em ambientes de tráfego intenso, exigindo, tal como o granito, mão de obra especializada e observância de técnicas específicas de assentamento, preparo da base, argamassa, juntas e controle de aderência. Em outras palavras, embora se trate de materiais distintos e não intercambiáveis por mera suposição administrativa, ambos se inserem no universo dos revestimentos rígidos empregados em edificações e demandam procedimentos técnicos formais de instalação. À vista disso, não se

pode afirmar, em sede de cognição sumária, que o simples aproveitamento de experiência anterior em porcelanato, ainda que juridicamente questionável para fins de habilitação nos moldes em que se deu, traduza, de imediato, risco objetivo de inviabilização da obra ou de frustração dos padrões mínimos de qualidade esperados para a contratação.

A ponderação cautelar deve considerar, ainda, os efeitos deletérios potencialmente associados à suspensão integral do certame. Está-se diante de licitação de alta complexidade, já submetida a ampla disputa e vocacionada à contratação de obra pública de vulto. Nessa conjuntura, a invalidação imediata da marcha procedimental, com retorno à fase antecedente e necessidade de republicação do edital, representa providência de forte impacto administrativo, temporal e econômico, apta a desconstituir competitividade já concretamente alcançada e a impor atraso relevante à satisfação do interesse público envolvido. O ponto controvertido, embora juridicamente idôneo para justificar o recebimento da representação e o aprofundamento da apuração, não se apresenta, neste estágio, com profundidade bastante para sobrepor-se, desde logo, ao risco reverso associado à paralisação de contratação dessa magnitude. A tutela de urgência, aqui, não pode ser manejada como antecipação plena do próprio juízo de invalidação do certame, sob pena de se converter o exame sumário em decisão exauriente sem a devida maturação instrutória.

Cumprir registrar que a solução ora adotada não equivale a convalidar, desde logo, a conduta administrativa. O quadro probatório inicial recomenda o processamento da representação justamente para que se verifique, com a profundidade necessária, se a flexibilização promovida por esclarecimento extrapolou os limites juridicamente admissíveis e se dela decorreram reflexos invalidantes sobre o resultado do certame. O que se afasta, neste momento, é apenas a providência extrema de sustação imediata, por ausência de demonstração suficiente de que a continuidade do procedimento, até o exame de mérito, importe risco atual e concreto ao interesse público primário. Em juízo de proporcionalidade, a medida mais adequada é permitir o regular processamento da representação, sem embargo de acompanhamento estrito do caso, preservando-se, por ora, a utilidade do controle sem impor, prematuramente, a desestruturação integral de procedimento competitivo, amplo e voltado à contratação de obra de grande relevância.

No que concerne à alegação de insuficiência do quantitativo relativo à qualificação técnico-profissional, a plausibilidade inicial da insurgência acaba sensivelmente reduzida quando cotejada com a solução já adotada, em sede cautelar, para a controvérsia antecedente acerca do aproveitamento do porcelanato. Isso porque o edital, de fato, exigia do responsável técnico acervo mínimo de 2.900,00 m² em execução de piso de granito, mas os próprios autos retratam que a Administração, por meio de esclarecimentos oficiais posteriormente reiterados, passou a admitir o revestimento cerâmico tipo porcelanato como similar para fins de atendimento dessa exigência, tendo examinado a habilitação do consórcio vencedor a partir dessa premissa.

Nessa linha, a documentação do profissional indicado, tal como descrita nos autos, contém a CAT 252025171369, na qual consta 4.146,00 m² de piso cerâmico porcelanato. Assim, uma vez afastada, para fins de tutela de urgência, a conclusão de que a aceitação do porcelanato imponha a imediata paralisação do certame, perde força, no mesmo plano cautelar, a tese de que haveria insuficiência quantitativa do acervo profissional. Se, neste juízo sumário, o aproveitamento do porcelanato não se revelou bastante para sustar a licitação, também não se mostra, por coerência lógica, suficiente para embasar medida extrema a alegação subsequente de déficit de metragem profissional, pois é justamente o quantitativo de porcelanato que conduz o acervo do responsável técnico a patamar superior ao mínimo editalício.

É certo que a representante procura dissociar as questões, sustentando que, considerados apenas os itens lançados estritamente como granito, haveria metragem inferior ao exigido, especialmente porque parte do acervo estaria registrada em metros lineares, e não em metros quadrados. Essa construção argumentativa, em tese, não é desprovida de relevo para o exame de mérito. Todavia, em sede cautelar, sua força persuasiva diminui substancialmente porque a suficiência quantitativa do acervo profissional, tal como acolhida no procedimento administrativo, não foi estruturada sobre conversões hipotéticas de metros lineares em área, mas sobre o aproveitamento do quantitativo de 4.146,00 m² de porcelanato constante da CAT do responsável técnico. Logo, enquanto subsistir, para fins de cognição sumária, a premissa de que a controvérsia sobre o porcelanato não autoriza a suspensão imediata do certame, a derivação argumentativa fundada na suposta insuficiência do quantitativo profissional não se qualifica, isoladamente, como motivo autônomo bastante para justificar a concessão da cautelar.

Sob esse enfoque, a discussão acerca do acervo técnico-profissional passa a se reconduzir, em grande medida, ao mesmo núcleo controvertido já enfrentado no tópico anterior. A questão decisiva, neste momento, não está propriamente em um déficit aritmético manifesto do acervo apresentado pelo profissional, mas na validade jurídica de se considerar o porcelanato como apto a suprir exigência originalmente referida ao granito. E, sendo essa a verdadeira premissa subjacente, não se mostra metodologicamente adequada fragmentar o debate para extrair, do mesmo fundamento já reputado insuficiente para a medida urgente, uma nova razão cautelar de paralisação do procedimento. A matéria permanece relevante e deve ser aprofundada no mérito, mas, em juízo preliminar, não evidencia risco adicional, específico e autônomo que imponha a suspensão imediata da licitação.

Finalmente, relativamente à alegação de uso indevido de diligência para suprir declaração essencial não apresentada na fase de habilitação, também não se vislumbram, em juízo de cognição sumária, elementos bastante robustos para amparar a concessão de medida cautelar de suspensão do certame. É certo que o edital exigia, no item 10.5.4.2.V, declaração individual, por escrito, dos profissionais apresentados para atendimento da qualificação técnica profissional, autorizando sua inclusão na equipe técnica e afirmando que participariam da execução dos trabalhos. Também é incontroverso, nos documentos, que o consórcio apresentou tempestivamente a declaração de um dos profissionais indicados, mas não juntou, no momento inicial, a declaração individual do engenheiro electricista Cleiton Marchi. Todavia, o exame do conjunto documental indica que a controvérsia não envolve a inclusão tardia de profissional novo, nem a modificação superveniente da composição da equipe técnica, mas apenas a posterior juntada de documento formal referente a profissional que já se encontrava previamente identificado. O nome do engenheiro electricista, seus dados profissionais e seu vínculo já constavam da documentação de habilitação, de modo que a diligência foi utilizada para obtenção da respectiva declaração formal de anuência, e não para introdução de qualificação inexistente ou

substituição de responsável técnico. Os próprios despachos e pareceres administrativos registram esse enquadramento, assinalando que a providência adotada implicou mera complementação formal, sem inovação do conteúdo técnico originalmente apresentado.

Essa distinção é decisiva para o juízo cautelar. Em tese, a ausência da declaração individual exigida no edital pode suscitar debate jurídico relevante quanto aos limites do saneamento documental em licitações. Entretanto, no plano da tutela de urgência, a força desse argumento diminui sensivelmente quando os elementos disponíveis apontam que a diligência não serviu para constituir ex post condição material de habilitação, mas para formalizar anuência de profissional que já integrava, de fato e documentalmentemente, a equipe técnica apresentada. Não há, ao menos por ora, indicativo de que a Administração tenha admitido, mediante diligência, a criação tardia de requisito técnico inexistente à época própria, o que se extrai dos autos é, antes, a regularização documental de situação preexistente.

Sob essa perspectiva, a plausibilidade da insurgência, embora não deva ser descartada de forma definitiva para o exame de mérito, não se mostra, neste momento, dotada de força suficiente para justificar a medida extrema de paralisação do procedimento licitatório. Se a diligência tivesse permitido a apresentação de novo profissional, a substituição da equipe ou a produção tardia de prova material de qualificação até então ausente, o quadro seria substancialmente diverso. Não é isso, porém, o que os documentos revelam em sede preliminar. Os autos indicam que o profissional em questão já estava indicado e vinculado, e que a providência adotada pela Administração voltou-se apenas à juntada do instrumento formal de anuência correspondente. Em tal cenário, a discussão passa a orbitar, muito mais, a qualificação jurídica da falha como formal ou insanável do que a configuração de vício ostensivo e grave apto, desde logo, a comprometer a legitimidade global do certame. Por isso, ainda que se reconheça a existência de controvérsia jurídica minimamente arguível quanto ao tema, não se identifica, em cognição sumária, fumus qualificado e periculum específico bastante para embasar medida cautelar fundada nesse ponto. A apuração pode e deve prosseguir no mérito, com exame mais aprofundado da extensão do art. 64 da Lei 14.133/21 e de sua incidência sobre a hipótese concreta. Porém, no atual estágio processual, a alegação de uso indevido de diligência não se revela suficientemente robusta para autorizar a suspensão do certame, ainda mais quando a diligência não alterou a composição da equipe técnica nem introduziu fato novo, mas apenas formalizou documentalmentemente situação já delineada na habilitação.

3. Determinações

Em face do exposto:

- Recebo a representação e determino seu regular processamento;
- Indefiro o pedido de cautelar suspensão da Concorrência Eletrônica 04/2024 do Município de Pato Branco;
- Determino a inclusão no rol de interessados e à respectiva citação da Sra. Thais Love Peres (Agente de Contratação) e do Sr. Geri Natalino Dutra (Prefeito), por ofício acompanhado de AR, para apresentação de manifestação/defesa, no prazo de 15 dias.

Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 12 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 332949/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO - APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISSA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

PROCURADOR - BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO

DESPACHO - 759/26 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Face ao Despacho nº 677/26 (peça 29), homologado pelo Acórdão 1356/2026 – Tribunal Pleno (peça 53), que concedeu a Medida Cautelar requerida para determinar ao Município de Quatro Barras a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 10/2026, inclusive de seus atos subsequentes, em razão de indícios de irregularidade na habilitação técnica da empresa vencedora, o Município interpõe Recurso de Agravo (peça 42-52), requerendo o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao Tribunal Pleno para apreciação da medida suspensiva.

Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao reconhecer a plausibilidade das alegações relativas à insuficiência do atestado de capacidade técnica da licitante vencedora, defendendo que a experiência comprovada, ainda que oriunda de execução em ambiente privado, seria tecnicamente equivalente ao objeto licitado, por envolver os mesmos equipamentos, normas técnicas e procedimentos aplicáveis à iluminação pública. Argumenta, nesse contexto, que a distinção entre ambiente público e privado não afastaria a similaridade material exigida no edital.

O recorrente também impugna o entendimento de que a diligência realizada pela Administração teria extrapolado os limites do saneamento, afirmando que a juntada de documentação complementar apenas evidenciou condição preexistente, em consonância com o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não configurando inovação indevida na fase de habilitação. Acrescenta, ainda, que o Edital não estabeleceu quantitativo mínimo de execução pretérita, de modo que não seria possível desconsiderar o atestado apresentado com base em critérios não previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

No tocante ao perigo da demora, alega a ocorrência de periculum in mora inverso, destacando que a contratação é financiada por recursos estaduais provenientes de convênio com o PARANACIDADE, estando sujeita às restrições impostas pela legislação eleitoral, especialmente quanto à vedação de transferências voluntárias nos meses que antecedem o pleito, o que poderia implicar a perda do financiamento caso a execução não seja iniciada tempestivamente. Sustenta, assim, que a manutenção da medida cautelar acarretaria prejuízo irreparável ao Município e à coletividade, inviabilizando a modernização do sistema de iluminação pública.

Destaca, por fim, que o procedimento licitatório foi analisado e considerado apto pelo PARANACIDADE, que inclusive autorizou sua homologação em âmbito estadual, indicando que o certame teria sido submetido a controle técnico e jurídico prévio pelo órgão financiador, o que reforçaria a regularidade da contratação.

O agravo veio acompanhado de documentação complementar juntada aos autos, consubstanciada em: (i) homologação do PARANACIDADE (peça 43); (ii) ficha técnica e ensaios relativos ao Dispositivo de Proteção contra Surto – DPS (peças 44 e 45); (iii) catálogos e certificações dos equipamentos ofertados; (iv) selo PROCEL LED; (v) regulamentação do INMETRO (Portaria nº 62/2022); (vi) laudos técnicos diversos; e (vii) documentos relativos ao status do processo junto ao Portal dos Municípios (peças 46-52).

Análise

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, devendo ser conhecido, porquanto igualmente preenchidos os requisitos de legitimidade, interesse recursal, adequação procedimental e regularidade formal, de acordo com os arts. 75 da Lei Orgânica e 489 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, contudo, não se vislumbram elementos suficientes para reforma da decisão agravada, não se verificando, neste momento processual, fundamentos aptos a ensejar o exercício do juízo de retratação previsto no art. 75, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte, impondo-se, assim, a manutenção da decisão monocrática, com a submissão do recurso ao colegiado para apreciação.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o precedente colacionado pelo recorrente não se amolda à situação ora analisada. Isso porque, naquele caso, a controvérsia girava em torno da suficiência da demonstração quantitativa da experiência pretérita, não havendo previsão editalícia específica quanto à natureza do ambiente de execução do objeto.

De fato, enquanto o Edital analisado no Acórdão nº 1265/22 – STP exigia atestado de pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrasse a experiência em "quantidade de no mínimo 16.000 pontos[1], no Edital objeto deste feito há expressa exigência de comprovação de que o licitante tenha realizado instalação de luminárias para iluminação pública com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado[2], circunstância que desloca o eixo de análise para a aderência material da experiência comprovada.

Nesse contexto, mostra-se necessário aprofundar o alcance da expressão "complexidade operacional equivalente ou superior", a qual não pode ser compreendida de forma restrita à mera natureza técnica dos equipamentos empregados ou ao tipo de serviço executado. Com efeito, a complexidade tecnológica, relacionada às características intrínsecas dos materiais e à capacidade de execução das soluções técnicas, não foi propriamente questionada para fins de concessão da cautelar. Caso a exigência editalícia se limitasse a esse aspecto, seria possível reconhecer, em tese, a suficiência do atestado apresentado pela licitante vencedora.

Todavia, o Edital foi além, ao exigir equivalência também sob o prisma da complexidade operacional, o que envolve não apenas a execução do serviço em si, mas o contexto em que este se insere, incluindo variáveis como escala, logística, interação com o ambiente urbano, interferência com tráfego e transeuntes, gestão de riscos e a própria dinamicidade inerente à execução em vias públicas.

Sob essa ótica, a experiência demonstrada pela licitante vencedora, restrita à instalação de luminárias em ambiente privado e de dimensão significativamente inferior, não permite, em juízo preliminar, aferir sua plena aptidão para execução de objeto que envolve a substituição de milhares de pontos de iluminação em rede pública, em contexto operacional sensivelmente mais complexo.

No tocante à alegação de que o PARANACIDADE tem admitido, em outros certames, a mesma qualificação técnica ora questionada[3], cumpre registrar que tal circunstância, embora relevante sob a ótica da uniformidade administrativa, não possui o condão de vincular o controle externo, tampouco de afastar a necessária verificação, no caso concreto, do efetivo atendimento às exigências editalícias. Eventuais práticas reiteradas não têm o efeito de convalidar situações que, em análise técnica específica, revelem possível desconformidade com os parâmetros estabelecidos no edital.

Cumpre destacar, ainda, que a exigência editalícia não apenas traduz os requisitos mínimos definidos pela Administração como necessários à adequada execução do objeto contratado, como também estabelece, de forma objetiva, os critérios de habilitação que orientam a participação no certame. Nesse sentido, a fixação e publicação dessas condições delineiam uma verdadeira linha de corte entre os potenciais licitantes, de modo que eventual flexibilização posterior implica tratamento desigual, ao admitir, em momento posterior, condições mais brandas do que aquelas que orientaram a formação do universo concorrencial, em possível prejuízo à isonomia e à confiança legítima dos interessados que, diante da exigência originalmente fixada, abstiveram-se de participar do certame.

Por fim, quanto ao alegado risco de dano reverso, consistente na possibilidade de perda de recursos vinculados ao convênio, reconhece-se a relevância do argumento sob a perspectiva do interesse público. Contudo, tal elemento, por si só, não é suficiente para afastar os indícios de irregularidade apontados, especialmente diante do risco de prosseguimento de contratação fundada em habilitação técnica potencialmente inadequada, o que poderia ensejar prejuízos ainda mais gravosos ao erário e à regular execução do objeto.

A alegação do agravante contém um núcleo de verossimilhança, na medida em que os documentos orientativos do Estado estabelecem que, para viabilizar o pagamento de recursos decorrentes de transferências voluntárias durante o período eleitoral, é indispensável que a obra tenha sido fisicamente iniciada até o marco temporal definido, sob pena de proibição de repasses no período vedado. Todavia, tais orientações não permitem afirmar, de forma automática, que a manutenção da cautelar implicaria perda definitiva dos recursos, mas sim a impossibilidade de transferência durante o período eleitoral, sendo o impacto final (perda ou reprogramação) dependente de fatores contratuais e administrativos não demonstrados de forma inequívoca nos autos.

Nesse contexto, considerando a relevância da circunstância relatada e seus potenciais efeitos sobre a execução do convênio firmado, determino a notificação do PARANACIDADE para que se manifeste acerca dos impactos decorrentes da suspensão do certame, notadamente quanto à possibilidade de manutenção, reprogramação ou perda dos recursos vinculados à contratação, a fim de subsidiar a adequada apreciação da matéria por esta Corte.

Dessa forma, diante da persistência dos elementos que evidenciam a plausibilidade do direito invocado na representação, bem como da necessidade de resguardar a

regularidade do certame até o deslinde final da controvérsia, impõe-se a manutenção da medida cautelar anteriormente deferida.

Ante o exposto,

I – Recebo o Recurso de Agravo interposto, apenas em seu efeito devolutivo;

II – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo para:

extração de cópia da peça recursal (peças 41-52) e do presente Despacho para a formação de autos apartados de Recurso de Agravo, com tramitação autônoma; Intimação, nos autos do Recurso de Agravo, do Município de Quatro Barras e da representante empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA., na pessoa de seus respectivos representantes legais, para manifestação acerca das razões recursais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

III – Notificação do PARANACIDADE para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos impactos decorrentes da suspensão do certame, especialmente quanto à possibilidade de manutenção, reprogramação ou eventual perda dos recursos vinculados ao convênio que financia a contratação, conforme determinado no presente Despacho;

Decorridos os prazos para manifestação, encaminhem-se:

os autos do Recurso de Agravo a este Gabinete para julgamento, nos termos regimentais; e

os presentes autos de Representação da Lei de Licitações à unidade técnica competente e ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto aos novos elementos trazidos, inclusive quanto ao alegado periculum in mora inverso e à adequação da habilitação técnica da licitante vencedora.

Publique-se.

GCFAMG em 12 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 3.8.5- Comprobatórios da Qualificação Técnica:

(...)

b) *Atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo informação dos dados técnicos do profissional responsável e do respectivo registro ou anotação de responsabilidade técnica dos serviços, comprovando que a empresa proponente já executou obra/serviço(s) com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado: demonstração de experiência técnica na execução de serviços de manutenção de parque de iluminação com quantidade de no mínimo 16.000 pontos de iluminação. (conforme peça 04, p. 05 dos autos 15283-7/21)*

2. 8.5.3 Quanto à Capacidade Técnica:

(...)

e) *Atestado (s) de execução bem-sucedida(s), em nome do proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado instalação luminária para iluminação pública de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado neste Edital. O atestado deve conter o nome, endereço e o telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual o município possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante. (peça 06, p. 12)*

3. *Consta do Portal da transparência do PARANACIDADE - https://sistemas.paranacidade.org.br/dados_site_paranacidade/index.php?windowid=6d2 a formalização, pela empresa AENERGYTECH DO BRASIL LTDA dos dois contratos para execução de serviços semelhantes, junto aos Municípios de Ampere e de Nova Fátima, os quais ainda não ensejaram a emissão de Atestado de Capacidade Técnica, documento de natureza jurídica constitutiva e imprescindível, segundo o Edital que rege a licitação em apreciação.*

PROCESSO Nº - 84158/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO - MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

PROCURADOR -

DESPACHO - 760/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação da Câmara de Alvorada do Sul, mediante ofício acompanhado de AR, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 2913/26-CMEX (Peça 40).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 15 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 462329/12

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN

(FALECIDO(A) EM 2022), EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO

DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INSTITUTO DE

APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO,

JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO

PROCURADOR -

DESPACHO - 761/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

(i) Primeiramente, conforme bem apontado pela COAP, o Decreto 029/2001, referenciado pelo FAPEN na Peça 283, não foi juntado aos autos.

(ii) Defiro o pedido de dilação do prazo para apresentação de documentos (também contido na Peça 283) em 30 dias, contados da publicação do presente.

Ao final do prazo, não só deverá ser juntado o mencionado Decreto, como todas as demais peças requeridas.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381907/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU

**INTERESSADO - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
PROCURADOR -**

DESPACHO - 763/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Representação, tal como apresentada, não reúne lastro documental mínimo apto a justificar seu imediato recebimento. As alegações veiculadas são graves e dizem respeito a dispêndios públicos relevantes, mas, no estado em que a peça se encontra, permanecem ancoradas predominantemente em suspeitas, percepções e conjecturas, sem demonstração objetiva dos fatos constitutivos da irregularidade apontada. O controle externo pode e deve ser provocado quando houver indicação minimamente consistente de ilegalidade, mas não lhe cabe substituir, desde o primeiro momento, a atividade básica de apuração e reunião de elementos que incumbe ao próprio agente político legitimado a fiscalizar a Administração Municipal. A Constituição atribui ao Poder Legislativo local a fiscalização do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas, o que significa que a provocação desta Corte deve vir acompanhada, ao menos, de núcleo documental mínimo que permita compreender com precisão o que efetivamente ocorreu, quais atos administrativos estão sendo impugnados, quem são os responsáveis e onde reside, de forma concreta, a irregularidade narrada.

Se o Representante sustenta que houve recusa do Município em fornecer informações, é indispensável que traga prova dessa circunstância. Para tanto, deverá instruir a peça com requerimentos administrativos, ofícios, pedidos formulados com fundamento na Lei de Acesso à Informação, protocolos de solicitação, respostas recebidas, eventuais negativas formais ou elementos que evidenciem omissão injustificada da Administração. Sem isso, não é possível admitir que a Representação seja utilizada como via para que o Tribunal realize, em lugar do vereador, a investigação inicial dos fatos. Do mesmo modo, se a irregularidade alegada envolve pagamento indevido de diárias, a inicial deverá vir acompanhada, na medida do possível, de documentos legíveis e minimamente idôneos, tais como atos de concessão, empenhos, liquidações, comprovantes de pagamento, extratos do portal da transparência, relatórios de viagem, identificação dos beneficiários, períodos, destinos, fundamentos da despesa e indicação clara do motivo pelo qual se entende presente a ilegalidade. Não se exige prova exauriente neste momento, mas é indispensável documentação bastante para superar o plano da mera desconfiança e ingressar no terreno da plausibilidade objetiva.

Assim, antes de deliberar definitivamente sobre o recebimento, confere-se ao Representante oportunidade para emendar e complementar a inicial, no prazo de 15 dias, devendo apresentar: (i) documentos legíveis e organizados que deem suporte às acusações formuladas; (ii) indicação precisa dos fatos, dos atos administrativos questionados e dos agentes supostamente responsáveis; (iii) demonstração concreta da origem das informações utilizadas; e (iv) comprovação de prévias diligências fiscalizatórias promovidas no âmbito municipal, especialmente quanto a eventual recusa de acesso a dados ou documentos.

Adverte-se, desde logo, que a ausência de complementação minimamente idônea implicará o não recebimento da Representação, por insuficiência de instrução, já que esta Corte não pode instaurar processo com base em narrativa desacompanhada de elementos mínimos de corroboração.

À Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. João de Oliveira Junior, Representante, nos termos do presente, preferencialmente pela via eletrônica e, na impossibilidade, por ofício acompanhado de Ar. GCFAMG em 15 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381052/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO - FABIO AUGUSTO VALERIO

PROCURADOR -

DESPACHO - 765/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de expediente encaminhado pela Câmara de Sertaneja, no qual se notícia quadro de precariedade em escolas e outros bens públicos municipais, acompanhado de relatório elaborado por comissão temporária de estudo instaurada para examinar a situação dos prédios públicos locais. Segundo a documentação apresentada, foram constatadas deficiências estruturais, problemas de conservação, inadequações de segurança e ausência de regularização de determinados estabelecimentos, tendo o trabalho também aventado, em termos genéricos, possíveis indícios de má gestão e eventual desvio de recursos públicos.

É o breve relatório.

A Representação, para ser recebida e processada no âmbito desta Corte, deve veicular notícia minimamente delimitada de irregularidade afeta à competência do controle externo, acompanhada de elementos que permitam, ao menos em juízo preliminar, identificar fato de gestão sujeito à fiscalização do Tribunal e substrato mínimo para eventual apuração de responsabilidade. No caso, o material encaminhado demonstra, de forma suficiente, situação preocupante quanto ao estado de conservação de escolas e demais bens públicos, revelando quadro que exige atenção da Administração e dos órgãos vocacionados à tutela da segurança, da educação e da proteção da coletividade.

Ocorre que essa constatação, embora relevante, não se confunde com a existência de base probatória idônea para atuação desta Corte nos moldes em que a provocação foi formulada. A documentação apresentada não individualiza, com a segurança necessária, condutas de agentes públicos ou particulares, não demonstra de maneira objetiva a ocorrência de ilícito na gestão de recursos públicos e nem traz suporte técnico-documental suficiente para afirmar, nesta via, a ocorrência de dano ao erário ou de má gestão apta à imputação de responsabilidade. O quadro narrado traduz preocupação legítima, mas permanece apoiado, em larga medida, em constatações fáticas sobre a precariedade dos bens e em suspeitas genéricas, sem a indispensável correlação com fatos de gestão concretamente delimitados, acompanhados de elementos mínimos de prova.

Dito de outro modo, o expediente evidencia problema administrativo e social relevante, porém não apresenta, tal como instruído, lastro bastante para a instauração de processo de controle externo voltado à apuração de responsabilidades por suposta má gestão ou por alegado dano ao erário. A insuficiência não decorre da irrelevância do tema, mas da ausência de suporte

probatório mínimo que autorize a atuação jurisdicional do Tribunal em sede representativa. Receber a notícia, nessas condições, significaria deslocar para esta Corte atividade investigativa inicial sem a presença dos pressupostos necessários à sua atuação, o que não se mostra adequado.

Por outro lado, a gravidade do cenário descrito recomenda que a situação não seja tratada como mero inconformismo político-administrativo. O trabalho encaminhado aponta quadro que pode demandar providências urgentes em esferas dotadas de atribuição imediata para tutela da integridade física dos usuários dos prédios públicos, da regularidade do funcionamento de estabelecimentos de ensino e da proteção de interesses difusos e coletivos. Nessa perspectiva, cabe à Câmara Municipal, caso ainda não o tenha feito, dar ciência formal do conteúdo do relatório aos órgãos competentes, em especial ao Ministério Público Estadual, ao Corpo de Bombeiros, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal responsável pela infraestrutura e manutenção predial e, havendo repercussão direta sobre a segurança e os direitos de crianças e adolescentes, também ao Conselho Tutelar e à Promotoria com atribuição na área da infância e juventude. Tal encaminhamento mostra-se compatível com a natureza dos fatos retratados e com a necessidade de atuação imediata dos órgãos com competência material para adoção de providências concretas.

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes. GCFAMG em 15 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 607692/22

ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI

INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 860/26

A Diretoria Jurídica informou (Informação 244/36, peça 20) que transitou em julgado a sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária n.º 0004869-07.2022.8.16.0004, movida pela empresa SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA. em face do DETRAN-PR e do ESTADO DO PARANÁ, pretendendo a anulação do Acórdão n.º 2991/21-TP, proferido no âmbito do Processo n.º 721303/18, do qual sou Relator.

A Diretoria sugeriu então ao Gabinete da Presidência o encaminhamento do presente protocolado para este Gabinete, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis e, posteriormente, o seu encerramento, o que foi devidamente acolhido, nos termos do Despacho 2673/26 – GP (peça 21).

Ciente da decisão, determino a juntada de cópia do presente despacho no Processo n.º 721303/18, para registro da informação aqui contida.

Em seguida, promova o arquivamento do expediente, diante do encerramento determinado pelo citado despacho do Gabinete da Presidência (peça 21).

À Diretoria de Protocolo, para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 786555/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 886/26

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo (peças 41/42).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a petição recursal (peças 41/42) e autuá-la como Recurso de Agravo, em autos apartados, observando-se a regra do art. 478 do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 380005/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: MARIANA BARROS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 890/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por Mariana Barros, contra o Pregão Eletrônico nº 58/2026 promovido pelo município de Guaíra/PR, que tem como objeto a "Contratação de Empresa de prestação de serviço de monitor (acompanhante) de ônibus para o transporte Escolar para alunos da rede pública Municipal e Estadual do Município, para Secretaria de Educação e Secretária de Assistência Social, conforme condições estabelecidas neste Edital e

seus anexos.[1].

Não obstante a empresa não tenha juntado o edital do certame, o andamento pode ser consultado através do Portal de Transparência Municipal. Nele conta que a abertura das propostas ocorreu em 11/05/2026, pelo valor máximo de R\$578.000,00. A petição inicial noticia a existência de irregularidades na habilitação da empresa vencedora (ZK Conservação e Serviços de Limpeza Ltda.), notadamente quanto à comprovação de sua qualificação técnico-operacional.

A Representante alegou que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam frágeis, inconsistentes ou incompatíveis com o objeto licitado (monitoria de transporte escolar). Destacou, em especial:

(i) utilização de atestado de capacidade técnica emitido por empresa posteriormente baixada perante a Receita Federal, sem adequada comprovação material da efetiva execução dos serviços alegados; (ii) apresentação de atestados que não guardam compatibilidade material com o objeto licitado, consistente na prestação de serviços de monitoria e acompanhamento de alunos no transporte escolar; (iii) utilização, como principal elemento de comprovação da qualificação técnica, de atestado decorrente de contrato ainda em execução junto ao Município de Antonina/PR, sem demonstração de experiência pretérita consolidada; (iv) existência de indícios relacionados à inscrição da empresa vencedora no CADIN Federal durante período coincidente com a execução dos contratos utilizados para formação de seu acervo técnico; e (v) insuficiência das diligências promovidas pela Administração para esclarecimento das inconsistências apontadas em sede recursal.[2]

Narrou que a empresa C.A. Martinelli Queiroz Ltda. – EPP participou regularmente do certame e, diante da declaração de habilitação da empresa ZK Conservação e Serviços de Limpeza Ltda., apresentou recurso administrativo questionando a regularidade da qualificação técnico-operacional da licitante declarada vencedora. Contudo, o recurso administrativo foi julgado improcedente, mantendo-se a habilitação da empresa vencedora.

Sobre a decisão da Administração, destacou a existência de contradição interna, pois embora o Pregoeiro tenha reconhecido a necessidade de diligências e a existência de fragilidades nos documentos, concluiu pela plena regularidade da habilitação, sem afastar de forma consistente as dúvidas suscitadas.

Diante desse conjunto de alegações, sustentou a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar, notadamente o *fumus boni iuris*, consubstanciado nas inconsistências da qualificação técnica, e o *periculum in mora*, evidenciado pela iminência de adjudicação e contratação.

Ao final, requereu:

- a) o recebimento da presente denúncia;
- b) a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Guaíra a suspensão da adjudicação, homologação e contratação decorrentes do Pregão Eletrônico nº 058/2026 até conclusão da análise pelo Tribunal;
- c) a intimação do Município de Guaíra para apresentação integral do processo administrativo;
- d) a instauração de procedimento fiscalizatório para apuração da regularidade da habilitação da empresa ZK Conservação e Serviços de Limpeza Ltda.;
- e) ao final, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a adoção das medidas corretivas cabíveis.[3]

É o relatório.

Preliminarmente, intime-se o município de Guaíra, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

- a) manifeste-se acerca do contido na Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência;
- b) apresente informações atualizadas acerca da licitação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <file:///profiles/users/profiles/tc521124/Downloads/Pregao%20Eletronico%20058%20-%202026%20-%20Monitor%20de%20Transporte%20escolar%20-%20Novo.pdf>
Consulta em 12/06/2026.

2. Peça 3, fl. 2.

3. Peça 3, fl. 25.

PROCESSO N.º: 325306/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, HELCIO KRONBERG, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 892/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda, nos termos regimentais, à citação do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação aos fatos contidos na inicial.

Na mesma oportunidade, o Município deverá comprovar o cumprimento da medida cautelar deferida à peça 19.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 298147/26

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL CARVALHO LOPES,

DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS SPEZIA JUSTEN, LUISA BARBOSA BRANCHES QUINTAO, LUIZA BORSATTO GALERA, MARÇAL JUSTEN NETO, MARINA BERNARDO ESTEVES, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, THAYNA LOPES SZWED, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, WILLIAN ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 893/26

Considerando o cumprimento do Despacho nº 834/26 - GCILB (peça 56), encaminhem-se os autos à DP para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 365645/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 894/26

Trata-se de proposta de Representação apresentada pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS em face do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Venicius Djalma Rosa.

A representante afirmou, em síntese, que realizou auditoria no Município, com o objetivo de avaliar a conformidade dos instrumentos de planejamento municipal, relacionados ao saneamento básico, com as diretrizes, obrigações e metas impostas pelo novo marco legal do saneamento básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

Ressaltou que os principais instrumentos de planejamento considerados na auditoria foram o Plano Plurianual do período 2022-2025, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), e os estudos sobre investimentos em infraestrutura, necessários até 31/12/2033, das metas de universalização do abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Destacou que as irregularidades identificadas foram registradas na Matriz de Achados Preliminar, a qual foi submetida em 03/11/2025 ao Prefeito Municipal e ao Controlador Interno para manifestação quanto aos apontamentos; que os esclarecimentos do gestor foram apresentados em 16/12/2025; que, após as análises pertinentes, a equipe de auditoria concluiu pela manutenção das inconformidades.

Narrou ter identificado condições desconformes nos itens de verificação componentes da questão de auditoria, resultando na constituição de achados, tratados como irregularidades.

IRREGULARIDADE Nº 1 (ACHADO 1): O PPA não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento.

Nesse ponto, expôs, em suma, que a equipe de auditoria teria verificado que o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, aprovado pela Lei Municipal nº 087/2021, não prevê programa ou ação voltada a garantir o alcance das metas de 90% de atendimento e de cobertura dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final do esgoto sanitário, até 31/12/2033.

Relatou que a equipe de fiscalização, ao avaliar a Lei Municipal nº 395/2025 (que dispõe sobre o PPA do período de 2026 a 2029), constatou que não há previsão de programa ou ação, com alocação de recursos necessários à viabilização do atingimento, até 31/12/2033, das metas de 90% de atendimento e de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário nas áreas urbana e rural municipais, de maneira a caracterizar a manutenção da irregularidade.

Objetivando a correção da irregularidade constatada, sugeriu a expedição de determinação ao Município para que, no prazo de até 18 (dezoito) meses, inclua na revisão do PPA 2026-2029, programa(s), projeto(s) e/ou ações orientadas à universalização do saneamento básico.

IRREGULARIDADE Nº 2 (ACHADO 2): O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado.

A respeito desse item, discorreu que o saneamento básico e os serviços públicos correlatos devem observar um instrumento de planejamento de longo prazo específico: o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Argumentou que o PMSB do Município de São Jerônimo da Serra, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 8/2019, está desatualizado; que, de acordo com o disposto no artigo 19, § 2º, II, de referida lei, o plano deve ser revisado obrigatoriamente em período não superior a 4 (quatro) anos; que essa exigência legal foi desatendida, haja vista que o Município não comprovou ter realizado revisões e atualizações periódicas do PMSB dentro de tal prazo.

Sustentou que a desatualização do PMSB restou demonstrada; que há previsão no PMSB de prazos de até 15 (quinze) anos (médio prazo), ou até 20 (vinte) anos (longo prazo), para o cumprimento de objetivos e metas de universalização do saneamento básico, períodos incompatíveis com o prazo de até 31/12/2033 para o alcance das metas de 99% da população com atendimento e cobertura de abastecimento de água e de 90% da população com atendimento e cobertura de esgoto, definidas pelo novo marco legal do saneamento básico.

Visando sanar o apontamento de irregularidade, opinou pela emissão de determinações ao Município para que, no prazo de até 18 (dezoito) meses, revise e atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no

mínimo: I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV) ações para emergências e contingências; V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Ao final, sugerindo o recebimento da Representação, pugnou que: Seja determinada a inclusão como partes/interessados das seguintes entidades e agentes:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
Município de São Jerônimo da Serra	76.290.683/0001-20	-
Venicius Djalma Rosa	036.270.189-07	Prefeito
João Elizeu Bernardo	848.029.959-20	Controlador Interno

b) Seja determinada a citação do Município de São Jerônimo da Serra e do Sr. Venicius Djalma Rosa, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 278, II, do Regimento Interno do TCEPR);

c) Seja determinada a intimação do Sr. João Elizeu Bernardo, atual responsável pelo Controle Interno do Município de São Jerônimo da Serra para ciência quanto ao contido nos autos;

d) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de São Jerônimo da Serra, na pessoa do atual Prefeito, as determinações abaixo transcritas, com fundamento no art. 244, § 1º e § 3º do Regimento Interno do TCE-PR, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à correção das irregularidades e ao exato cumprimento da lei:

IRREGULARIDADE Nº 1

• Determinações:

[1.1] Em até 18 (dezoito) meses, incluir na revisão do PPA (2026 - 2029) programa(s), projeto(s) e/ou ações orientadas à universalização do saneamento básico.

IRREGULARIDADE Nº 2

• Determinações:

[2.1] Em até 18 (dezoito) meses, revisar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo: I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV) ações para emergências e contingências; V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

e) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.

f) Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de São Jerônimo da Serra, nos termos do art. 85, V, e 95 da Lei Orgânica do TCE-PR, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

Juntou documentos (peças 4/9).

Por força do Despacho nº 2636/26-GP (peça 10), houve a autuação do feito como Representação.

É o relatório.

A petição inicial veicula supostas irregularidades existentes no âmbito da Administração Pública, as quais, em tese, podem, efetivamente, ter implicado na violação de dispositivos da legislação aplicável.

Desse modo, após exame das peças processuais, as quais contêm informações suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, e ao verificar a conformidade com o artigo 30[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 277, § 3º[2], do Regimento Interno, concluo por receber a Representação.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação;

II - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, bem como de seu atual representante legal, Sr. VENICIUS DJALMA ROSA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação aos acima referidos, incluindo-os na autuação do feito como "representados", bem como para incluir também, na autuação, o Controlador Interno, Sr. JOÃO ELIZEU BERNARDO, na condição de "interessado".

Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Auditorias para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 3º. A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-342170/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-704/26

Considerando o contido no artigo 314 do Regimento Interno, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio de Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 1 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-353474/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA & LOGISTICA LTDA, MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

PROCURADOR:-GLEUCE KELY SANTANA ALVES

DESPACHO:-713/26

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Construpav Infraestrutura & Logística LTDA diante de ato atribuído ao senhor agente de contratação do município de Querência do Norte na condução da Concorrência Eletrônica nº 04/2026 deflagrada pela referida municipalidade e destinada à execução, sob regime de empreitada por preço global, de obra de pavimentação de vias urbanas em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), área de 144.364,43 m², compreendendo: serviços preliminares; terraplenagem; drenagem; base e sub-base; revestimento; meio-fio e sarjeta; serviços de urbanização; sinalização de trânsito; e ensaios de controle tecnológico e placa de comunicação visual.

De acordo com a peça vestibular, a parte representante restou inabilitada em virtude de não ter comprovado execução de quantitativo mínimo enquanto requisito de qualificação técnico-operacional.

Defende-se que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado seria suficiente para comprovar experiência em pavimentação em CBUQ e que pós a abertura da sessão a administração contratante passou a exigir comprovação de serviços adicionais como terraplenagem, drenagem, base e sub-base, os quais não se encontrariam inicialmente expressos no edital.

Acréscita que formulou recurso administrativo contra sua inabilitação, o qual, todavia, não foi acolhido.

Nesses termos, postula liminarmente a suspensão do andamento da licitação no estado em que se encontra, e ao final que este Tribunal de Contas anule o ato administrativo questionado com o reconhecimento da habilitação da representante e determine ao ente municipal que proceda à retomada da disputa com sua participação a partir da fase de lances.

II - Analisando-se o cenário fático-jurídico descortinado e os elementos constantes nos autos, verifico não estarem presentes elementos mínimos para concluir no sentido do cometimento de qualquer irregularidade na aplicação da Lei de Licitações por parte da administração de Querência do Norte.

Independentemente da questão acerca da inclusão de supostos critérios adicionais a posteriori, o ponto é que de imediato nota-se o desatendimento por parte da empresa ora interessada de condição essencial prevista no instrumento convocatório. De acordo com o item 5.10.3.1. b), Capacidade Técnica Operacional: Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados:

DESCRIÇÃO OBJETO	QUANTIDADE MÍNIMA
Pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ)	9.022,81 toneladas

E consultando-se o atestado encaminhado pela empresa (peça nº 7), extrai-se do detalhamento dos serviços relacionados ao montante executado que a experiência em obras com concreto betuminoso é relacionada a recapeamento. Diferentemente, quando se tratou de pavimentação asfáltica - que é o objeto efetivamente pretendido pela municipalidade - o documento informa que os serviços foram realizados mediante a técnica de Tratamento Superficial Duplo - TSD, muito distinta e bem menos robusta do que a aplicação de concreto. Veja-se:

PLANILHA QUANTITATIVA	
1.	(ORÇAMENTO CONTRATADO) RECAPEAMENTO EM VIAS URBANAS, COM CBUQ
3.	(ORÇAMENTO CONTRATADO) PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM TSD

Portanto, a comissão processante agiu com acerto, inexistindo qualquer mácula no ato de inabilitação da empresa Construpav que justifique a abertura de representação perante esta Corte de Contas, de modo que o certame pode prosseguir.

III - Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo

398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-316919/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-716/26

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retorne o expediente à 2ª ICE.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Normativa Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-779028/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-56.178.136 MATEUS AISLAN CARDOSO DOS SANTOS, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, RONALDO DE MATOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-718/26

Reitere-se a intimação ao Município de Porto Barreiro para atendimento do Despacho nº 560/26-GCDA via e-mail, comunicação telefônica ou qualquer meio tecnológico ou digital idôneo, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, consignando-se que o descumprimento poderá implicar a adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-354748/26

ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-722/26

I. Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado a partir da proposta apresentada no item I do Acórdão n.º 2222/24-S1C e aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária por Videoconferência n.º 16, de 27/05/2026, a fim de averiguar "indícios de inconstitucionalidade na Lei Estadual n.º 20.933/2021, quanto às disposições que regulamentam o preenchimento do quadro de pessoal efetivo das Instituições de Ensino Superior por meio de contratação temporária".

II. Visando instruir o feito, determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para:

a. inclusão do Estado do Paraná, da Procuradoria-Geral do Estado, e do senhor Carlos Roberto Massa Junior, atual Governador, como interessados neste processo, e

b. citação, dos interessados abaixo indicados, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da constitucionalidade dos dispositivos, contidos na Lei Estadual n.º 20.933/2021, que regulamentam o preenchimento do quadro de pessoal efetivo das Instituições de Ensino Superior por meio de contratação temporária:

- Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal;
- Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa de seu representante legal;
- Senhor Carlos Roberto Massa Junior, atual Governador.

III. Decorrido o prazo, com fulcro no §1º, do art. 408, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-358630/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

IBAITI

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE

GESTÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

IBAITI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-724/26

I. Trata-se de proposta de representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, na pessoa de seu Presidente, Sr. Everton Luiz Nobile, em razão da persistência de irregularidades verificadas no âmbito da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, após monitoramento de recomendações expedidas em fiscalização anterior.

II. A unidade técnica aponta, como irregularidade central, a gestão dos ativos previdenciários sem a observância de critérios técnicos e objetivos, evidenciada por fragilidades na governança, consistentes na ausência de comprovação da qualificação dos membros do Comitê de Investimentos, na inexistência de registros formais das reuniões e na deficiência da motivação técnica das decisões de alocação de recursos.

III. Consta dos autos que, no curso do monitoramento das recomendações anteriormente expedidas, o ente foi instado a apresentar esclarecimentos e documentação comprobatória do saneamento dos achados, tendo encaminhado resposta por meio de ofício e juntado elementos que reputou suficientes à regularização das impropriedades apontadas. Todavia, a análise realizada pela unidade técnica concluiu que tais elementos não demonstram o efetivo saneamento das irregularidades, sobretudo quanto à comprovação das certificações exigidas, à formalização das reuniões do Comitê de Investimentos e à estruturação de processo decisório tecnicamente fundamentado.

IV. Em análise preliminar, verifico a presença de indícios de irregularidades relacionadas à fragilidade da governança na gestão dos investimentos do RPPS, substanciadas na ausência de comprovação da qualificação dos agentes responsáveis, na precariedade dos registros formais das deliberações e na inexistência de processo decisório devidamente motivado e aderente aos parâmetros normativos aplicáveis. Tais circunstâncias, em juízo inicial, evidenciam possível afronta às normas que regem a gestão dos regimes próprios de previdência social e justificam o processamento da presente representação para apuração aprofundada dos fatos.

V. Diante disso, RECEBO a presente Representação em relação ao seguinte ponto: (a) gestão dos ativos previdenciários sem a observância de critérios técnicos e objetivos, decorrente de falhas de governança e de controles internos. Verifico, ainda, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua, no polo passivo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti (CNPJ nº 04.919.126/0001-15), o Sr. Everton Luiz Nobile (CPF nº 019.276.679-17) e os membros do Comitê de Investimentos do RPPS atuantes no período de 2019 a 2026;

(b) promova a CITAÇÃO, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, II, 381, II e §1º, "b", e 382 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem defesa acerca das irregularidades apontadas, instruindo-a com os documentos que entenderem pertinentes;

(c) determine ao ente a apresentação, no mesmo prazo, da composição completa do Comitê de Investimentos do RPPS no período de 2019 a 2026, com a indicação de nomes, CPFs, períodos de atuação, bem como a juntada dos respectivos atos de designação e documentos comprobatórios da atuação dos membros, inclusive atas de reuniões e outros registros formais pertinentes.

VII. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-312026/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-EGON MIGUEL SCHULZ, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

PROCURADOR:-FELIPE DILKIN

DESPACHO:-726/26

I. Trata-se de representação formulada por Egon Miguel Schulz em face do Município de Mercedes, noticiando supostas irregularidades/ilegalidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 30/2026.

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades: (a) inabilitação indevida do representante, em razão da ausência de apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, sob a alegação de que se trataria de condição preexistente passível de saneamento; (b) tratamento desigual conferido aos licitantes no curso do certame; (c) indevida extrapolação dos limites da diligência administrativa, com flexibilização seletiva das exigências editalícias.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n.º 602/26 (peça 19). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes, em cognição sumária, para desconstituir integralmente as alegações da exordial.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às seguintes questões: (a) possível inabilitação indevida do representante, ante a controvérsia acerca da natureza da ausência da Certidão de Regularidade do FGTS, se decorrente de mera falha formal sanável ou de inexistência de condição de habilitação à época da sessão; (b) possível violação ao princípio da isonomia, diante da alegada adoção de critérios diferenciados no tratamento dos licitantes; (c) eventual extrapolação dos limites da diligência administrativa, especialmente quanto à complementação de propostas e suprimento de elementos técnicos no curso do certame.

Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a Representação em relação aos seguintes pontos: (a) regularidade da inabilitação do representante, especialmente quanto à caracterização, ou não, de documento comprobatório de condição preexistente; (b) possível violação ao princípio da isonomia; (c) eventual extrapolação dos limites da

diligência administrativa.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, indefiro-o, em sede de cognição sumária, por não restarem suficientemente demonstrados, neste momento processual, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, notadamente diante da necessidade de melhor instrução dos autos para adequada verificação das circunstâncias fáticas e jurídicas debatidas.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua o Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, como representado;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-270650/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-729/26

I. Trata-se de denúncia formulada por V.F. em face do Município de S.I. e de seu Prefeito, noticiando supostas irregularidades praticadas na gestão da assistência farmacêutica municipal, especialmente quanto ao armazenamento, controle e planejamento de medicamentos.

II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades: (a) existência de medicamentos com prazo de validade expirado armazenados no centro de abastecimento farmacêutico; (b) ausência de segregação adequada entre medicamentos vencidos e aptos ao consumo, com indícios de desorganização do ambiente de estoque; (c) possível ineficiência no planejamento e controle de estoque, evidenciada pela coexistência de medicamentos vencidos e pela indisponibilidade de itens constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n.º 507/26. Sustentou, em síntese, que os registros fotográficos decorreriam de procedimento interno de reorganização e segregação de medicamentos, que não houve dispensação de produtos vencidos à população e que existem rotinas administrativas de controle de estoque. No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial, sobretudo diante da ausência de elementos que comprovem, de forma inequívoca, a adequada segregação dos produtos no momento da inspeção e a plena conformidade das práticas adotadas com as normas sanitárias aplicáveis.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às seguintes questões: (i) eventual falha na segregação e identificação de medicamentos vencidos no ambiente de armazenamento; (ii) possíveis deficiências nos mecanismos de controle de validade e organização do estoque farmacêutico; (iii) possível inadequação no planejamento das aquisições e na gestão logística da assistência farmacêutica, a partir do cenário de coexistência entre perdas por vencimento e indisponibilidade de medicamentos essenciais. Logo, os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a denúncia em relação aos seguintes pontos: (a) irregularidades no armazenamento, segregação e controle de medicamentos no centro de abastecimento farmacêutico municipal; (b) possíveis falhas no planejamento, controle e gestão do estoque de medicamentos, com reflexos na política de assistência farmacêutica (REMUME). Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Prefeito Municipal como denunciado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do denunciado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86734/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-732/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 41/26, da Coordenadoria de Auditorias – CAUD (peça 138), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de

responsabilidade do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, referente à determinação exarada no item “I.a” do Acórdão n.º 31/23-STP (peça 21).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-307991/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO TAQUES SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSSEN JOJIMA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-733/26

I. Ciente do contido na Certidão de Juntada n.º 338734/26 (peças 39 e 40), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, em atendimento ao item V do Acórdão n.º 548/26-STP (peça 30).

Curitiba, 9 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-787845/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, BMJ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, EXEPLAN EXECUCAO DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, THIAGO FERRARI TURRA

DESPACHO:-734/26

I. Admito a anexação da Petição Intermediária n.º 366355/26 (peças 76 e 77).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186780/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA

PROCURADOR:-MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO:-737/26

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 372959/26 (peças 85 a 93) e n.º 376490/26 (peças 94 e 95), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-342545/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-ELIZETE CAVAZIN, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-748/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, por sua atual gestora, Elizete Cavazin, em face do Município de Capitão Leônidas Marques, em razão de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n.º 058/2024 (Contrato n.º 382/2024), destinada à contratação do escritório MAFUZ ABRÃO, RIBEIRO & CARON ADVOGADOS para propositura de ação judicial relativa a receitas de ICMS oriundas da Usina Hidrelétrica Salto Caxias.

A peticionante sustenta que a contratação direta é ilegal por ausência dos requisitos previstos no artigo 74, §3º da Lei n.º 14.133/2021 e no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado.

Argumenta que o objeto consiste em ação ordinária de natureza tributária, com teses já consolidadas e sem complexidade técnica, configurando atividade típica da Procuradoria Municipal, o que caracterizaria indevida terceirização de atividade-fim. Aponta que a instrução do processo de inexigibilidade enfatizou a qualificação do prestador em detrimento da singularidade do objeto, e que não há comprovação objetiva de especialização notória do escritório contratado.

Indica, ainda, potencial risco ao erário, em razão da cláusula de remuneração por êxito (R\$ 1,50 para cada R\$ 10,00 acrescidos ao repasse de ICMS), a qual poderia gerar pagamentos elevados e de difícil reversão.

Pretende, então, o recebimento do feito; a instauração de Tomada de Contas Extraordinária; a concessão de medida cautelar para suspensão do contrato e dos pagamentos; e o reconhecimento da irregularidade da contratação, com aplicação das sanções cabíveis.

O Município foi instado a apresentar manifestação preliminar (Despacho n.º 682/26-GCDA).

Em resposta, justificou inicialmente a extemporaneidade da sua manifestação, alegando que eventual equívoco quanto ao prazo decorreu da ausência de indicação expressa no despacho quanto ao lapso aplicável, sustentando inexistir intenção protelatória e inexistência de prejuízo ao regular andamento do feito.

Quanto aos fatos propriamente ditos, contextualizou que a controvérsia decorre de antiga disputa relativa à distribuição de receitas de ICMS da referida usina, objeto de ação judicial proposta em 2000 e posteriormente solucionada por acordo homologado em 2003, o qual, contudo, passou a ser questionado em razão de suposta perda arrecadatória ao longo dos anos, motivando a adoção de medidas para revisão da situação.

Sustentou que a contratação por inexigibilidade atendeu integralmente aos requisitos legais, especialmente quanto à natureza de serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, à notória especialização do contratado e à inviabilidade de competição. Destaca que o objeto consiste em patrocínio de causa judicial complexa, envolvendo questões constitucionais e tributárias específicas, além de discussão acerca de efeitos de coisa julgada, não se tratando de atividade ordinária da Procuradoria Municipal.

Alegou, ainda, que a notória especialização do escritório contratado restou demonstrada por sua experiência prévia em demandas similares, inclusive com atuação na ação originária sobre a mesma controvérsia, o que evidenciaria a adequação técnica e a essencialidade de sua atuação para o atendimento do interesse público.

No tocante à inviabilidade de competição, afirmou que a complexidade da matéria e a necessidade de conhecimento específico sobre a repartição de ICMS e a evolução jurisprudencial justificaram a contratação direta, devidamente motivada no processo administrativo.

Também afastou a alegação de terceirização ilícita, sob o fundamento de que a contratação de profissionais especializados é admissível em situações excepcionais. Quanto à forma de remuneração, o Município defendeu a regularidade da cláusula de êxito, enfatizando que não há desembolso inicial e que o pagamento está condicionado ao efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos, o que afastaria risco ao erário e estaria em consonância com os princípios da eficiência e economicidade. Ao final, requereu o recebimento da manifestação, o indeferimento do pedido cautelar formulado na representação e, no mérito, o reconhecimento da legalidade da Inexigibilidade n.º 058/2024 e do Contrato n.º 382/2024, com a consequente improcedência da representação.

Em análise preliminar, entendo que, embora os esclarecimentos prestados pelo Município possuam certa plausibilidade, não sanam os questionamentos vertidos na peça vestibular, considerando tratar-se de matéria que recomenda um exame mais aprofundado, que só será viável com o processamento deste expediente. Além disso, convém destacar que, no âmbito da Administração Pública, as cláusulas de êxito estabelecidas contratualmente são vistas com ressalvas, devendo ser aplicadas com restrições, o que também impõe o processamento do feito para uma adequada análise. Diante disso, RECEBO a representação.

Além disso, CONCEDO a medida cautelar a fim de suspender qualquer pagamento decorrente do contrato em questão, notadamente em razão da cláusula de êxito estabelecida, considerando que, a partir do que consta dos autos, há severos indícios de que não houve a fixação de um teto limite para tais pagamentos, o que permitiria o pagamento de valores em montante desarrazoado, desproporcional e sem amparo contratual.

Não bastasse, não foi possível constatar que tais pagamentos tenham sido condicionados à ocorrência do trânsito em julgado, o que acabaria por possibilitar a remuneração antes que o êxito ocorra de fato.

Deste modo, o Município de Capitão Leônidas Marques deverá se abster de realizar os pagamentos a título de honorários de êxito em benefício do escritório MAFUZ ABRÃO, RIBEIRO & CARON ADVOGADOS até decisão de mérito sobre a matéria.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações;
- 2) DETERMINAR cautelarmente que o Município de Capitão Leônidas Marques se abstenha de realizar os pagamentos a título de honorários de êxito em benefício do escritório MAFUZ ABRÃO, RIBEIRO & CARON ADVOGADOS, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - 3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Capitão Leônidas Marques, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
 - 3.2) INCLUIR na autuação o Município de Capitão Leônidas Marques, o senhor Prefeito Maxwell Scapini e o escritório MAFUZ ABRÃO, RIBEIRO & CARON ADVOGADOS, e proceder a sua CITAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retorne conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 291533/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: ADRIANO BACKES, GRECO & DEBUS TRANSPORTE LTDA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADORES: MARCELO CELESTRINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 793/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa GRECO & DEBUS Transporte Ltda. – ME em face de

supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Leilão Eletrônico n.º 01/2026, promovido pelo Município de Marechal Cândido Rondon, destinado à alienação de bens móveis inservíveis ao patrimônio público.

Conforme narrado na exordial (peça 3), a controvérsia concentra-se no Lote 22 do certame, correspondente a um Ônibus VW/Mascarello Granmini, ano 2010, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no qual foi registrado lance manifestamente equivocado no valor de R\$ 3.950.000,00 (três milhões novecentos e cinquenta mil reais), decorrente de erro de digitação por parte de licitante durante a sessão pública eletrônica realizada em 18 de março de 2026, por meio da plataforma BLL Compras. A Representante manifesta que: "referido lote foi marcado pela ocorrência de erro material manifesto, absolutamente incompatível com a realidade econômica do bem e apto a comprometer a regularidade do resultado proclamado. O licitante Claudenir João Gonzales ME, ao pretender registrar lance no importe de R\$ 39.500,00, inseriu equivocadamente no sistema o valor de R\$ 3.950.000,00 (três milhões, novecentos e cinquenta mil reais), quantia correspondente a 2 aproximadamente 112 vezes o valor de avaliação, superando-o em cerca de 11.185%." (peça 3, fls. 01/02).

Informa que, apesar da imediata comunicação do próprio participante acerca do equívoco durante a sessão pública, bem como, do pedido de cancelamento do lance, o leiloeiro manteve o registro sob o fundamento de irretroatividade dos lances, prevista no item 9.14 do edital, permitindo a continuidade da disputa e, ao final, homologando resultado tido por economicamente inviável, com suposto potencial de comprometer a efetividade do certame e ensejar a repetição do procedimento.

Ademais, ressalta que permanece regularmente na disputa até o limite da razoabilidade econômica, tendo apresentado o maior lance real, sério e exequível dentre aqueles compatíveis com o valor do bem e com a dinâmica mercadológica do certame, razão pela qual detém legítimo interesse jurídico no correção do resultado viciado.

Argumenta, ainda, que apresentou representação administrativa ao Município, a qual permaneceu sem decisão por período superior a 30 (trinta) dias, sem manifestação da Controladoria-Geral, mantendo-se o expediente sem solução, circunstância que, a seu ver, caracteriza silêncio administrativo injustificado. A Representante sustenta que tal conduta configura excesso de formalismo e afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, uma vez que o erro seria evidente, grosseiro e plenamente sanável.

Ao final, a Representante requereu (peça 3, fls. 13/14):

1. Concessão de medida cautelar inaudita altera parte
A concessão de medida cautelar urgente para determinar a imediata suspensão de qualquer ato administrativo tendente à homologação, adjudicação, cancelamento, revogação, declaração de lote fracassado ou nova alienação do Lote 22 do Leilão Eletrônico n.º 01/2026, até deliberação final desta Corte, a fim de evitar dano ao erário, perecimento do direito e esvaziamento do objeto da presente representação.

2. No mérito — procedência da representação

Ao final, seja julgada procedente a presente Representação para determinar ao Município:

- a) a nulidade parcial dos atos praticados exclusivamente em relação ao lance viciado de R\$ 3.950.000,00 (três milhões, novecentos e cinquenta mil reais), preservando-se integralmente os demais atos válidos do certame;
- b) a exclusão do referido lance por caracterizar erro material manifesto, confesso e objetivamente verificável, incompatível com a avaliação do bem e com a racionalidade econômica do leilão;
- c) o reaproveitamento da ordem classificatória válida remanescente, com a consequente convocação da próxima proposta legítima e exequível;
- d) a declaração da empresa GRECO & DEBUS TRANSPORTE LTDA – ME como legítima arrematante do Lote 22, pelo valor de seu lance válido, caso atendidos os requisitos editalícios remanescentes.

4. SUBSIDIARIAMENTE

Na remota hipótese de se entender inviável a adjudicação imediata à Representante, requer-se a determinação para reanálise administrativa do Lote 22, com desconsideração do lance viciado e reprocessamento da fase final do certame, preservando-se, tanto quanto possível, os atos válidos já praticados.

Por meio do Despacho n.º 649/26 – GCFSC (peça 13), encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, considerando as alegações e a documentação apresentadas pela Representante, a eventual existência de matéria de interesse particular, bem como as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, Informação n.º 43/26 (peça 15), manifestou-se pelo não recebimento da presente Representação, por entender que não se vislumbra irregularidade, uma vez que o Edital e a legislação foram observados.

Mediante o Despacho n.º 762/26 – GCFSC (peça 16), considerando que a Unidade Técnica não se manifestou acerca de eventual existência de matéria de interesse particular e previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação do Município de Marechal Cândido Rondon, a fim de que apresentasse manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Devidamente instado, o Município de Marechal Cândido Rondon, em sede de manifestação preliminar (peça 19), alegou a situação arguida pela Representante se originou exclusivamente de sua própria conduta durante a sessão pública, razão pela qual inexistem elementos capazes de demonstrar falha operacional atribuível à Administração Pública ou ilegalidade na condução do certame.

Aduziu que o leiloeiro prestou os esclarecimentos cabíveis durante a sessão, informando a impossibilidade de exclusão do lance e observando as disposições editalícias que prevêm a irrevogabilidade e irretroatividade das ofertas registradas. Defendeu, ainda, que a representação administrativa formulada pela interessada foi regularmente recebida e analisada pela Administração Municipal.

No mérito, argumentou que a exclusão posterior do lance questionado implicaria alteração substancial da dinâmica concorrencial do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo. Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da presente Representação, com o consequente arquivamento dos autos. É o relatório.

Compulsando os autos, vislumbro que a presente Representação decorre da alegada ocorrência de erro material durante a realização do Leilão Eletrônico n.º 01/2026, especificamente em relação ao Lote 22, correspondente ao Ônibus VW/Mascarello

Granmini. Segundo sustenta a Representante, teria sido registrado lance no valor de R\$ 3.950.000,00 (três milhões novecentos e cinquenta mil reais), quantia manifestamente incompatível com o valor de avaliação do bem, decorrente de suposto erro de digitação cometido por participante durante a sessão pública eletrônica realizada em 18 de março de 2026, por intermédio da plataforma BLL Compras.

Todavia, da análise dos elementos apresentados pela Representante, não vislumbro a existência de irregularidade apta a justificar o processamento da presente Representação, razão pela qual acompanho o entendimento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar quanto ao seu não recebimento.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, o instrumento convocatório estabeleceu expressamente a responsabilidade dos participantes pelos lances registrados em seus respectivos cadastros, bem como, a irrevogabilidade e a irretroatividade das ofertas apresentadas durante a sessão pública, vedando sua desistência sob qualquer justificativa, inclusive em razão de alegado erro de lançamento (peça 4, fl. 2).

Ademais, os documentos acostados aos autos demonstram que a questão foi submetida à apreciação do Leiloeiro (peça 5, fl. 71), o qual prestou os esclarecimentos cabíveis e analisou o pleito formulado pela interessada, informando, em observância às disposições editalícias aplicáveis ao caso concreto, a impossibilidade de exclusão do lance registrado.

Verifico, portanto, que a controvérsia apresentada não decorre de suposta ilegalidade praticada pela Administração Pública na condução do certame, tampouco aponta irregularidade apta a repercutir sobre a lisura, a competitividade ou a regularidade do procedimento licitatório sob a perspectiva do interesse público submetido ao controle desta Corte de Contas.

Ao contrário, os fatos narrados revelam insurgência relacionada aos efeitos decorrentes de alegado erro material cometido pela própria participante durante a formulação de seu lance, buscando a desconstituição de ato cujos reflexos se restringem à sua esfera jurídica individual.

Além disso, a própria documentação consultada pela Unidade Técnica revela que o arrematante do Lote 22 não realizou o pagamento dentro do prazo previsto no edital, circunstância que resultou na frustração do arremate e no encaminhamento de pedido para instauração de Processo Administrativo de Responsabilização. Assim, sequer se verifica a concretização do resultado que a Representante pretende desconstituir, tampouco, a demonstração de potencial prejuízo ao erário ou de lesão ao interesse público apta a justificar a atuação desta Corte de Contas.

Nesse contexto, eventual discussão acerca da validade, anulabilidade ou dos efeitos do lance registrado, insere-se no âmbito dos interesses jurídicos dos particulares envolvidos na disputa, não se evidenciando irregularidade administrativa, afronta os princípios licitatórios ou questão de relevância suficiente para atrair o exercício da competência fiscalizatória deste Tribunal.

Cumpra destacar que a Representação da Lei de Licitações constitui instrumento destinado ao controle da legalidade dos procedimentos licitatórios e à proteção do interesse público, não se destinando à solução de controvérsias de natureza eminentemente privada quando ausente demonstração de irregularidade administrativa capaz de comprometer a regularidade do certame, causar prejuízo ao patrimônio público ou lesão ao interesse público.

Dessa forma, considerando que os fatos narrados decorrem de alegado erro imputado à própria participante do certame, que a Administração observou as regras previamente estabelecidas no edital e que não se evidencia irregularidade apta a justificar a atuação desta Corte de Contas, concluo pelo não recebimento da presente Representação.

Portanto, considerando que compete ao Relator o juízo de admissibilidade das Representações, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno[1], deixo de receber a presente demanda, pelos fundamentos acima expostos, com consequente arquivamento desta Representação da Lei de Licitações, sem o exame de mérito. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão à Representante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2]. Após comunicação em sessão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[3]. Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[4]

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 175513/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADOS: JANDIR BANDIERA, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

PROCURADORES: JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 809/26

Trata-se de expediente oriundo da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, consubstanciado na Informação n.º 2738/26 (peça 35), em que se examinam documentos encaminhados pela Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, referentes ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2024.

Conforme relatado, este Tribunal, por meio do Parecer Prévio n.º 93/26 - S2C, recomendou o julgamento pela regularidade com ressalva das contas em questão. Todavia, do Decreto Legislativo n.º 03/2026, de 22 de maio de 2026, consta a aprovação das contas sem menção à ressalva constante do parecer prévio.

Ademais, não houve a juntada de documentação que comprove o quórum da deliberação legislativa, tampouco a demonstração da quantidade de votos favoráveis e contrários ao parecer prévio, ausências e eventuais abstenções, elementos indispensáveis à verificação do atendimento ao disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal[1], que exige o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal para afastar o parecer técnico desta Corte.

Constate-se, ainda, a inconsistência material no Decreto Legislativo n.º 03/2026, que faz referência ao Parecer Prévio n.º 139/26, quando o correto é o Parecer Prévio n.º 93/26-S2C.

Diante disso, determino a intimação da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, conforme o Art. 380-A do Regimento Interno deste Tribunal[2], para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

informe o quórum da votação que deliberou sobre o Parecer Prévio n.º 93/26-S2C, demonstrando a quantidade de vereadores que compõem o Poder Legislativo; apresente a quantidade de votos favoráveis e contrários ao parecer prévio, bem como registre eventuais ausências e abstenções;

promova a correção da impropriedade identificada, seja mediante retificação do Decreto Legislativo n.º 03/2026, seja por sua revogação e edição de novo ato, com a adequada referência ao Parecer Prévio n.º 93/26 - S2C e a plena observância das exigências constitucionais aplicáveis.

Após decorrido o prazo, destinem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para ciência e realização dos registros necessários.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[3]

1. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

3. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 357720/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADOS: CLAUDEMIR VALERIO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 817/26

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Nova Santa Bárbara, referente ao exercício de 2025, cuja autuação ocorreu em 29/05/2026.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio do Despacho n.º 180/26 – CCONTAS (peça 12), consignou que o prazo final para apresentação da prestação de contas era 31 de março de 2026, nos termos do art. 23, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, concluindo pela intempestividade da autuação.

Destacou, ainda, que a ausência de apresentação tempestiva das contas ensejou a instauração da Tomada de Contas Ordinária n.º 268240/26, atualmente em trâmite neste Tribunal.

Diante disso, a Unidade Técnica sugeriu o apensamento do presente processo à referida Tomada de Contas Ordinária.

É o relatório.

Considerando a conexão entre os feitos, uma vez que ambos decorrem do não encaminhamento tempestivo da prestação de contas do exercício de 2025, e tendo em vista a necessidade de racionalização da instrução processual e de evitar decisões conflitantes, acolho a sugestão da Unidade Técnica.

Assim, determino o apensamento destes autos ao processo de Tomada de Contas Ordinária n.º 268240/26, para tramitação conjunta, observando-se as cautelas de praxe.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a realização do apensamento, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para que promova a comunicação deste ato ao Município de Nova Santa Bárbara, em observância ao disposto no artigo n.º 54 da Lei Orgânica deste Tribunal[1].

Em seguida, destinem-se os autos à Coordenadoria de Contas.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital; IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

2. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 286346/26

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 819/26

Trata-se de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, decorrente de auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, relacionada ao projeto denominado "Redes Locais de Distribuição de Gás Canalizado", inserido no Plano de Ação 2024-2025 e incorporado ao Décimo Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n.º 001/2014.

Conforme relatado pela Unidade Técnica, a auditoria teve por escopo examinar a regularidade do planejamento, da contratação, da execução e do controle do referido projeto, especialmente no que se refere à contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, formalizada por meio do Contrato n.º 025/2024, no valor global de R\$4.698.555,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinco reais), dos quais já teriam sido pagos R\$ 3.288.953,50 (três milhões, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), correspondentes aos três primeiros produtos pactuados.

A proposta de Tomada de Contas Extraordinária está estruturada em 4 (quatro) Achados principais. O primeiro Achado refere-se à inexistência de planejamento estatal prévio pela Secretaria de Estado do Planejamento, com ausência de atos formais capazes de estruturar a demanda, definir o problema público a ser enfrentado, justificar a necessidade da contratação e delimitar as alternativas possíveis de atuação estatal, inclusive sem elaboração de Estudo Técnico Preliminar ou instrumento equivalente.

O segundo Achado aponta descumprimento da disciplina aplicável à contratação direta, com especial destaque para o desvio material entre o objeto aprovado no Plano de Ação 2024-2025 e aquele efetivamente contratado. Segundo a Unidade Técnica, enquanto o plano previa modelagem da expansão das redes de distribuição de gás canalizado, com estudos de demanda, viabilidade, modelagem licitatória e acompanhamento de certame, o Termo de Referência elaborado pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos teria redefinido o objeto para a elaboração e implementação de Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal, com abordagem ampla e genérica, tratando o gás natural de forma acessória.

O terceiro Achado diz respeito à ausência de detalhamento de custos e de critérios objetivos de medição, tendo a contratação sido estruturada por preço global por produto, sem estimativa de esforço, sem composição de equipe, sem parâmetros de produtividade e sem decomposição unitária dos valores, o que, segundo a unidade técnica, inviabilizaria o adequado controle de economicidade, eficiência e proporcionalidade entre o serviço prestado e a remuneração paga.

O quarto Achado refere-se à falta de aderência material dos produtos entregues ao Plano de Ação 2024-2025, sob o argumento de que os produtos apresentados consistiriam, essencialmente, em diagnósticos socioeconômicos, ranqueamentos de municípios e consolidação de dados públicos preexistentes, sem produção de estudos de viabilidade técnica, econômica, econômico-financeira ou jurídico-regulatória aptos a subsidiar a expansão das redes locais de distribuição de gás canalizado.

A 4ª Inspeção de Controle Externo concluiu, em juízo preliminar, pela existência de dano ao erário decorrente de despesa destituída de utilidade para o fim público que justificou a contratação, estimando o prejuízo, até o momento, no valor correspondente aos pagamentos já realizados, além de requerer, cautelarmente, a suspensão da execução contratual e dos pagamentos vincendos, a fim de obstar a entrega dos produtos remanescentes e evitar, em sua ótica, o agravamento do dano. O Ofício n.º 18/26 da Inspeção (peça 2) foi encaminhado ao Gabinete com pedido de apreciação urgente da cautelar e com a informação de que a matriz de responsabilização seria apresentada oportunamente, por entender a Unidade Técnica que, para fins de tutela de urgência, bastaria a descrição das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho n.º 669/26 - GCFSC (peça 21), foi determinada a intimação da Secretaria de Estado do Planejamento e do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestassem acerca dos apontamentos feitos nos autos e juntassem a documentação que considerassem pertinente, antes da análise da admissibilidade e do pedido cautelar.

Em atendimento a essa determinação, a Secretaria de Estado do Planejamento apresentou manifestação formal por meio da Informação Técnica n.º 022/2026, constante das páginas 5 a 7 do documento juntado aos autos na peça 31, subscrita por sua Assessoria Técnica. Nessa manifestação, a Secretaria de Estado do Planejamento sustenta, em síntese, que: (i) a elaboração e a implementação do Plano de Desenvolvimento Econômico para Municípios do Estado do Paraná voltado à expansão das redes locais de distribuição de gás canalizado constituem ação estratégica conduzida no âmbito do Contrato de Gestão número 001/2014 firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Projetos; que a origem formal da iniciativa remonta à Quinta Assembleia Geral Extraordinária do Conselho de Administração do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, realizada em 27 de março de 2024, ocasião em que foi deliberado o Plano de Ação 2024-2025; (ii) que o objeto da contratação consiste em plano de desenvolvimento econômico para os Municípios do Estado do Paraná, com a finalidade de desenvolver os Municípios mais vulneráveis por meio de políticas públicas voltadas à expansão e à melhoria da rede de gás canalizado; (iii) que o Serviço Social Autônomo Paraná Projetos possui autonomia administrativa e financeira para definir a forma de contratação, não cabendo à Secretaria de Estado do Planejamento validar ou aprovar o modelo contratual adotado; (iv) que não estariam presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, uma vez que o objeto contratado estaria sendo regularmente entregue pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, sem demonstração concreta de dano ao erário; (v) que seria cabível o juízo negativo de admissibilidade da proposta de Tomada de Contas Extraordinária por ausência de justa causa para seu processamento; e subsidiariamente, (vi) que, em caso de entendimento diverso, deveria ser indeferido o pedido cautelar formulado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, com renovação do prazo para apresentação do contraditório integral, diante da complexidade do caso e da exiguidade do prazo inicialmente concedido.

Já a Paraná Projetos apresentou manifestação prévia formal (peça 26), na qual, em síntese, defendeu a inadmissibilidade, por ora, da Tomada de Contas Extraordinária, por considerar que a contratação ainda não alcançou maturidade fática suficiente para permitir juízo conclusivo sobre a utilidade ou inutilidade do objeto, haja vista a

pendência de entrega dos produtos de número 4 (quatro) e 5 (cinco), reputados os mais relevantes do ajuste. Sustentou, ainda, a inexistência de dano ao erário neste momento; a regularidade do fornecimento do objeto; a incidência do art. 147 da Lei n.º 14.133/21; a presença de perigo de dano inverso em caso de paralisação e; a ausência cumulativa dos requisitos autorizadores da medida cautelar. É o relatório.

A proposta deve ser recebida para regular processamento. Os elementos trazidos pela 4ª Inspeção de Controle Externo revelam, em cognição inicial, indícios suficientes de irregularidades relevantes no planejamento, na definição do objeto, na modelagem da contratação, na composição do preço e na aferição da aderência material das entregas à finalidade pública inicialmente aprovada.

O recebimento da Tomada de Contas Extraordinária, entretanto, não se confunde com juízo definitivo de procedência dos Achados nem com conclusão imediata acerca da ocorrência de dano ao erário em extensão já consolidada. Significa, tão somente, o reconhecimento de que os fatos narrados merecem apuração formal, aprofundamento instrutório e, oportunamente, individualização de condutas e responsabilidades.

A propósito, a própria Unidade Técnica consignou que a matriz de responsabilização será apresentada em momento posterior, o que demonstra que a instrução ainda não se encontra completa quanto à individualização dos agentes, ao nexo de causalidade e à delimitação subjetiva das responsabilidades eventualmente apuradas.

Assim, presentes indícios suficientes para o processamento, impõe-se o recebimento da proposta, com a ressalva de que a análise ora empreendida, no tocante à medida cautelar, permanece submetida ao plano da cognição sumária, sem antecipação do julgamento de mérito da Tomada de Contas Extraordinária.

Primeiro Achado: ausência de planejamento estatal prévio. O primeiro Achado, referente à inexistência de planejamento estatal prévio pela Secretaria de Estado do Planejamento, apresenta consistência suficiente para justificar a continuidade da apuração. A proposta de Tomada de Contas Extraordinária descreve que o projeto foi incorporado ao Plano de Ação 2024-2025 sem que houvesse, anteriormente, documentação apta a demonstrar a estruturação da demanda, a identificação objetiva do problema público, a avaliação das alternativas institucionais disponíveis, a definição das premissas regulatórias e a justificativa do dispêndio pretendido.

A análise técnica também registra que o setor de gás canalizado no Estado do Paraná já se encontra submetido a regime concessório específico, com exclusividade atribuída à Companhia Paranaense de Gás até o ano de 2054, sob fiscalização regulatória, o que exigiria, em tese, planejamento estatal particularmente qualificado, capaz de esclarecer quais lacunas concretas do arranjo vigente justificariam a contratação de novos estudos por iniciativa estatal.

Nesse ponto, ganha relevo a posição da Secretaria de Estado do Planejamento, tal como relatada pela própria Inspeção. A oscilação das justificativas apresentadas pela Secretaria, primeiro sustentando a desnecessidade do Estudo Técnico Preliminar, depois reconhecendo sua ausência e prometendo adotá-lo no futuro, e por fim defendendo novamente sua facultatividade, enfraquece a tese de que teria havido planejamento estatal minimamente estruturado antes da aprovação do projeto. Mais do que simples controvérsia sobre nomenclatura documental, o que a Unidade Técnica aponta é a ausência do conteúdo substancial do planejamento, e não apenas a falta de um formulário específico.

A manifestação da Paraná Projetos, por sua vez, afirma que houve planejamento material, ainda que não formalizado em documento autônomo denominado Estudo Técnico Preliminar, citando a incorporação do projeto ao Plano de Ação, a aprovação pelo Conselho de Administração, a elaboração do Termo de Referência e a progressiva delimitação das entregas. Essa argumentação tem relevância defensiva e não pode ser ignorada. Todavia, ao menos em sede inicial, ela não neutraliza por completo a preocupação central levantada pela Unidade Técnica, qual seja, a inexistência de demonstração, por parte do órgão titular da política pública, de que o problema estatal tenha sido previamente estruturado antes da transferência de sua conformação ao ente executor.

Portanto, quanto ao primeiro Achado, há plausibilidade suficiente para o prosseguimento da Tomada de Contas Extraordinária. Ainda assim, a configuração de deficiência de planejamento, por si só, não conduz automaticamente à suspensão cautelar do contrato, pois é necessário verificar se a paralisação, no caso concreto, é medida necessária, adequada e proporcional à tutela do interesse público.

Segundo Achado: descumprimento da disciplina da contratação direta e desvio material do objeto.

O segundo Achado também se apresenta juridicamente relevante. A Unidade Técnica descreve, de modo minucioso, que o objeto constante do Plano de Ação 2024-2025 era voltado à identificação de demanda; estudos de pré-viabilidade; estudos de viabilidade; modelagem de licitação e acompanhamento do certame para redes locais de distribuição de gás canalizado. Em contrapartida, o Termo de Referência efetivamente adotado teria deslocado o foco para a elaboração e implementação de Plano de Desenvolvimento Econômico dos Municípios, com tratamento lateral do tema do gás natural.

A proposta examina produto por produto e sustenta que os itens contratados não reproduzem, em conteúdo material, a lógica do objeto originariamente aprovado. Segundo a Unidade Técnica, o Produto n.º 1 tem natureza apenas instrumental; o Produto n.º 2 desenvolve metodologia socioeconômica ampla, sem eixo técnico próprio de modelagem de infraestrutura dutoviária; o Produto n.º 3 resulta em priorização administrativa de Municípios para intervenção econômica; o Produto n.º 4 configura plano multissetorial de desenvolvimento; e o Produto n.º 5 apenas consolida dados, sem suprir a ausência dos estudos estruturantes originariamente previstos.

Há, portanto, densidade argumentativa bastante para sustentar, em juízo preliminar, a existência de dúvida quanto à aderência entre o objeto aprovado e o objeto contratado. Também merece atenção a observação da Unidade Técnica de que a escolha pela contratação direta foi formalmente explicitada apenas em parecer jurídico, sem que os documentos de planejamento tenham apresentado, desde a origem, motivação técnico-administrativa suficientemente robusta para enquadrar a hipótese legal de dispensa.

De outro lado, a Paraná Projetos sustenta que o Plano de Ação tem natureza programática e que a Administração dispõe de discricionariedade instrumental para eleger os meios de concretização dos objetivos finalísticos ali previstos. Defende, assim, que a contratação preservou coerência substancial com a demanda pública de expansão econômica do acesso ao gás natural, por meio de levantamento de

dados, priorização de municípios, avaliação de infraestrutura energética e formulação de instrumentos de desenvolvimento regional.

Essa divergência interpretativa não é irrelevante. Ela demonstra que o tema ainda exige aprofundamento instrutório e análise mais amadurecida sobre o grau de elasticidade admissível entre o plano programático e o objeto técnico efetivamente delimitado no processo de contratação. Em outras palavras, embora o segundo Achado revele plausibilidade e recomende apuração, ainda não há, no estado atual dos autos, certeza suficiente para afirmar, de maneira inequívoca e irreversível, que todos os produtos remanescentes devam ser obstados cautelarmente sem risco de antecipação indevida do próprio mérito da controvérsia.

Terceiro Achado: ausência de detalhamento de custos e de critérios objetivos de medição

O terceiro Achado, atinente à ausência de detalhamento de custos e de critérios objetivos de medição, também é expressivo. A Unidade Técnica aponta que a contratação foi estruturada por preço global por produto, sem decomposição unitária; sem memória de cálculo do esforço técnico; sem identificação suficientemente detalhada da equipe alocada e sem parâmetros objetivos aptos a permitir controle externo consistente sobre a economicidade do ajuste.

A relevância do ponto é evidente, sobretudo em contratação de elevado valor voltada à produção de serviços intelectuais complexos. A inexistência de matriz clara de custos e de critérios materiais de aferição dificulta a verificação da proporcionalidade entre o valor pago e a utilidade efetivamente produzida, comprometendo a transparência da contratação e tornando mais delicado o exame de eventual sobrepreço, superfaturamento por inadequação material da entrega ou simples ineficiência alocativa.

A Paraná Projetos contrapõe que, em contratos de empreitada por preço global voltados à entrega de produtos intelectuais, não seria juridicamente imprescindível a decomposição minuciosa de horas de trabalho e postos individuais, porque a remuneração estaria vinculada a resultados definidos contratualmente, e não a quantitativos de mão de obra. Afirma, ainda, que houve cronograma físico-financeiro, etapas de execução, produtos definidos e mecanismos formais de aceite técnico.

A tese defensiva tem pertinência e não pode ser afastada de plano. Ainda assim, mesmo que se admita maior flexibilidade metodológica em contratações dessa natureza, permanece hígida a preocupação com a insuficiência dos parâmetros de controle da economicidade e da medição material do adimplemento. Em consequência, o terceiro Achado também justifica instrução aprofundada. Contudo, do mesmo modo que ocorre com os demais, sua existência não implica automaticamente a necessidade de suspensão imediata do contrato, sendo indispensável demonstrar que a continuidade da execução produzirá dano concreto, atual e mais grave do que a própria paralisação.

Quarto Achado: falta de aderência material dos produtos entregues

O quarto Achado sustenta que os produtos já recebidos não guardam aderência material com o objetivo finalístico do Plano de Ação 2024-2025, por consistirem predominantemente em diagnóstico socioeconômico, ranqueamento de Municípios, organização metodológica e consolidação de dados públicos, sem geração de estudos finalísticos de viabilidade e modelagem voltados à expansão das redes locais de distribuição de gás canalizado.

A Unidade Técnica apresenta análise integrada no sentido de que a temática do gás natural foi tratada como elemento acessório dentro de um diagnóstico multisetorial mais amplo, o que teria esvaziado a utilidade dos dispêndios para o fim específico que justificou a contratação. A gravidade desse apontamento é inegável, sobretudo porque dele decorre a estimativa preliminar de dano ao erário correspondente aos pagamentos já efetuados.

Entretanto, a manifestação da Paraná Projetos traz objeção relevante ao afirmar que os produtos questionados são produtos-meio, voltados à construção gradual do resultado final, de modo que a conclusão sobre inutilidade global da contratação seria prematura antes da entrega dos produtos de n.º 4 e n.º 5, reputados os mais importantes para a verificação da finalidade pública almejada. Segundo essa linha defensiva, a sistematização de dados, a definição metodológica e a priorização territorial constituiriam etapas preparatórias indispensáveis à formulação do produto final, razão pela qual não seria tecnicamente correto isolar os produtos iniciais para deles extrair, desde já, conclusão definitiva de inutilidade.

Embora essa tese não elimine a plausibilidade do apontamento técnico, ela enfraquece, para fins estritamente cautelares, a assertividade do juízo de dano imediato e irreversível. Se ainda existem entregas contratuais reputadas centrais e não produzidas, a conclusão sobre inutilidade absoluta da contratação, nesta fase, permanece sujeita a maior grau de incerteza, circunstância que exige cautela judicial-administrativa na adoção de medida que interrompe a execução e cristaliza, por antecipação, um juízo de improdutividade total.

Superado o exame dos Achados, passa-se à análise específica do pedido de medida cautelar. A medida postulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo visa obstar a continuidade da execução contratual e impedir os pagamentos vincendos relativos aos produtos remanescentes. Para sua concessão, exige-se a presença simultânea de plausibilidade qualificada do direito invocado e de perigo de dano concreto decorrente da demora, em juízo de proporcionalidade compatível com a gravidade da providência.

No presente caso, embora haja plausibilidade bastante para o recebimento e processamento da Tomada de Contas Extraordinária, não se verifica, com a robustez necessária, a presença cumulativa dos requisitos aptos a justificar a paralisação cautelar do contrato.

Em primeiro lugar, a probabilidade do direito, para fins de tutela de urgência suspensiva, não pode ser examinada de forma fragmentada nem fundada apenas na existência abstrata de impropriedades. É necessário que os elementos disponíveis permitam concluir, de maneira suficientemente firme, que a continuidade da execução tende a ampliar dano concreto e indevido. Aqui, contudo, a própria controvérsia técnica instaurada nos autos demonstra que subsiste debate sério sobre a extensão do alegado desvio material do objeto, sobre o caráter preparatório dos produtos já entregues e sobre a possibilidade de aferir a utilidade global da contratação antes da conclusão dos produtos restantes.

Em segundo lugar, o perigo de dano invocado pela Unidade Técnica não se mostra, neste momento, superior ao perigo de dano inverso apontado pela defesa. A paralisação imediata do contrato, quando já houve pagamento de parcela substancial do valor total e quando os produtos finais ainda não foram entregues, pode resultar na perda de utilidade dos insumos já produzidos; na desatualização dos dados levantados; na necessidade de reexecução futura de etapas preparatórias e na

produção de custos adicionais para retomada ou substituição do objeto.

Em terceiro lugar, o art. 147 da Lei n.º 14.133/2021, invocado pela Paraná Projetos, introduz vetor normativo relevante: a suspensão da execução contratual não constitui resposta automática à constatação de irregularidades, devendo ser adotada apenas quando se revelar medida de interesse público, após avaliação concreta das consequências práticas da paralisação. A manifestação prévia da Paraná Projetos apresentou, ainda que em sede defensiva, argumentos objetivos sobre impactos econômicos e administrativos da interrupção, como perda das parcelas já executadas; atraso na fruição dos benefícios pretendidos; custo de nova contratação e potencial exposição a dever indenizatório. Esses elementos não podem ser desconsiderados em juízo cautelar.

Em quarto lugar, a Unidade Técnica ainda não apresentou a matriz de responsabilização, a qual foi expressamente reservada para momento posterior. Tal circunstância não impede o recebimento da Tomada de Contas Extraordinária, mas recomenda prudência adicional na concessão de providência cautelar gravosa, pois a instrução ainda não se encontra amadurecida quanto à individualização das condutas, ao nexo subjetivo e à conformação definitiva do dano alegado.

Em quinto lugar, o estado atual dos autos não autoriza afirmar, com o grau de segurança exigido para uma tutela de urgência tão incisiva, que a conclusão dos produtos remanescentes será necessariamente inútil ou juridicamente imprestável. Ao contrário, a própria defesa sustenta que os produtos de n.º 4 (quatro) e 5 (cinco) são precisamente aqueles em que se materializariam, de forma mais nítida, os resultados finalísticos do contrato. Ainda que essa afirmação venha a ser infirmada no curso da instrução, sua existência enfraquece a premissa de que somente a imediata paralisação seria apta a proteger o interesse público.

Em sexto lugar, a apreciação cautelar não pode transmutar-se em julgamento antecipado do mérito. Se os autos revelam controvérsia técnica relevante sobre a correspondência entre o objeto contratado e a finalidade pública aprovada, sobre a suficiência metodológica das entregas já realizadas e sobre a utilidade potencial dos produtos finais, a solução mais prudente, nesta etapa, é permitir o prosseguimento da instrução, com aprofundamento probatório, ao invés de impor, desde logo, providência irreversível ou de difícil reversão.

Em sétimo lugar, a circunstância de se tratar de ofício do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná não afasta a necessidade de observância rigorosa dos pressupostos cautelares. A origem interna da provocação reforça a credibilidade dos achados e justifica o recebimento da Tomada de Contas Extraordinária, mas não dispensa a demonstração concreta da urgência qualificada exigida para a paralisação contratual. Em tema de tutela cautelar, a autoridade da fonte de controle não substitui o exame individualizado da proporcionalidade, da necessidade e da adequação da medida no caso concreto.

Em oitavo lugar, há aspecto adicional que reforça a não concessão da cautelar: a manifestação da Secretaria de Estado do Planejamento, tal como reproduzida na proposta da Unidade Técnica, é relevante para o diagnóstico das deficiências de planejamento, mas não acrescencia, neste momento, elemento novo e conclusivo de urgência concreta capaz de demonstrar que a suspensão imediata do contrato produzirá resultado mais benéfico ao interesse público do que a continuidade provisória da execução sob escrutínio. Ao contrário, as oscilações argumentativas da Secretaria confirmam fragilidade antecedente da formulação da demanda, mas não bastam, por si só, para resolver a controvérsia atual sobre o melhor tratamento cautelar a ser dado ao contrato em curso.

Por todas essas razões, a solução mais adequada, proporcional e juridicamente segura é indeferir, neste momento, o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de reavaliação posterior, caso novos elementos instrutórios demonstrem, de forma objetiva e superveniente, risco concreto de agravamento do dano ou manifesta inutilidade dos produtos remanescentes.

Diante do exposto, DETERMINO o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno, e INDEFIRO o pedido de medida cautelar destinado à suspensão da execução do Contrato n.º 025/2024 e dos pagamentos vincendos em favor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, por não se encontrarem presentes, com a robustez necessária, os requisitos cumulativos aptos a justificar a providência extrema, especialmente diante: da necessidade de aprofundamento instrutório; da ausência de matriz de responsabilização; da controvérsia técnica ainda existente acerca da utilidade global da contratação; da pendência de entrega dos produtos remanescentes; e do risco de dano inverso decorrente da paralisação prematura.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

- a) a inclusão, no polo de interessados, da Paraná Projetos e da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, além da já interessada Secretaria de Estado do Planejamento, por se tratar de entidades diretamente relacionadas aos fatos apurados e à contratação objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária;
- b) a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis, em razão da urgência e para ciência imediata desta decisão, da Secretaria de Estado do Planejamento, na pessoa de seu representante legal; da Paraná Projetos, na pessoa de seu representante legal; e da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, na pessoa de seu representante legal, dando-lhes ciência do recebimento da presente Tomada de Contas Extraordinária e do indeferimento da medida cautelar;
- c) a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos regimentais aplicáveis, da Secretaria de Estado do Planejamento, na pessoa de seu representante legal; da Paraná Projetos, na pessoa de seu representante legal; e da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e defesa quanto aos fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como juntem os documentos que entenderem pertinentes ao esclarecimento da matéria; e
- d) transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para prosseguimento da instrução, inclusive com a apresentação da matriz de responsabilização; individualização das condutas; delimitação subjetiva das responsabilidades e reavaliação, se for o caso, do dano apontado.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Depois, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[1]

1. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 366282/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 822/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina, com a finalidade de apurar a ausência de prestação de contas, somada à identificação de movimentações bancárias desacompanhadas de documentação comprobatória idônea, além da descrição de irregularidades na execução das despesas.

A presente Tomada de Contas refere-se à transferência registrada sob n.º SIT 58484, formalizada por meio do Convênio n.º 25008, cujo objeto consistia na execução do Serviço de Acolhimento Institucional Adulto Masculino, no âmbito da assistência comunitária.

O ajuste foi celebrado em 31/03/2023, com publicação em 04/04/2023, tendo vigência inicialmente prevista até 31/10/2025 e período de execução até 30/09/2025. O montante de repasses previstos totalizou R\$ 3.612.936,36 (três milhões, seiscentos e doze mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), sem previsão de contrapartida financeira por parte do tomador. A conta vinculada ao convênio era mantida junto à Caixa Econômica Federal.

As partes envolvidas são o Município de Londrina, representado por José Tiago Camargo do Amaral, e a entidade executora Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, representada por Cesar Braga de Paula. A fiscalização da transferência ficou a cargo de Daniela Cristine Paraiza de Franca, assistente social e gestora da parceria. A meta estabelecida no ajuste correspondia ao atendimento de 50 pessoas, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado e no respectivo instrumento de parceria.

No âmbito financeiro, o relatório aponta saldo inicial zerado e registra o recebimento integral dos repasses previstos, no valor de R\$ 3.612.936,36 (três milhões, seiscentos e doze mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos). Não houve depósitos de contrapartida ou de recursos próprios. Foram apurados rendimentos de aplicações financeiras no valor bruto e líquido de R\$ 13.943,55 (treze mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). As despesas totalizaram R\$ 3.672.546,05 (três milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), havendo estornos de R\$ 2.481,38 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) e inexistindo glosas ou devoluções de saldo. Como resultado, foi identificado saldo final negativo de R\$ - 43.184,76 (quarenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Constam diversos termos aditivos celebrados entre 2024 e 2025, com alterações relacionadas a valores, vigência e designação de fiscalizador da concedente, com registros de publicações correspondentes. Ainda, houve rescisão unilateral do convênio, formalizada em 04/12/2025 e publicada em 05/12/2025, motivada pelo descumprimento de cláusulas pactuadas.

O relatório também apresenta registros de relatórios circunstanciados emitidos em 27/02/2024 (referente ao 6º bimestre de 2023), 10/03/2025 (6º bimestre de 2024) e 02/06/2026 (5º bimestre de 2025), elaborados por responsáveis distintos ao longo do período.

No campo das avaliações, consta que, ainda em 29/06/2023, foram analisadas as fases de formalização e condições do tomador. Posteriormente, em 02/06/2026, houve avaliações relativas ao plano de trabalho. Já na avaliação de execução e despesas, realizada em 27/02/2024, registrou-se que, ao longo do exercício de 2023, a organização da sociedade civil apresentou dificuldades na prestação de contas, com ausência de lançamentos e de documentos comprobatórios.

Complementarmente, no item de movimentação financeira, também avaliado em 27/02/2024, foi consignado que a entidade apresentou divergências em lançamentos financeiros e ausência de comprovação de algumas despesas, situação ainda em fase de apuração à época.

Em síntese, o caso versa sobre a instauração de Tomada de Contas Especial em razão da ausência de prestação de contas de recursos públicos transferidos, no âmbito de convênio firmado para execução de serviço de acolhimento institucional. A apuração decorre da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, associada à existência de movimentações financeiras sem lastro documental e irregularidades na execução das despesas, culminando na conclusão pela procedência da tomada de contas e na rescisão unilateral do ajuste por descumprimento contratual.

É o relatório.

Em observância ao disposto no art. 352, do Regimento Interno desse Tribunal[1], determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e instrução.

Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para competente manifestação. Retornem conclusos.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019).

2. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 358541/26
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 825/26

Trata-se de Representação interposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em face do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, entidade responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, representada pela Presidente do Instituto no período de 01/01/2025 a 31/12/2026, Patrícia Erica Hamada Bonjorno.

A iniciativa decorre da persistência de irregularidades identificadas previamente na fiscalização n.º 0254/23, cujo objeto consistiu na avaliação da solvência financeira e atuarial do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Marialva.

Referida fiscalização resultou no Acórdão n.º 628/2024, por meio do qual foram expedidas recomendações destinadas a corrigir fragilidades na gestão previdenciária. Em cumprimento a essas determinações, a Unidade Técnica instaurou monitoramento e, em 28/05/2025, solicitou ao jurisdicionado documentação comprobatória do saneamento dos Achados. Em resposta, apresentada em 03/06/2025, o Instituto encaminhou justificativas e documentos que reputou suficientes, os quais foram submetidos à análise técnica.

A irregularidade central consiste na inadequação do Plano de Amortização Atuarial, instrumento essencial para o equacionamento do déficit atuarial e para a sustentabilidade do regime previdenciário. Conforme exposto, tal plano deve refletir adequadamente os fluxos atuariais de entradas e saídas, garantindo a solvência e liquidez do plano de benefícios, nos termos do art. 56, inciso I, da Portaria MTP n.º 1.467/2022[1]. Entretanto, já na fiscalização inicial, constatou que o fluxo atuarial apresentado não demonstrava a compatibilidade entre arrecadação de contribuições, acumulação de reservas e obrigações futuras.

Além disso, a análise dos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) referentes aos exercícios de 2019 a 2023 evidenciou inconsistências quanto ao prazo do plano de amortização. A legislação estabelece[2] que planos com prazo fixo devem observar limite máximo de 35 anos, contados a partir da publicação da lei instituidora. Todavia, verificou que o plano constante no DRAA de 2023 previa término no ano de 2057, quando o correto seria 2055, considerando como marco o Decreto n.º 7.465/2021. Diante disso, foram homologadas recomendações[3] para elaboração de plano compatível com a legislação e para observância do limite temporal.

No âmbito do monitoramento, nova análise, agora à luz das informações atualizadas até o DRAA de 2025, revelou a permanência das irregularidades. Primeiramente, identificou inconsistência no preenchimento do fundamento legal do plano de amortização, que foi indicado como Decreto n.º 2.711/2024, embora a documentação enviada aponte tratar-se de lei de igual numeração e data. Ressaltou que, conforme o art. 55, § 6º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022[4], o plano de equacionamento do déficit atuarial somente se considera implementado quando formalizado por Lei específica, o que evidencia a relevância da correta indicação desse fundamento.

Adicionalmente, constatou que os DRAA dos anos de 2023, 2024 e 2025 mantiveram a previsão de término do plano de amortização em 2057, persistindo, portanto, a extrapolação do prazo máximo legal de 35 anos, que, no caso, deveria encerrar-se em 2055. A análise histórica dos fundamentos legais utilizados revelou sucessivas alterações normativas, culminando, em 2025, na referência indevida a decreto em vez de lei.

Por fim, destacou a ausência de encaminhamento de novo fluxo atuarial, o que impede a verificação da efetiva capacidade do plano de equacionar o déficit e assegurar a sustentabilidade do regime.

Diante desse cenário, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção integral da irregularidade, caracterizando-a como omissão administrativa da gestora responsável, consistente na não implementação adequada das recomendações anteriormente expedidas. Essa omissão se manifesta tanto na ausência de comprovação da solvência e liquidez do plano, por meio de fluxo atuarial idôneo, quanto na não correção do prazo do plano de amortização.

Estabeleceu nexo de causalidade entre a conduta omissiva da gestora e a permanência da irregularidade, destacando que a ausência de documentação adequada inviabiliza a aferição do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, podendo comprometer a capacidade futura de pagamento dos benefícios previdenciários. Foi fixado prazo de 45 dias para regularização.

Como encaminhamento, propôs o envio da presente Representação ao Presidente do Tribunal, para autuação e distribuição a Relator, com fundamento no Regimento Interno. Concluiu pela necessidade de apuração das condutas e eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

No tocante às partes, requereu a inclusão do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva e de sua presidente, com a devida citação para apresentação de defesa no prazo de 15 dias.

Por fim, requer (peça 3, fl. 8):

que seja julgada procedente a presente Representação, com o reconhecimento das irregularidades apontadas e a determinação para que os interessados adotem a seguinte providência corretiva:

a) a expedição de Determinação ao RPPS de Marialva para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na pessoa de seu representante legal, encaminhe fluxo atuarial que garanta a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras;

b) a expedição de Determinação ao RPPS de Marialva para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na pessoa de seu representante legal, encaminhe documentos aptos a demonstrar que o plano de amortização de déficit atuarial vigente obedece ao prazo máximo previsto na Portaria MTP n.º 1.467/2022;

c) a expedição de Determinação ao RPPS de Marialva para que, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, na pessoa de seu representante legal, promova a atualização do DRAA 2025 no CADPREV com o fundamento legal do plano de amortização do déficit atuarial;

d) a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LO-TCE ao Presidente do RPPS em razão das negligências constatadas que violaram as diretrizes expostas na Portaria MTP n.º 1.467/2022; e

e) Em caso de descumprimento, requer-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da LO-TCE aos responsáveis. É o relatório.

Diante da ciência exarada pelo Gabinete da Presidência, passo ao exame de admissibilidade da presente Representação e, verificando estarem atendidos os requisitos previstos nos arts. 30 e 32, inciso VI, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005[5], bem como, constatando que a proposição decorre de fiscalização realizada pela unidade técnica, nos termos do art. 277, § 3º, do Regimento Interno, e que foram observadas as etapas procedimentais estabelecidas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo[6], entendo presentes os pressupostos formais e materiais para o seu regular processamento.

Nesse contexto, RECEBO a presente Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[7], visando à apuração da suposta persistência de irregularidades relacionadas ao Plano de Amortização Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Marialva, especificamente quanto à sua inadequação aos requisitos legais e à incapacidade de equacionar o déficit atuarial.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de Marialva, por meio de seu representante legal, bem como de Flávia Cheroni da Silva Brita, na qualidade de Prefeita Municipal; e

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, II[8], e 380-A, I[9], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução[10] e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação[11]. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[12]

concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

12. Portaria n.º 429/26 – GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 365769/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 830/26

Trata-se de Representação interposta pela Coordenadoria de Auditoria, em face do Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, Esequiel Bestel Junior, Prefeito Municipal, em razão de irregularidades identificadas no planejamento municipal voltado ao cumprimento das metas do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n.º 14.026/2020).

A iniciativa decorre de auditoria de conformidade iniciada em 16/10/2024, cujo objetivo foi avaliar se os principais instrumentos de planejamento — Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e estudos de investimentos em infraestrutura — atendem às exigências legais relacionadas à universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até 31/12/2033.

A auditoria delimitou o conceito de saneamento básico aos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, excluindo limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem. Para responder à questão central — se os principais instrumentos de planejamento municipal contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto — foram definidas três subquestões (peça 3, fl. 3):

I. O Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 prevê programa específico para a universalização do Saneamento Básico?

II. O Município elaborou PMSB, ele está atualizado e contempla o conteúdo mínimo previsto nos dispositivos legais?

III. O Município elaborou estudos recentemente para demonstrar os investimentos em infraestrutura que serão necessários para universalizar o acesso ao abastecimento de água e esgotamento sanitário?

O trabalho foi conduzido de forma remota, abrangendo 41 Municípios, com coleta de dados por meio de questionário e análise documental.

No caso específico do Município de Doutor Ulysses verificou-se que os serviços de saneamento são prestados diretamente por autarquia municipal (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE). Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico - SNIS de 2022 indicam baixos índices de atendimento: 44,94% para água e 15,48% para esgoto, evidenciando grande déficit de cobertura. As irregularidades foram inicialmente apresentadas ao gestor para manifestação, que respondeu em dezembro de 2025 (peça 8). Após análise das justificativas, a equipe de auditoria manteve a integralidade dos achados (peça 4).

A primeira irregularidade consiste na ausência, no Plano Plurianual - PPA 2022-2025, de programa estruturado voltado à universalização do saneamento básico. Embora exista o programa "Água é Vida" (peça 6), suas ações são genéricas, imprecisas e limitadas ao abastecimento de água, sem metas, indicadores, detalhamento de obras ou previsão de recursos suficientes, além de não contemplar o esgotamento sanitário. Constatou, assim, descumprimento das disposições constitucionais e legais que exigem planejamento estruturado com metas, objetivos e indicadores. O próprio gestor reconheceu a falha e informou que está elaborando termo de referência para contratação de estudos, com recursos provenientes de convênio com a Itaipu Binacional n.º 4128633/2023. Contudo, até o momento da representação, não havia comprovação de correção no PPA subsequente (2026-2029). Diante disso, propõe determinação para que, no prazo de 18 meses, sejam incluídos no PPA programas e ações orientados à universalização.

A segunda irregularidade refere-se à inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), em desacordo com os arts. 9º e 19 da Lei n.º 11.445/2007[1] e com o art. 19 da Lei n.º 14.026/2020[2], que fixou prazo até 31/12/2022 para elaboração e publicação do plano. O PMSB é instrumento central de planejamento de longo prazo, devendo conter diagnóstico, metas, programas, ações, fontes de financiamento e mecanismos de avaliação.

O gestor reconheceu a irregularidade e alegou dificuldades técnicas, informando que pretende contratar empresa especializada com recursos de convênio com a Itaipu Binacional, vigente até 30/09/2026. Apesar das providências anunciadas, não houve comprovação da elaboração do plano até a data da proposta, motivo pelo qual a irregularidade foi mantida. A Coordenadoria sugere determinação para que o Município elabore, aprove e publique o PMSB em até 18 meses, com conteúdo mínimo legal.

A terceira irregularidade diz respeito à ausência de estudos sobre os investimentos necessários à universalização dos serviços. A legislação exige que o planejamento seja fundamentado em estudos técnicos que permitam estimar custos, definir intervenções e identificar fontes de financiamento. No caso concreto, verificou que o Município não dispõe desses estudos, apesar de estimativas do Plano Regional apontarem necessidade de investimentos de R\$ 9.822.000,00 (nove milhões, oitocentos e vinte e dois mil reais) em água e R\$ 35.647.800,00 (trinta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e oitocentos reais) em esgoto.

Em contraste, o Município investiu apenas R\$ 143.605,68 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) entre 2014 e 2022, valor correspondente a 0,32% do necessário, evidenciando forte insuficiência de recursos e planejamento.

O gestor confirmou não possuir dimensão dos investimentos necessários, afirmando que pretende contratar estudos e que iniciou tratativas com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, sem formalização até o momento. Diante disso, a irregularidade foi considerada não sanada.

Para a correção dessa terceira irregularidade, propõem determinações escalonadas: elaboração de estudo de investimentos (12 meses), definição das formas de financiamento (16 meses) e posterior incorporação dos resultados ao PPA 2026-2029 e ao PMSB (18 meses). Esses estudos devem abranger identificação de obras, valores, cronogramas e fontes de financiamento, incluindo recursos próprios, financiamentos, transferências e revisão tarifária.

Ao final, requer (peça 3, fls. 39/43):

a) Seja determinada a inclusão como partes/interessados das

1. Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

2. Portaria MTP n.º 1.467/2022 - Art. 43. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos: I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do plano de amortização que tiver sido implementado em lei do ente federativo publicada após a Portaria MF n.º 464, de 19 de novembro de 2018;

3. 3.3 Elaborar plano de amortização que garanta a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras; e

3.6 Não ultrapassar os limites de prazo no plano de amortização.

4. Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em: [...] § 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: [...]

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

6. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselho Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n.º 91/2022)

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

8. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c"; do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

9. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

10. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XV - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais. (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

11. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos

seguintes entidades e agentes:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
Município de Doutor Ulysses	95.422.911/0001-13	-
Esequiel Bestel Junior	035.674.119-26	Prefeito
Abel da Guia de Moura e Costa Junior	053.477.659-09	Controlador Interno

b) Seja determinada a citação do Município de Doutor Ulysses e do Sr. Esequiel Bestel Junior, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 278, II, do Regimento Interno do TCE-PR[3]);

c) Seja determinada a intimação do Sr. Abel da Guia de Moura e Costa Junior, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Doutor Ulysses para ciência quanto ao contido nos autos;

d) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa do atual Prefeito, as determinações abaixo transcritas, com fundamento no art. 244, § 1º e § 3º do Regimento Interno do TCE-PR[4], para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à correção das irregularidades e ao exato cumprimento da lei:

IRREGULARIDADE Nº 1

• Determinações:

[1.1] Em até 18 (dezoito) meses, incluir na revisão do PPA (2026 - 2029) programa(s), projeto(s) e/ou ações orientadas à universalização do saneamento básico.

• Determinações:

[2.1] Em até 18 (dezoito) meses, elaborar, aprovar e publicar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo: I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV) ações para emergências e contingências; V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

IRREGULARIDADE Nº 3

• Determinações:

[3.1] Em até 12 (doze) meses, elaborar estudo que contenha estimativa de investimentos e obras necessárias para a universalização do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário, compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando, no mínimo: valores, cronograma de investimentos e possíveis fontes de financiamento (recursos do orçamento municipal, financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, adesão a estruturas de prestação regionalizada etc.);

[3.2] Em até 16 (dezesseis) meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

• Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias[5].

• Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

• Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

• Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos os investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

[3.3] Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

[3.4] Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos e metas.

e) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR[6] no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.

f) Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Doutor Ulysses, nos termos do art. 85, V, e 95 da Lei Orgânica do TCE-PR[7], no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

É o relatório.

Diante da ciência exarada pelo Gabinete da Presidência, passo ao exame de admissibilidade da presente Representação e, verificando estarem atendidos os requisitos previstos nos arts. 30 e 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005[8], bem como constatando que a proposição decorre de fiscalização realizada pela Coordenadoria de Auditorias, Unidade Técnica deste Tribunal, nos termos do art. 277, § 3º, do Regimento Interno, e que foram observadas as etapas procedimentais estabelecidas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo[9], entendo presentes os pressupostos formais e materiais para o seu regular processamento.

Nesse contexto, RECEBO a presente Representação proposta pela Coordenadoria

de Auditorias, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[10], visando à apuração de possíveis irregularidades no planejamento do Município de Doutor Ulysses relacionadas à política pública de saneamento básico, notadamente quanto à ausência de programa estruturado no Plano Plurianual (PPA) voltado à universalização dos serviços, à inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e à ausência de estudos sobre os investimentos necessários para o cumprimento das metas estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na atuação do Município de Doutor Ulysses, bem como de Esequiel Bestel Junior, na qualidade de Prefeito Municipal e Abel da Guia de Moura e Costa Junior, Controlador Interno.

b) citação, do Município de Doutor Ulysses e Esequiel Bestel Junior, na qualidade de Prefeito Municipal, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, II[11], e 380-A, II[12], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

c) citação de Abel da Guia de Moura e Costa Junior, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Doutor Ulysses para ciência quanto ao contido nos autos; Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação[13].

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[14]

1. Art. 9º do titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

2. Art. 19. Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa.

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 244 (...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas. (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000: Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

7. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

8. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: [...]

VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

9. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XII - exercer o juiz de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

11. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

13. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

14. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 371448/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: ROBOMIND EDITORA LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 835/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Robomind Editora Ltda., em face do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao Pregão Eletrônico n.º 109/2025, "destinado à aquisição de kits de robótica educacional, materiais didáticos e dispositivos móveis para implantação de programas de robótica nas escolas da rede municipal de ensino".

Na exposição dos fatos, a Representante informa que interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa Robótica de Sucesso Ltda., vencedora do certame, apontando diversas inconsistências técnicas, documentais e materiais na proposta apresentada.

Entre as falhas indicadas estão a ausência de avaliação completa das amostras; a inexistência de comprovação válida dos materiais didáticos exigidos; o uso de aplicativo gratuito da LEGO como se fosse plataforma própria; a incompatibilidade técnica entre os itens ofertados e o objeto licitado; irregularidades em registros ISBN; ausência de comprovação de capacidade técnica específica e a apresentação de documentos essenciais apenas em sede de diligência. Apesar disso, o recurso foi indeferido pelo pregoeiro e ratificado pela Secretária de Educação, sem análise técnica adequada dos pontos levantados.

Quanto as irregularidades, a Representante sustenta, inicialmente, a violação ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Argumenta que a avaliação técnica teria ocorrido mediante diligência complementar, com apresentação posterior de documentos, em desconformidade com o edital, que exigia comprovação no momento da proposta e da prova de conceito. Alega ainda que a comissão avaliadora analisou apenas o kit físico de robótica, sem examinar integralmente os materiais didáticos obrigatórios, tendo aprovado a amostra apenas com base nesse item, mesmo assim considerando a empresa plenamente habilitada em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021[1].

Em seguida, afirma haver aceitação indevida de documentos novos em fase de diligência, já que elementos essenciais como ISBNs, matriz BNCC, declarações técnicas, documentação da plataforma e comprovações pedagógicas foram apresentados após a fase inicial.

Refere que essa prática contraria jurisprudência do TCU, segundo a qual diligências se destinam apenas à complementação de informações preexistentes, não sendo admissível a juntada posterior de documentos inexistentes na proposta original. Sustenta, assim, a violação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021[2], bem como dos princípios da isonomia e da vedação à inovação documental.

A Representante também aponta ausência de comprovação de plataforma própria. Embora a decisão administrativa tenha afirmado que a plataforma denominada "RoboticX" seria de autoria da empresa vencedora, a recorrente afirma ter demonstrado que os conteúdos correspondem ao aplicativo gratuito "LEGO Education Spike". Relata a inexistência de aplicativos com tal denominação nas lojas digitais, além de ter juntado imagens comparativas e termos de uso evidenciando identidade de interface, estrutura e conteúdo com o sistema da LEGO, sem apresentação de prova independente por parte do Município, que teria se baseado apenas em declaração unilateral da empresa.

Outro ponto levantado refere-se a inconsistências nos registros International Standard Book Number - ISBN. A Representante sustenta que os códigos apresentados correspondem a livros físicos do aluno, e não aos guias digitais exigidos no termo de referência. Afirma ainda que, em diligência, a empresa apresentou arquivos em formato PDF incompletos, sem atender aos requisitos mínimos de conteúdo, indicando adaptação do material para participação no certame. Apesar disso, a Administração não teria realizado verificação junto à Câmara Brasileira do Livro nem promovido auditoria técnica independente, limitando-se a reproduzir as alegações da empresa vencedora.

A Representante prossegue apontando ausência de avaliação técnica completa da solução, destacando que não houve demonstração de funcionalidades essenciais, como acesso individualizado, comprovação de plataforma digital, planos alinhados à Base Nacional Comum Curricular - BNCC, vídeos pedagógicos ou aplicativo próprio, embora a proposta tenha sido integralmente aceita.

Adicionalmente, sustenta a existência de incompatibilidade entre o material didático apresentado e o kit LEGO SPIKE licitado. Afirma que os livros apresentados possuem conteúdo predominantemente voltado à plataforma Arduino, conforme indicado pelos registros ISBN, enquanto o kit físico ofertado é da linha LEGO, o que evidenciaria desconformidade técnica e pedagógica.

Alega que os materiais não apresentam atividades compatíveis com o kit físico e aparentam ter sido adaptados posteriormente para atender ao edital. Aponta ainda que o pregoeiro não enfrentou essa questão, limitando-se a afirmações genéricas sobre alinhamento pedagógico, sem demonstrar critérios técnicos de validação, o que configuraria deficiência de motivação administrativa.

A Representante sustenta que tais condutas afrontam diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente os arts. 5º, 59, 64 e 169[3], além dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal. Argumenta que houve violação à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo, à isonomia, à boa-fé administrativa e à seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requer (peça 2, fls. 7/8):

1. O recebimento da presente representação;
2. A concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 109/2025 do Município de São Miguel do Iguaçu/PR;
3. A apuração das irregularidades apontadas;
4. A determinação para apresentação integral:
 - I. da gravação da sessão pública;
 - II. da prova de conceito;
- III. dos documentos apresentados originalmente;
- IV. dos documentos juntados posteriormente em diligência;
5. A verificação técnica independente:
 - I. da titularidade da plataforma apresentada;
 - II. da autenticidade dos ISBNs;
 - III. da aderência da solução ao Termo de Referência;
 - IV. da compatibilidade entre os materiais didáticos apresentados e o kit LEGO SPIKE Essencial efetivamente licitado;
6. A apuração sobre eventual adaptação indevida de materiais originalmente desenvolvidos para Arduino, utilizados para composição artificial da proposta técnica da empresa vencedora;
7. A responsabilização dos agentes públicos envolvidos, caso confirmadas as irregularidades;
8. A anulação dos atos de habilitação e classificação da empresa ROBÓTICA DE SUCESSO LTDA, caso constatada violação à Lei nº 14.133/2021.

É o breve relato.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[4], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[5]

1. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

3. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

[...]

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
5. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 370719/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 838/26

Trata-se de Denúncia (peça 03) promovida por cidadão em face do Município Paranaense, em razão de supostas irregularidades administrativas relacionadas à ausência de cargo efetivo de Controle Interno na Prefeitura, à atuação de servidor sem qualificação técnica adequada na chefia da unidade, à acumulação indevida de cargos e ao pagamento irregular de verbas remuneratórias a agentes da Defesa Civil. Em suma, o Denunciante sustenta que a Prefeitura do Município não possui sistema de Controle Interno exercido por servidor efetivo, em suposta desconformidade com o entendimento consolidado nesta Corte de Contas. Segundo relata, a função estaria sendo exercida por servidor ocupante de cargo efetivo diverso, em substituição a ex-chefe da unidade, sem que tenha sido realizado concurso público específico para o cargo de Controlador Interno, mantendo-se a atividade sob livre nomeação e exoneração, o que comprometeria a independência e a eficiência da fiscalização. Destaca que a Câmara Municipal já teria iniciado regularização da matéria mediante concurso público em trâmite.

Aponta, também, a existência de acumulação indevida de cargos envolvendo o Chefe de Segurança de Patrimônio da Prefeitura e atividades exercidas em empresa de ressocialização prisional atuante na cadeia pública local. Segundo o Denunciante, apesar da gravidade dos fatos e da suposta violação ao regime de dedicação e aos princípios da moralidade administrativa, não houve apuração de responsabilidades nem aplicação de sanções aos envolvidos.

O Autor destaca, ainda, supostas irregularidades remuneratórias envolvendo agentes da Defesa Civil, especialmente o coordenador Sr. A.A.O., consistentes no pagamento de adicionais de sobreaviso cumulados com horas extraordinárias excessivas e pagamento indevido de adicional noturno sem a correspondente prestação de serviços em horário compatível. Sustenta que tais pagamentos teriam ocorrido sem controle adequado de jornada e sem a devida contraprestação.

Ressalta, ademais, que as supostas ilegalidades teriam ocorrido inclusive durante o período em que o Sr. C.T.M exercia a chefia do Controle Interno, sem que houvesse notícia de interrupção dos pagamentos, responsabilização dos agentes envolvidos ou adoção de medidas voltadas ao ressarcimento ao erário.

Por fim, com fundamento no Prejulgado n.º 25 desta Corte e nos princípios da legalidade, moralidade e economicidade, requer (peça 03, fls. 03/04):

Diante do exposto, requer-se que este Tribunal de Contas:

1. Receba a presente denúncia;
2. Requisite à Prefeitura Municipal de [...]
1. Informações sobre a aptidão técnica do Sr. [...], com a apresentação de diplomas e comprovantes de qualificação;
2. Informações sobre a criação de cargo efetivo e realização de concurso público para o Cargo de Controle Interno, aos moldes do que ocorre na Câmara de Vereadores;
3. Cópia das sindicâncias e procedimentos que apuraram as irregularidades mencionadas, informando o estágio atual de cada uma;
4. Fichas financeiras e cartões de ponto do Sr. [...] e demais agentes da Defesa Civil para conferência de verbas pagas;
5. Informações sobre a acumulação de cargo do Chefe de Segurança de Patrimônio com empresa de ressocialização.
3. Determine a apuração das responsabilidades pela omissão no dever de fiscalizar e as medidas para o efetivo ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Mediante nova juntada (peça 13), o Denunciante apresentou emenda à Denúncia inicial, complementando as informações acerca de supostas irregularidades relacionadas à atuação do Sr. C.T.M na chefia da Unidade de Controle Interno do Município. Sustenta, em síntese, que o servidor teria sido designado para a função sem o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Municipal n.º 197/2007 e em desconformidade com o Prejulgado n.º 25 desta Corte, especialmente diante da ausência de formação superior à época da nomeação, uma vez que as graduações em Gestão Pública e Administração teriam sido concluídas posteriormente à designação para a função, argumentando, ainda, que tais cursos supostamente não se confundiriam com as formações expressamente exigidas na legislação municipal.

Aduz, ainda, que teriam ocorrido diversas irregularidades durante o período em que o servidor exerceu a função de Controlador Interno, inclusive relacionadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, bem como, possível direcionamento legislativo na alteração da forma de remuneração da função de Controle Interno, com potencial favorecimento a determinados servidores. Requer, ao final, a requisição de documentos e informações complementares ao Município, além da apuração das responsabilidades eventualmente envolvidas. É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade no art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], RECEBO o feito para a análise do seu mérito.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Denúncia, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;
- 2) Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:
 - (i) AUTUAÇÃO como interessados:
 - a) MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal;
 - b) PREFEITO MUNICIPAL;
 - c) SR. C.D.H, atual responsável pela chefia da unidade de Controle Interno do Município;
 - d) SR. C.T.M, servidor responsável pela chefia da unidade de Controle Interno à época dos fatos; e
 - e) SR. A.A.O, coordenador da Defesa Civil mencionado na peça inicial, em razão das supostas irregularidades remuneratórias apontadas.
 - (ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno

deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[3]

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.

3. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -633872/25
ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO: -759/26

Tendo em vista o Protocolo n.º 378108/26, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar-CAIS para instrução, e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço n.º 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -157256/25
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEL: -IVAN FERREIRA DE MELO
INTERESSADA: -THEOMARIS ASSUNÇÃO CALIXTO
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -127/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos requisitados na Instrução n.º 8224/26-COAP (peça 17).

Curitiba, 15 de junho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -638850/08
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

PROCURADOR:-SERGIO DE SOUZA
DESPACHO N.º:-94/26

O senhor Cezar Augusto de Oliveira Franco, mediante petição n.º 363631/06 (peças 199-200), interpõe RECURSO DE AGRAVO em face do Despacho n.º 35/26-GCSTBC (peça 197), que rejeitou questão de ordem por ele suscitada.

2. Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 75 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1] e 489 do Regimento Interno do Tribunal[2], quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o agravo.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito a mim. Após, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024)

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 5º Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-242717/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ARICLÉ BERNADETE FERNANDES EBERT, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 42.033/2025 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 2/4/2025 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à senhora Ariclé Bernadete Fernandes Ebert, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025, que tramitaram perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 7445/26 - COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 357/26 - 2PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-38487/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

DESPACHO N.º:-49/26

Tendo em vista a conexão entre o presente processo e a Revisão de Proventos n.º 191741/26, sugiro o apensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno.

Embora não tenha nenhuma objeção quanto à concessão ao Ministério Público do Estado do Paraná de acesso eletrônico aos autos n.º 191741/26, considero tal providência desnecessária, tendo em vista que o expediente de que trata estes autos foi encaminhado a esta Corte apenas para ciência.

Retorne o feito à Presidência para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-350653/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

DESPACHO N.º:-53/26

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 705/26 – CCONTAS (peça 16), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo de prestação de contas de extinção da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, em andamento sob o n.º 165872/26.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CCONTAS, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-248146/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARILIA DE FATIMA CORDEIRO RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 42.070/2025 de 10/02/25, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial 1.758/2025, de 20/02/25 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora MARILIA DE FATIMA CORDEIRO RIBEIRO, no cargo de Professor-Docência I.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 7665/26 - COAP - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 306/26 - 6PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-224593/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-ALECSON PIASSA

DESPACHO N.º:-42/26

Trata-se da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2025.

Considerando que se encontra em trâmite o Processo n.º 71984-0/25 de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Acórdão n.º 2494/25 da Segunda Câmara (Recurso de Revista), tendo em vista a divergência de entendimento de análise de escopo de prestações de contas anuais quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, retornem a este Gabinete, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-445860/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA, MARIA ONICE DA SILVA, VALDELIRIO

ZOTTIS

DESPACHO N.º: -43/26

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA.

Considerando o teor da petição constante na peça 29, defiro o pedido de prorrogação. Assim, concedo à entidade o prazo adicional de 15 (quinze) dias para reunir as informações pertinentes ao presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: -529194/18

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: -JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

DESPACHO N.º: -44/26

Trata-se de análise de legalidade para fins de registro de atos de admissão de pessoal do Município de Santa Izabel do Oeste, o qual comunicou a realização de atos preparatórios com o objetivo de realizar concurso público para provimentos em diversos cargos do seu quadro de pessoal.

Do exame dos autos, observa-se que, não obstante o município tenha instaurado Requerimento de Análise Técnica e enviado documentos e informações referentes à fase 01, 02 e 03, deixou a entidade de prestar as demais informações necessárias para a análise dos atos admissionais, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas (peça 62)[1].

Dessa forma, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n.º 7518/26 (peça 62), após reiteradas diligências frustradas com o intuito de buscar informações atualizadas sobre o processo admissional, opina pela expedição de determinação ao ente para que, no prazo de 30 dias, autue os documentos e dados correspondentes a essa fase, sob pena de óbice à obtenção de certidão, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

No mesmo sentido, a representante designada do Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 318/26 – 7PC (peça 65).

Contudo, com a devida vênia aos opinativos apresentados, entende-se cabível a tentativa de derradeira diligência junto ao ente municipal para que sejam prestadas as informações devidas antes da aplicação das sanções propostas.

Adverte-se, contudo, que novo transcurso do prazo sem manifestação sujeitará o gestor responsável às penalidades previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, intime o Município de Santa Izabel do Oeste, na figura de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações referentes ao Concurso Público comunicado nestes autos, esclarecendo se o certame foi realizado e apresentando documentação comprobatória.

Em caso afirmativo, deverá a entidade apresentar todos os documentos necessários para o exame de registro das admissões por este Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018. Em caso negativo, deverá igualmente juntar aos autos os documentos que demonstrem a revogação ou anulação do processo administrativo admissional.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. O processo foi autuado em 2018. O Município encaminhou apenas as fases 1 e 2. Após solicitação contida na Instrução n.º 81/25-COAP (peça 33), para apresentação das fases 3 e 4, encaminhou somente a fase 3, em abril de 2025.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: -311160/26

ENTIDADE: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

INTERESSADO: -A. M. A. CARVALHO ASSESSORIA EM QUALIDADE E PROCESSOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, FABIO CHICAROLI

PROCURADOR: -

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: -103/26

I – Trata-se de Representação formulada por A. M. A. CARVALHO ASSESSORIA EM QUALIDADE E PROCESSOS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico – Edital n.º 08/2026, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP, cujo objeto é:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de fornecimento de solução tecnológica (Software como Serviço - SaaS) para Gestão da Qualidade do Laboratório CISPAP, incluindo implantação, migração de dados, treinamento, suporte técnico e atualizações, com aderência integral e nativa aos requisitos da norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017.”

A Representante alega que:

Constatou vícios técnicos e jurídicos no Estudo Técnico Preliminar e no edital do Pregão Eletrônico, os quais violaram os princípios da motivação, da competitividade e da razoabilidade;

Houve restrição tecnológica à competitividade em razão da exigência de solução baseada exclusivamente em arquitetura web/browser, sem a demonstração técnica individualizada de indispensabilidade;

O ETP não demonstra a motivação técnica efetiva quanto à solução exigida;

O edital trata, de forma equivocada, a “arquitetura web” como requisito associado ao modelo SaaS (Software as a Service);

O Estudo Técnico Preliminar carece de metodologia comparativa entre arquiteturas

tecnológicas concorrentes;

Houve falha na pesquisa de mercado realizada;

Não restou demonstrado, tecnicamente, que a arquitetura web/browser seja superior no aspecto de segurança da informação.

Requerer, por fim, de forma genérica, que houvesse “(...) 2. A concessão de medida cautelar para suspensão do certame;”, sem apresentar a fundamentação quanto à sua necessidade.

Antes de deliberar sobre a cautelar e a admissibilidade, este Relator entendeu[1] necessária a manifestação prévia do Consórcio quanto às alegações da Representante.

Nesse contexto, às peças n.º 08/16, o CISPAP esclareceu que:

Estão ausentes os requisitos para concessão de medida cautelar, uma vez que não há dano irreversível, risco iminente ao erário, direcionamento concreto ou ilegalidade manifesta;

O Estudo Técnico Preliminar promoveu a análise das alternativas tecnológicas disponíveis em consonância com a necessidade do objeto, concluindo que a solução em modelo SaaS, integralmente acessível via navegador web, apresentava maior aderência às necessidades operacionais e administrativas;

O ETP não concluiu pela inviabilidade absoluta de outras arquiteturas tecnológicas, limitando-se a identificar a solução mais adequada ao objeto;

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir características do objeto da contratação, desde que observados os princípios da Lei n.º 14.133/21; As exigências editalícias possuem compatibilidade direta com as necessidades administrativas e operacionais do Laboratório;

A natureza da contratação não se refere a mera aquisição de software, mas à prestação de serviço continuado.

A Representante apresentou manifestação complementar[2], alegando que o CISPAP apresentou avanço argumentativo em relação às respostas da fase administrativa; contudo, sustentou que as alegações permanecem desprovidas de demonstração técnica suficiente.

Na sequência, foi determinada a manifestação prévia e específica da Unidade Técnica, qual junto a Instrução n.º 647/26[3], opinando que a exigência de solução integralmente acessível via navegador não constitui necessidade técnica indispensável em sentido absoluto. Todavia, os elementos constantes do ETP permitem compreender a arquitetura escolhida como razoável e proporcional, visando à simplificação operacional.

Ademais, não houve demonstração concreta de que a exigência da arquitetura específica tenha comprometido a competitividade, inexistindo, também, na fase atual, risco de dano irreversível ou de difícil reparação em razão do prosseguimento do certame.

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, uma vez que se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Ressalta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No tocante ao pedido de medida cautelar, formulado de maneira genérica, não se encontram suficientemente evidenciados, em juízo preliminar, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris aptos a embasar o pleito de suspensão do certame, tendo em vista que não resta configurado, neste momento, risco concreto de dano a ensejar a paralisação do procedimento. Tampouco se verifica demonstração específica e consistente de que a exigência questionada tenha comprometido, de forma efetiva, a competitividade do certame ou implicado a exclusão de soluções tecnicamente aptas.

III – Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica n.º 113/05 e dos artigos 275 e 277, do Regimento Interno. Outrossim, INDEFIRO o pedido liminar, diante da ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão, na autuação, como interessado, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP, bem como de FABIO CHICAROLI (Presidente) e de PEDRO GABRIEL GRECCO (Pregoeiro);

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP, por meio de seu representante legal, bem como de FABIO CHICAROLI (Presidente) e PEDRO GABRIEL GRECCO (Pregoeiro), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerta-se que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Despacho n.º 83/26 (peça n.º 05).

2. Peças n.º 17 e 18.

3. Peça n.º 20.

PROCESSO N.º: -284800/22

ENTIDADE: -AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO: -ADRIANA APARECIDA ALVES, ALESSANDRA FRANCINI DOS SANTOS BREVE, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS, ARTHUR BATISTA DE OLIVEIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, BRUNA DANIELA NISHIKAWA DO PRADO, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA, EVERSON DOS SANTOS MOREIRA, FABIANE PATRICIA GOMES MOTTA DA SILVA, JEAN CARLOS

FERREIRA, KATIANE CONCEICAO SANTOS DA SILVA, KAWANA CRISTINA PEREIRA, LUCIANA MESSIAS DOS SANTOS PEREIRA, LUIZ CARLOS SANTOS, MAIRA MAYUMI FOKAMA GONDO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA APARECIDA MORI SHIMAMOTO, MARCIA MARINHO LUZARDO, MARISTELA DE SOUSA PEREIRA, MARLENE SILVESTRE VIEIRA DA SILVA, MATHEUS PESSOA DE OLIVEIRA, MICHELLE VIEIRA DOS SANTOS, RENATA DE FATIMA GOMES, RENATA LOPES DA SILVA, ROSA DUTRA, SIMONE PEREIRA ANGELO, SUELEN CRISTINA DA SILVA SOUZA, SUSANA APARECIDA ANTUNES DA SILVA, THAIS ERICA EZIQUIEL, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.:107/26

DESPACHO

FINALIDADE

Em análise do quadro de admitidos constante da peça n.º 41, verificou-se a ausência do número do ato de admissão, bem como da data de sua publicação, em inúmeros casos (conforme exemplo da peça n.º 41, fl. 29). Nessas situações, ainda no quadro, consta a informação acerca da situação, na qual se indica que a análise da admissão desses servidores foi realizada em processo do e-Contas. Dessa forma, entendo ser necessária a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para que esclareçam a ausência desses dados; se existem os atos de admissão dos referidos candidatos e, em caso positivo, para que alimentem o sistema com tais informações, juntando-as também aos autos. Ainda, para que informem acerca das análises realizadas nos processos do e-Contas, seus andamentos e respectivas conclusões, uma vez que o processo carece dessas informações, não sendo possível aferir a existência de alguns atos de admissão, tampouco o andamento do processo de sua análise.

ENCAMINHAMENTO

À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para manifestação;

Ao Ministério Público de Contas, para manifestação;

Ao Relator.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 108/26

Processo nº: 549870/07

Data e hora da redistribuição: 15/06/2026 10:26:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Interessado: IRINEU VAZ PEREIRA

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 15/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 109/26

Processo nº: 316919/26

Data e hora da redistribuição: 15/06/2026 16:22:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 520047/24

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 15/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 110/26

Processo nº: 670804/24

Data e hora da redistribuição: 15/06/2026 16:48:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 15/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3209/2026

Processo Nº: 384264/26

Data e hora da distribuição: 15/06/2026 08:19:54

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3210/2026

Processo Nº: 382890/26

Data e hora da distribuição: 15/06/2026 10:29:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSE MARIA MACHADO MARTINS, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PRIMORDIAL EMPREENDEMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 152223/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3211/2026

Processo Nº: 382962/26

Data e hora da distribuição: 15/06/2026 10:53:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3212/2026

Processo Nº: 384671/26

Data e hora da distribuição: 15/06/2026 11:08:49

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ANA PAULA SABINO

Interessado: ANA PAULA SABINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 333791/26, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3213/2026

Processo Nº: 384841/26

Data e hora da distribuição: 15/06/2026 11:40:01

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CARLOS ALBERTO ZANCHI

Interessado: CARLOS ALBERTO ZANCHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 675890/25, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3214/2026

Processo Nº: 383985/26

Data e hora da distribuição: 15/06/2026 13:46:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, VIPTech DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 743155/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3215/2026

Processo Nº: 384221/26

Data e hora da distribuição: 15/06/2026 14:22:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3216/2026

Processo Nº: 385333/26

Data e hora da distribuição: 15/06/2026 14:44:56

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ELIANE MARIA LUNARDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3218/2026

Processo Nº: 330385/26

Data e hora da distribuição: 15/06/2026 15:06:31

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3219/2026

Processo Nº: 366266/26

Data e hora da distribuição: 15/06/2026 15:25:30

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, VALDECIR SIMAO LAGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3220/2026

Processo Nº: 385767/26

Data e hora da distribuição: 15/06/2026 15:47:05

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3221/2026

Processo Nº: 385848/26

Data e hora da distribuição: 15/06/2026 15:58:09

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3222/2026

Processo Nº: 385910/26

Data e hora da distribuição: 15/06/2026 16:25:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: ROSANA FERREIRA LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3223/2026

Processo Nº: 385980/26

Data e hora da distribuição: 15/06/2026 17:11:23

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3224/2026

Processo Nº: 385210/26

Data e hora da distribuição: 15/06/2026 17:39:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: CARLOS ALBERTO JOAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 14/26 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
328500/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA APARECIDA DA SILVA	Portaria 3660	08/04/2026
337509/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNA CRISTIANE DE SOUZA BARCAROL	Portaria 3451	07/04/2026
436291/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DAMARIS SIQUEIRA ZACHARIAS	Portaria 3702	06/06/2024
331268/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDSON EUGENIO MENDES	Portaria 3337	06/04/2026
346028/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE SERATIUK FLORES	Portaria 3563	07/04/2026
374032/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIDA MARA DE OLIVEIRA CARVALHO VOROBIEFF	Portaria 2947	08/05/2024
345463/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GENI MARIA BUENO DE LIMA	Portaria 3490	07/04/2026
338300/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GISELE NIZER	Portaria 3521	07/04/2026
347440/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE DE SOUZA SOARES	Portaria 5285	08/05/2026
349396/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE JACIR DA CRUZ CARDOSO	Portaria 5291	08/05/2026
344190/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LAUDICEIA MARTINS DE SOUZA	Portaria 3570	07/04/2026
340747/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LENIR TEIXEIRA	Portaria 3475	07/04/2026
346915/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILEUSA PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 5297	08/05/2026
342464/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NILVIA GORGES	Portaria 3157	01/04/2026
344122/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ODNY MARLI LABATUT DE OLIVEIRA	Portaria 3126	01/04/2026
326710/26	ATO DE	AUTARQUIA DE	PATRICIA	Portaria	06/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	APARECIDA DISSENHA SETIM	3237	
338190/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PRISCILA MELISSA DOS SANTOS	Portaria 3472	07/04/2026
327350/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	REJANE APARECIDA AMPESSAN GRESPAN	Portaria 3152	01/04/2026
343185/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELI DO ROCIO STRESSER DA SILVA	Portaria 3062	01/04/2026
412283/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROZIANI MENDES NEGRO	Portaria 5873	05/06/2023
349698/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SARA DA SILVA PEREIRA	Portaria 5127	04/05/2026
331985/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILAS DA SILVA MOREIRA	Portaria 3333	06/04/2026
348225/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILMARA AQUINO DE CORDOVA	Portaria 5126	04/05/2026
348292/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONI REGINA MOREIRA LADIKA	Portaria 5286	08/05/2026
325950/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELY SATIYE TOMA TAMARI	Portaria 3330	06/04/2026
328909/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALQUIRIA TEIXEIRA DA SILVA	Portaria 3548	07/04/2026
343002/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERA REGINA DA CUNHA MARTINATTO	Portaria 3049	01/04/2026
341492/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VILMA GERVASI DE SOUZA	Portaria 3338	06/04/2026
358298/26	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALICE MASSUMI NOUCHI FERREIRA LOPES, KENZO NOUCHI FERREIRA LOPES, RAFAEL NOUCHI FERREIRA LOPES	Portaria 56	30/03/2026
358409/26	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GENEZI LUIZ MASSARELO, LUIZ GUSTAVO DE LIMA MASSARELO	Portaria 52	23/03/2026
358654/26	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOEL PEREIRA DA SILVEIRA	Portaria 57	01/04/2026
497141/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALESSANDRA GARCIA GONZALES VAZ	Decreto 346	16/07/2021
355396/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO	BRUNA PADUANELO FERRARESE	Decreto 123	24/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPIO DE CAMBÉ			
455411/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	DULCELINA BOTELHO	Decreto 306	08/05/2026
34134/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	JOAQUIM DOMICIANO LOPES	Decreto 304	08/05/2026
355523/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	MARIA APARECIDA DA SILVA	Decreto 122	24/03/2026
600810/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	MARIA ISABEL PEREIRA	Decreto 303	08/05/2026
608773/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ROSA MARIA DE OLIVEIRA	Decreto 305	08/05/2026
608846/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	SIRLENE AUGUSTA ALEXANDRE	Decreto 629	25/08/2023
600233/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	SOLANGE GONZALES BRONZATTI	Decreto 627	25/08/2023
519625/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	VILSON RICO	Decreto 345	16/07/2021
297620/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JORGE DA SILVA	Portaria 444	01/03/2023
715820/23	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	DALTRIO AGNOLETTI	Portaria 10	29/09/2023
791109/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE LIZ	Portaria 482	13/11/2025
324792/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANDREIA AUREA BALDON	Portaria 425	07/05/2026
324768/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARIN LUCIANE CARVALHAES PEREIRA	Portaria 424	07/05/2026
324687/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CASSIO MURILO FERREIRA	Portaria 427	07/05/2026
621249/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	KATIA SILENE DA SILVA AVILA	Portaria 672	12/09/2023
324865/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MEIRE IVONE ROMUALDO DE ALMEIDA	Portaria 423	07/05/2026
330555/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ADAURI JAIR BECKER	Portaria 11253	04/05/2026
330610/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANDREA CRISTINA GOBBI	Portaria 11254	04/05/2026
330636/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CELSON LUIZ DOS SANTOS	Portaria 11257	04/05/2026
159090/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLAUDIONOR CARDOZO	Portaria 8888	12/12/2023
342855/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IEDA VASCONCELOS CRUZ	Portaria 11258	04/05/2026
342871/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE ARAUJO BRANDAO	Portaria 11259	04/05/2026
342880/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA IVANETE DOS SANTOS BECKER	Portaria 11260	04/05/2026
342979/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA SELMA BISPO	Portaria 11261	04/05/2026
356147/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NEIVA MARIA ALTISSIMO DOS SANTOS	Portaria 11262	04/05/2026
356180/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	OSNI DA SILVA	Portaria 11263	04/05/2026
356201/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VERONIL MENDES DE FREITAS	Portaria 11264	04/05/2026
451049/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	HAZIEL BENITES DE	Portaria 10024	18/11/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			BORBA		
456784/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	HELOISA VITORIA GOMES DA SILVA, MIGUEL GOMES DA SILVA	Portaria 9987	01/11/2024
343088/26	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NEUZA DE CAMPOS MATTOS	Portaria 11110	13/02/2026
384678/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	PEDRO SINCILIANO VIEIRA	Portaria 419	02/06/2025
571466/24	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	ANADEGE DA SILVA FURQUIM	Decreto 365	30/11/2023
581283/24	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	FERNANDO CESAR DE SOUZA LIMA	Decreto 64	21/03/2024
577863/24	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	GILDETE PEREIRA DE OLIVEIRA	Decreto 397	15/12/2023
555665/24	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	IRACEMA DE LOURDES LUCINDO DOS SANTOS	Decreto 364	30/11/2023
554987/24	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	MARIA SOCORRO DA SILVA	Decreto 357	17/11/2023
578617/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	DAILCE NASCIMENTO DA SILVA	Decreto 147	10/08/2022
280852/24	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	NEIVA DA COSTA E SILVA	Decreto 44	05/04/2024
330075/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	MARIA APARECIDA FELIX DOS SANTOS DETONI	Portaria 75	30/04/2026
693424/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	HELOISA NOGUEIRA DA SILVA, JOAO PEDRO NOGUEIRA DA SILVA, MARIANA MORAIS NOGUEIRA DA SILVA	Decreto 513	20/09/2022
559869/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	LEILA CRISTINA ESCUDEIRO SEIFERT	Decreto 1360	05/08/2025
345048/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA APARECIDA DE CAMPOS	Decreto 139	28/03/2026
343649/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MATILDE DA SILVA ALONSO	Decreto 138	28/03/2026
495077/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ENIVALDO RIBEIRO	Decreto 66	09/11/2024
496472/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	GRAZIELA MENDONCA CARVALHO MEDINA	Decreto 21	28/05/2024
331667/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARCOS ANTONIO COLTRO	Decreto 11	17/03/2026
328968/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	NILTON CEZAR CAVAGNINO	Decreto 12	17/03/2026
349906/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ROSANGELA APARECIDA MARQUES DE MORAIS BRAGATTO	Decreto 19	20/04/2026
510211/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ROSANGELA MARIA PIPINO TUPAN	Decreto 24	28/05/2024
187302/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	TANIA REGINA ALBERTINI BALBINO	Decreto 2	21/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
656138/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ALISANDRA CAVASSANI AZONI	Decreto 42	05/07/2022
566160/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVA	Decreto 27	12/06/2024
168807/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	RUTH DOS SANTOS URBANO	Decreto 1	30/01/2024
337762/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	VALDECI BEZERRA DOS ANJOS	Portaria 103	09/04/2026
331496/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	MARIA JOSE LOPES MACHADO	Decreto 242	26/04/2023
325918/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANA CLAUDIA CACHEFO	Decreto 237	09/03/2026
232962/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	NIVALDO ANTONIO BEGNOSSI	Decreto 5048	30/04/2026
357291/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA	ILSON PAULINO HAAG	Decreto 32129	31/10/2025
344904/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA	ROSELY AMARAL PEREIRA	Decreto 32093	21/10/2025
344785/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA	SANDRA MARCIA OCANHA	Decreto 32092	31/10/2025
345153/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIA APARECIDA ALVES CORREA	Decreto 32223	08/12/2025
344963/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIA DEMETERKO	Decreto 32154	12/11/2025
345196/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA	RÓSA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA	Decreto 32222	08/12/2025
345005/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA	SIRLEY BARBOSA PEREIRA	Decreto 32153	12/11/2025
458383/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	RUY ALMEIDA DE SALES	Decreto 26	27/02/2021
349892/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	ANIEDE FERREIRA CARDOSO	Decreto 93	30/04/2026
687541/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	MANOEL JOSE DA SILVA	Decreto 180	29/09/2023
350513/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARIA APARECIDA DE LIMA	Portaria 3	05/05/2026
360926/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	PETERSON XAVIER	Portaria 3	28/05/2026
360632/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	PETERSON XAVIER	Decreto 8069	28/05/2026
355493/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	CARMEM CECILIA DE CARVALHO LUNARDELLI	Portaria 33	31/03/2026
339595/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOSE DE ARAUJO	Portaria 32	31/03/2026
355361/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	SIDNEY ALEXANDRE	Portaria 34	31/03/2026
338718/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ZINETE PEREIRA TAVARES GONCALVES	Portaria 30	31/03/2026
620083/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARIA DO ROSARIO BUENO	Portaria 12	23/02/2026
340992/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO	INES PIETCZAK MIGACZ	Portaria 318	01/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MATEUS DO SUL			
360675/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SILMARA APARECIDA GUIMARAES CORDEIRO	Portaria 345	13/04/2026
9814/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SONIA MARIA CASTANHO E SILVA	Portaria 634	22/11/2021
355205/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	CLAUDIO ROBERTO LUQUINI	Portaria 8	12/05/2026
355329/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	JUDITE ZALESKI	Portaria 7	23/04/2026
104112/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	JOSÉ MARIA RISSATI	Decreto 51	26/08/2012
344696/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ALMIDA EFFTING	Decreto 170	23/04/2026
344700/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	FLAVIO CAETANO	Decreto 164	15/04/2026
387036/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	JHON LENON DA LUZ TEREBINTO, LUIZ HENRIQUE LEWANDOWSKI TEREBINTO, NICOLY VEIGA TEREBINTO	Portaria 12356	12/09/2019
325160/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	SANDRA REGINA GREGORIO DOS SANTOS	Portaria 428	04/11/2025
327970/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	WILLERSON ALVES MADEIRA	Portaria 119	01/05/2026
258737/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	WILSON INACIO DE SA	Portaria 197	04/04/2025
324679/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	ZILDA DE FATIMA FAXINA GALORO	Portaria 234	03/09/2024
327473/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA CRISTINA DE MATTOS SCREMIN	Portaria 227	01/04/2026
325527/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALVARO PACHECO JUNIOR	Portaria 229	01/04/2026
327260/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA PLOCINIAC	Portaria 230	01/04/2026
328186/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREA DE FATIMA MEZADRI	Portaria 231	01/04/2026
328518/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BEATRIZ SCHELBAUER DO PRADO GABARDO	Portaria 232	01/04/2026
329280/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLOS ROBERTO AMORIM	Portaria 233	01/04/2026
329425/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CATIA ADRIANA ROBALLO ROSSI	Portaria 234	01/04/2026
330032/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELI RODRIGUES DE ALMEIDA MADUREIRA	Portaria 236	01/04/2026
329808/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELI RODRIGUES DE ALMEIDA MADUREIRA	Portaria 235	01/04/2026
330300/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIELE CRISTINA OBJALESKI	Portaria 238	01/04/2026
329816/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDIVANE RODRIGUES DE BRITO	Portaria 240	01/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
327384/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA AMANCIO DE SOUZA RAMOS	Portaria 241	01/04/2026
330105/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE MARLY WOITIKIW	Portaria 242	01/04/2026
356490/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELEN GUEDES RIBEIRO	Portaria 243	01/04/2026
356449/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILSE ANELORE MARCAL	Portaria 244	01/04/2026
356473/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRCE GRABOWSKI	Portaria 245	01/04/2026
340976/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCENI GOMES BUENO	Portaria 246	01/04/2026
357526/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCIMARA BEDNARZ BIEHL	Portaria 247	01/04/2026
330369/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIO CESAR DE ASSIS	Portaria 248	01/04/2026
329662/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA TORRES ZACHAROW	Portaria 259	01/04/2026
328712/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA DO ROCIO CARVALHO ARRUDA	Portaria 268	01/04/2026
29909/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NANCI TEREZINHA VELLOSO	Portaria 375	25/05/2026
355108/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA KNELSEN FRIESEN	Portaria 287	01/04/2026
339323/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA CARDOSO	Portaria 279	01/04/2026
345455/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEBASTIANA APARECIDA BLASQUES DOS SANTOS	Portaria 280	01/04/2026
345404/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEBASTIAO CARLOS PEREIRA	Portaria 281	01/04/2026
343622/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALQUIRIA VESENTIN MOREIRA PEREIRA	Portaria 285	01/04/2026
343657/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIA DE JESUS FRANZONI MONDADORI	Portaria 286	01/04/2026
349833/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENEDITA DE JESUS MACHADO	Portaria 292	13/04/2026
253738/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA DOIN SCHEFFEL	Portaria 793	26/07/2022
342049/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	CELINA LOPES ANACLETO	Decreto 1806	21/05/2026
333686/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ALEISI LUDER CORREA	Portaria 474	02/04/2026
333015/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	JACIRA DA LUZ SIQUEIRA SCARDANZAN	Portaria 473	02/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DA LAPA			
332841/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARILDA MONTEIRO GUIMARAES SCHOLZ	Resolução 472	02/04/2026
143461/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	MARIA APARECIDA NASCIMENTO AZEVEDO	Portaria 1	03/03/2026
312530/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	AMARILDO ALEXANDRIA DE FARIA	Portaria 543	04/05/2026
128101/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ANAYS FABIANA RASERA	Portaria 456	19/02/2026
238035/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	Portaria 170	11/04/2025
378127/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	CLEIDE MARIA SILVA	Portaria 2146	23/05/2024
691844/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	CLEVENICE NUNES PEREIRA	Portaria 2299	01/10/2024
770183/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	CREUZA DA COSTA MENDES	Portaria 2352	11/11/2024
225871/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	EDA RITA CORDEIRO DA SILVA	Portaria 162	03/04/2025
377848/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	EDVANIA ANTONIA RODRIGUES DE MEDEIROS	Portaria 2145	23/05/2024
76554/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ELIO BATISTA SILVA	Portaria 70	05/02/2025
602195/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ELIONICE LOPES DA SILVA CARVALHO	Portaria 71	05/02/2025
366432/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ISRAEL DOS SANTOS QUEIROZ	Portaria 232	05/06/2025
271390/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	IVONETE APARECIDA DA SILVA FERRARI	Portaria 2024	19/02/2024
270822/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MARIA APARECIDA DA GLORIA SILVA	Portaria 1731	07/12/2023
429710/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MARIA HELENA FRANCO	Portaria 267	07/07/2025
170752/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ROSA FERREIRA	Portaria 490	11/03/2026
570110/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	SEBASTIAO BARBOSA NUNES	Portaria 326	03/09/2025
270687/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	SEBASTIAO PEDRO MESSIAS FILHO	Portaria 1783	08/01/2024
433365/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	VANIA MARIA DA SILVA RODRIGUES RUBIALE	Portaria 2158	11/06/2024
77038/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ZILDA DA SILVA REIS GARDI	Portaria 72	05/02/2025
325977/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	VILMAR LUIZ MONTEMEZZO	Decreto 4908	16/04/2026
627150/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADEMILTON JOSE DOS SANTOS	Decreto 19788	16/09/2025
326612/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BEATRIS ROMANI	Decreto 20265	31/03/2026
324202/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	CATIA ELIANE DEBUS	Decreto 20255	31/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL			
326027/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLEUDIMAR DE JESUS FARIAS DA SILVA	Decreto 20257	31/03/2026
324318/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EDINEIA TERESINHA DOS SANTOS	Decreto 20253	31/03/2026
356856/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	FLAVIA FAVARETTO MONTENEGRO	Decreto 20331	30/04/2026
324091/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ILIANE FATIMA SANTOS QUEIROZ	Decreto 20252	31/03/2026
356880/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	INEZ ERDMANN	Decreto 20353	30/04/2026
325462/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOYCE TEREZINHA KAIPERS	Decreto 20254	31/03/2026
356902/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MIRIAN RODRIGUES	Decreto 20338	30/04/2026
174596/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROBSON RAFAEL MORBACH ROCHA	Decreto 20125	31/01/2026
356910/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSELI DIAS GONCALVES DE FREITAS	Decreto 20336	30/04/2026
527334/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	AGATHA SCHONKNECHT DOS SANTOS, SOLANGE SCHONKNECHT	Ato 19200	31/01/2025
546422/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EDIMAR FERNANDES GARCIA	Decreto 19677	08/08/2025
386762/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EXPEDITO BESINELLA	Decreto 20378	12/05/2026
326949/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LENY ANTONIO GOMES	Decreto 20246	31/03/2026
326728/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VIDOMAR SILVESTRO	Decreto 20250	31/03/2026
326817/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VIDOMAR SILVESTRO	Decreto 20249	31/03/2026
155745/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ADRIANA MARCIA PIASECKI	Portaria 76	07/03/2026
155028/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANDREA MIRI	Portaria 77	07/03/2026
273136/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	ELAINE DALMOLIN DE	Portaria 162	23/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	PAULA XAVIER		
346800/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LEODEGAR TEIXEIRA	Portaria 208	23/05/2026
332884/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SEBASTIANA DE FATIMA NATAL	Portaria 190	07/05/2026
356287/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ANTONIO MAGATAO	Portaria 32	06/04/2026
347563/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ARNOLDO GALINSKI	Portaria 15	06/04/2026
347920/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DEARLI MARIA DAL MAZ	Portaria 22	06/04/2026
348780/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	GILDA TEREZINHA PRIMAK MAMEDE	Portaria 26	06/04/2026
348748/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA DA LUZ APARECIDA GUIMARAES VERES	Portaria 25	06/04/2026
348632/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA ROSALINA MARTINS	Portaria 23	06/04/2026
347865/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA ROSELI QUEIROZ KOLISNEK	Portaria 21	06/04/2026
347610/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARILZA APARECIDA DE LIMA SCHIAVINI	Portaria 16	06/04/2026
356228/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MAURIZETE DE FATIMA OLIVEIRA	Portaria 29	06/04/2026
356295/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	NEUSA APARECIDA RONIK	Portaria 38	14/05/2026
347717/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	NILVA COLLA PACIFICO	Portaria 18	06/04/2026
350718/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ROSANA DE FATIMA VOLOCHATI	Portaria 27	06/04/2026
347687/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ROSANE QUEIROS MACHADO	Portaria 17	06/04/2026
348713/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ROSI MARIA DE SOUZA	Portaria 24	06/04/2026
347768/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	SILVANA APARECIDA OLIVEIRA DE SA	Portaria 19	06/04/2026
353300/26	PENSÃO	INSTITUTO DE	JOAO MIGUEL	Portaria 33	06/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CORREIA DOS SANTOS, JULIA EMANUELLI ALMEIDA DOS SANTOS, RAPHAEL HENRIQUE MACHADO WOGINSKI		
343223/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	EDNA BURANELLO MARDEGAN	Decreto 274	22/05/2026
356015/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	DENIZE WILCZAK	Ato 596	11/05/2026
356066/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	DENIZE WILCZAK	Ato 156	11/05/2026
349620/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	EDENICE KARLSON	Ato 593	22/04/2026
349779/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARLENE APARECIDA GOMES	Ato 598	11/05/2026
541200/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	Ato 544	13/08/2025
333716/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SANDRA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA	Portaria 538	06/05/2026
250489/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	TEREZINHA LURDES KERETCH ULBIRICH	Portaria 418	06/04/2026
260514/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANA JULIA DE SOUZA BAYER, JOSNEI MARCELO GONTARSKI	Portaria 6	15/04/2026
335450/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLAIR DE SOUSA GUEDES	Decreto 295	24/04/2026
336642/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JORGE SIEBRE DO PRADO	Decreto 297	24/04/2026
345889/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	PAULO ROBERTO COELHO MARQUES	Decreto 296	24/04/2026
26110/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	HILDA ARROTEIA PAULATTI	Portaria 29	10/12/2025
747371/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	THERESA FAGOTTI FERRO	Portaria 23	09/10/2025
585303/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ARIETE DO CARMO OBLADEN ANDRADE	Decreto 144	05/09/2022
594988/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	SONIA MARIA DE LACERDA	Decreto 178	22/09/2021
334534/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANDERSON SILVA MAGALHAES CAMPELO	Decreto 579	25/03/2026
345986/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BILZA MIRANDA DE FARIA	Decreto 580	25/03/2026
345242/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELESTE APARECIDA MIZAL	Decreto 581	25/03/2026
335999/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	CÉLIA MARIA SILVÉRIO	Decreto 582	25/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
82249/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DENISE FERRARI DE FREITAS	Decreto 2338	18/12/2025
336367/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANE APARECIDA FARIA	Decreto 583	25/03/2026
336448/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONE TEREZA CHIMIRRI DOS SANTOS	Decreto 584	25/03/2026
85140/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JAIR DOMINGOS VIEIRA	Decreto 2344	18/12/2025
172720/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JANE MARIA SARRAGIOTTO	Decreto 86	19/01/2026
336626/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JURANDIR BIAZOLI	Decreto 586	25/03/2026
345749/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCENI NOGUEIRA DUTRA DA SILVA	Decreto 587	25/03/2026
345773/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIANA RIBEIRO	Decreto 588	25/03/2026
345412/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA	Decreto 589	25/03/2026
87089/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA CRISTINA FRANCA BRENNER	Decreto 2355	18/12/2025
346141/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DO CARMO SILVA	Decreto 991	21/05/2026
337983/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA GORETE BEZERRA DA SILVA	Decreto 590	25/03/2026
345730/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA VERALNILDE DA SILVA MACHADO	Decreto 591	25/03/2026
85701/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NILSON FERREIRA DA SILVA	Decreto 2362	18/12/2025
338327/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SIRLEI GOMES DOS SANTOS	Decreto 594	25/03/2026
345870/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELI MARIA MANTOVANI	Decreto 595	25/03/2026
338360/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SULY MARIA CAMPELO DOS SANTOS	Decreto 596	25/03/2026
340542/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA RIBEIRO LOPES	Portaria 204	05/05/2026
345900/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ZELI CUSTODIO DE MELO BENASSE	Decreto 597	25/03/2026
338939/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ZENILDA DE FATIMA VERONESI DA SILVA	Decreto 598	25/03/2026
333961/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA BARATELA RIBEIRO	Decreto 689	06/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
333201/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIS CARLOS DA ROCHA	Decreto 600	25/03/2026
346559/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIS CARLOS DA ROCHA	Decreto 992	21/05/2026
333031/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ALICE ALKIMIM	Decreto 599	25/03/2026
333635/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA VITORIA DOS ANJOS OLIVEIRA	Decreto 603	25/03/2026
346672/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RUTE VENTURA DE SOUZA	Decreto 993	21/05/2026
359219/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	MARIA CREUZA FERREIRA RAMOS	Decreto 51	01/04/2026
807730/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE APUCARANA	DALVA BENEDICTA BOVO	Decreto 402	23/10/2025
344734/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREA YORONKOFF	Decreto 43749	27/03/2026
344980/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELISANGELA ISORETE DUXE	Decreto 43736	27/03/2026
347067/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HENRIQUE RODOLFO THEOBALD	Decreto 43747	27/03/2026
347032/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HENRIQUE RODOLFO THEOBALD	Decreto 43746	27/03/2026
345013/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JARA APARECIDA ANTUNES DA SILVA	Decreto 43741	27/03/2026
346729/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IVANI DE OLIVEIRA FERREIRA	Decreto 43739	27/03/2026
347008/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IVETE CRISTIANE KUDLAVIECZ	Decreto 43740	27/03/2026
345617/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE CARLOS IZABEL	Decreto 43737	27/03/2026
347083/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LELIS TERENCE DE LARA	Decreto 43752	27/03/2026
346354/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANA RIGON LEMOS TORRES	Decreto 43738	27/03/2026
345030/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MADALENA VENTINO	Decreto 43743	27/03/2026
345099/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCOS UBIRATAN CLAUSEN	Decreto 43744	27/03/2026
271354/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA REGINA NUNES DA SILVA	Decreto 43609	09/03/2026
347091/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIANA MARCIA LAGNER	Decreto 43753	27/03/2026
277468/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSANGELA DAMBROSKI DOS SANTOS	Decreto 43641	09/03/2026
347180/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIAS JOSE DE CAMARGO	Decreto 43754	27/03/2026
347130/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA	Decreto 43750	27/03/2026
347164/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALDETE SALETE RODRIGUES DE LIMA	Decreto 43751	27/03/2026
324873/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	OLAIDE EGIDIO MORENO	Decreto 273	12/05/2026
325195/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	OLGA SONIN SCARPIN	Decreto 274	12/05/2026
354799/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	FÁTIMA APARECIDA RODRIGUES	Portaria 319	20/03/2026
354969/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	LUCILENE DE FATIMA GALHARDO MOLINARI	Portaria 386	07/04/2026
349280/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	NILZA PIRES GONCALVES	Portaria 320	20/03/2026
349019/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	VALQUIRIA DE CASSIA SOUZA FERREIRA	Portaria 388	07/04/2026
306530/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ZELINDA VISSOVATTI BARBOSA	Portaria 249	06/05/2026
355434/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	JAIME PAGNONCELLI	Portaria 70	01/04/2026
327902/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	GILBERTO BIERNACKI	Decreto 140	02/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			FERNANDES		
328232/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ANTONIO JAIR DE FREITAS	Decreto 177	07/05/2026
325730/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	ANA MARIA FREDIANI PRIGOL	Decreto 43	13/03/2026
258725/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	ANTONIO MOREIRA PEREIRA	Decreto 120	05/09/2022
526731/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	BENTO RODRIGUES FERREIRA	Decreto 206	11/08/2025
325454/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	BERNADETE SUTIL MACHADO OLIVEIRA	Decreto 258	03/11/2025
839400/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	CASSIA MARIA BERNARDO	Decreto 369	17/12/2024
266990/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	ELIAS MAINARDES DE SOUZA	Decreto 171	06/11/2023
382108/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	GILCELIA GONCALVES BUENO	Decreto 222	22/05/2024
265314/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	JARA LUCELIA SILVESTRE FARIA	Decreto 140	10/10/2022
268798/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	JEDA FERREIRA BUENO	Decreto 15	02/02/2024
278378/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	IVANI PEREIRA	Decreto 188	06/12/2023
265225/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	JACIRA DE FATIMA PAES ROSAS	Decreto 121	01/08/2023
263079/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	JOAO DE OLIVEIRA LOPES	Decreto 186	20/12/2022
261572/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	JOAO LUIZ BUENO	Decreto 135	03/10/2022
266884/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	JOSE SADI PRESTES	Decreto 173	08/11/2023
322323/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	MARIA DA GRAÇA CUNHA VIEIRA	Decreto 74	07/05/2026
325748/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	MARIA ROSELI MENDES	Decreto 242	03/10/2025
382876/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	MARILIA APARECIDA PRESTES DE GODOI	Decreto 223	22/05/2024
265403/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	NIVALDO MIRANDA	Decreto 187	20/12/2022
325470/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	ROSALINA DA SILVA JARDIM	Decreto 259	03/11/2025
265373/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	VILSON DE OLIVEIRA CHAVES	Decreto 141	10/10/2022
263621/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	VILSON DOS SANTOS CARNEIRO	Decreto 111	12/07/2023
231464/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	ANGELIN SERVELIN	Decreto 16	03/02/2025
59093/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	DANIEL SOUZA VIEIRA	Decreto 177	01/12/2025
542164/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	DIONIZIO DOS SANTOS	Decreto 79	02/08/2022
544388/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	DORACI DE FATIMA DIAS	Decreto 58	02/03/2023
549509/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	DULCINETE MARIA DE OLIVEIRA	Decreto 13	01/02/2024
555223/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	GLAUCIANE APARECIDA FREIRE	Decreto 14	01/02/2024
542830/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	JOAQUIM PEDRA NETO	Decreto 114	03/11/2023
628131/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	NAIR PRADO DA SILVA	Decreto 80	02/07/2024
544973/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	NEUCI DE GIULI CAMPANARUTTI	Decreto 75	01/08/2023
548987/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	NILSON ALEXANDRE	Decreto 12	01/02/2024
51462/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	NILSON APARECIDO SANTANA	Decreto 149	04/12/2024
52981/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	ROSI RODRIGUES DA SILVA E SILVA	Decreto 5	09/01/2025
649248/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	WAGNHEY CARREIRA	Decreto 125	02/10/2025
219847/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	WILSON ALEXANDRE	Decreto 17	03/02/2025
513155/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	BERNARDINO ALOISI SOMER	Decreto 8068	03/08/2021
325829/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	EVA ELIZABET DOS SANTOS DA SILVA	Decreto 7663	05/05/2026
329832/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	NILCEIA APARECIDA ANICHESKI DE OLIVEIRA	Decreto 61	06/05/2026
329689/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	VALDETE MARIA PEREIRA DE LIMA	Decreto 62	06/05/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
293390/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	ELISABETE ANDRIAN	Decreto 10197	15/05/2026
143719/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	EMÍLIA LEMES DOS SANTOS GUERREIRO	Portaria 198	02/11/2024
356720/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	VÂNIA MARCONDES VEDELAGO	Portaria 16	05/02/2025
329883/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	LORENA DE OLIVEIRA PEREIRA, VICTOR HUGO DE OLIVEIRA PEREIRA	Decreto 62	19/09/2025
42722/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ADAUTO JOSE CARNEIRO PRESTES	Decreto 1546	03/12/2024
510858/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	JOSE EDENIR DA SILVA	Decreto 1284	11/06/2024
42943/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	JOSE TIBAGY DE MELLO FILHO	Decreto 1544	03/12/2024
278564/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	MARCIA APARECIDA MACHADO	Decreto 1154	08/02/2024
278335/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	VALTER LIMA DA COSTA	Decreto 1158	15/02/2024
343410/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LACI TEREZINHA HERKERT WOISKI	Portaria 165	01/04/2026
355159/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LIANE TERESINHA PIES	Portaria 166	01/04/2026
355078/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RESIDES MARLI DE LAI ANSCHAU	Portaria 167	01/04/2026
342685/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALICE SCHMITT HORN, LUCIANO LUIS HORN, MIGUEL SCHMITT HORN	Portaria 161	26/03/2026
342510/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GABRIEL GRZEBIELUCKA S DA SILVA	Portaria 160	26/03/2026
314894/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	BERNARDO COAS	Decreto 206	28/04/2026
28556/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IVETE CORDEIRO GONCALVES	Portaria 38	17/01/2022
21756/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JOAO MARIA VIEIRA	Portaria 111	15/09/2021
341786/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JOSIANE LUIZ DE BORBA	Portaria 13	06/02/2026
54735/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA DE FATIMA XAVIER	Portaria 52	21/01/2022
715890/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROZANA DA SILVA SANTANA	Portaria 84	05/08/2021
327600/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	YOMARA DA SILVA DO CARMO	Portaria 2	14/01/2026
360829/26	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JULCIMARA FRANCA BOARD DE MOURA	Portaria 179	01/12/2025
320169/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENA ZELINDA BOCASANTA	Resolução 12076	25/03/2026
320215/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES CZEKALSKI	Resolução 12077	25/03/2026
320258/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE ZORNITA	Resolução 12076	25/03/2026
320274/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA SILVESTRE PALODETI	Resolução 12077	25/03/2026
321815/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO FRANCISCO BORSARI	Portaria 225	23/03/2026
320304/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA ELISABETH MAIA	Resolução 12064	25/03/2026
320711/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELLA RODRIGUES DA COSTA MONDECK	Resolução 12064	25/03/2026
320754/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE SANTO	Resolução 12065	25/03/2026
331420/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABEL SOARES	Ato 149205	16/04/2026
344866/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIDE CARDOSO	Ato 148990	09/04/2026
334461/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVARO NUNES	Ato 149641	30/04/2026
334410/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVARO NUNES	Ato 149640	30/04/2026
326868/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA SINARA TENDULO	Ato 149422	23/04/2026
327376/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ALZIRA PRODOSSIMO	Ato 149414	23/04/2026
344815/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DURVALINA DE SOUZA	Ato 148779	09/04/2026
341085/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA BADUY	Ato 149014	14/04/2026
329565/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANALIA MARIA	Ato 148601	07/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			DE JESUS PIRES		
326140/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANEZIO BASTOS SILVERIO	Ato 149189	16/04/2026
326914/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI SUCKOW	Ato 149404	23/04/2026
329247/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ASTIR RISKALLA	Ato 148974	09/04/2026
827971/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTINHO BORGES	Ato 135502	28/11/2023
328143/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELE APARECIDA PRESTES	Ato 149373	16/04/2026
330709/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE SERAFIM DA SILVA	Ato 149403	23/04/2026
328062/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORLI DE FATIMA SOUZA	Ato 149202	16/04/2026
334011/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGYDIO SERIGHELLI NETTO	Ato 149642	30/04/2026
333058/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIO SOARES DA SILVA	Ato 149393	23/04/2026
342472/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA RITA GARCIA	Ato 149653	30/04/2026
329654/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILDA BARRA DO AMARAL	Ato 148603	07/04/2026
331306/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUDRUN VERONIKA DE SOUZA MARTINS	Ato 149194	16/04/2026
519158/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INA BARBOSA DA CONCEICAO	Ato 142851	22/07/2025
333317/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN STEPHAN CAVALCANTI FIALLA	Ato 149431	28/04/2026
326809/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE OTTO	Ato 149034	14/04/2026
61862/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE TEREZINHA ZEM MARSCHALK	Ato 135804	20/12/2023
733044/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MOREIRA DE SOUZA	Ato 144066	21/10/2025
330652/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BENTO DE ALMEIDA	Ato 148968	09/04/2026
330903/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE FREITAS	Ato 149413	23/04/2026
338742/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ HYCZY FONSECA	Ato 149401	23/04/2026
326167/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE KOZCZAK	Ato 149198	16/04/2026
338076/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LACY DOROTY ALVES SANTOS	Ato 149383	23/04/2026
338157/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LACY DOROTY ALVES SANTOS	Ato 149384	23/04/2026
328003/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA	Ato 149200	16/04/2026
340593/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDES PEREIRA PEIXOTO	Ato 149012	09/04/2026
329743/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR EMILIA DE BARROS TAROSSO	Ato 148584	07/04/2026
330814/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA AMANCIO DOS PASSOS	Ato 149396	23/04/2026
332957/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA GOUVEIA BURATTO	Ato 149400	23/04/2026
337622/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LÚCIA NEY DE ARRUDA	Ato 148777	09/04/2026
337690/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO SCHABATURA	Ato 148991	09/04/2026
326779/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA DA CRUZ SILVA	Ato 149411	23/04/2026
330008/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO KNAUT	Ato 148602	07/04/2026
329018/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCILENE FIGUEREDO	Ato 148983	09/04/2026
422927/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS MIGUEL MARTINS PINTO	Ato 129818	19/11/2025
327228/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA BARDDAL	Ato 149377	23/04/2026
327104/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS DORES GONZAGA TRAJANO	Ato 149392	23/04/2026
329506/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES JESUS PADILHA	Ato 149397	23/04/2026
344742/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE ZIMMERMANN SACHSER	Ato 148994	09/04/2026
328704/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILOISE PEREIRA GOUVEA	Ato 149374	16/04/2026
333902/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA KANASHIRO BALOTA, MIRIAM KANASHIRO	Ato 149650	30/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			BALOTA		
327910/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO DIMAS PROPST	Ato 149195	16/04/2026
327937/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO DIMAS PROPST	Ato 149196	16/04/2026
331039/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILHA RODRIGUES	Ato 149580	28/04/2026
330563/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR KAWA	Ato 148996	09/04/2026
328798/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON BERTOLA	Ato 148780	09/04/2026
333503/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA GONCALVES	Ato 149577	28/04/2026
332744/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEWTON TERUAKI MITUGUI NIHI	Ato 148774	09/04/2026
333104/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL DA LUZ NEGRÃO	Ato 149428	28/04/2026
337649/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA APARECIDA BARBOSA LOUZÃO	Ato 148973	09/04/2026
329344/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DOVIRGEM DE CASTRO OLIVEIRA	Ato 148582	07/04/2026
329433/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA GONCALVES	Ato 148595	07/04/2026
326965/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA CRISTINA SILVA MELLO	Ato 149209	16/04/2026
190845/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MACHADO DA SILVA	Ato 136424	29/05/2024
329301/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BICUDO	Ato 148604	07/04/2026
327694/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CAMARGO	Ato 149425	23/04/2026
327678/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CAMARGO	Ato 149424	23/04/2026
329603/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTINA RIBEIRO GOMES	Ato 149395	23/04/2026
786330/24	PENSÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	AUGUSTINHO BORGES	Decreto 25651	20/12/2023
181092/25	PENSÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	KATSUKO AYABE SONEHARA	Decreto 27278	21/02/2025
138883/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	JACKSON SAKAMOTO	Decreto 11389	09/01/2026
329719/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	MARIO KERN DOS SANTOS	Decreto 89	10/02/2009
341255/26	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	RAFAEL ELIEZER DANTAS BOTELHO FERNANDES, ROSANGELA APARECIDA BOTELHO	Decreto 11621	17/04/2026
354659/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DANIELE GOMES DA SILVA	Decreto 461	22/07/2022
328100/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	EDSON HIDENORI TAKITO	Portaria 708	13/05/2026
345951/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	FLAVIO ALBERTO DOS SANTOS	Portaria 721	19/05/2026
347512/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JOICE MARIA BARVIERA	Portaria 729	21/05/2026
328330/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA VALDENEI BATISTA	Portaria 709	13/05/2026
841803/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ORTENILA CERUTTI HERMES	Decreto 64	23/02/2026
347580/26	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	EVA DE FREITAS CORDEIRO	Portaria 733	22/05/2026
180073/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA	Portaria 78	10/02/2026
179890/26	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	JOAO ELITO DE OLIVEIRA	Portaria 3	10/02/2026
542559/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	JAQUELINE SETSUYO TABUCHI	Portaria 1038	01/08/2025
739867/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO	JOSE CORDEIRO	Portaria 1365	06/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			MOURÃO		
443212/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	LUCIA APARECIDO LEAL	Portaria 89	31/01/2024
413518/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	SELMA CRISTINA KRENSKI DE CARVALHO	Portaria 294	05/04/2024
329464/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	SIRLENE MARIA DE CARVALHO	Portaria 697	15/04/2025
438972/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	VERA LUCIA VAROLO BELO	Portaria 859	06/06/2025
324571/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	ELZA FRANCISCO DA SILVA	Portaria 47	24/02/2026
358700/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	ZILDA CONRADO DA SILVA	Portaria 67	30/03/2026
766740/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	ADEMAR TEIXEIRA DA SILVA	Portaria 17053	02/12/2025
332953/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	ANTONIO DOS REIS	Portaria 16739	23/05/2025
508873/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	BENEDITA PEDROSO DE OLIVEIRA	Portaria 16856	07/08/2025
417610/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	CELSOLINO JOAQUIM DOS SANTOS	Portaria 15550	14/09/2023
417661/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	CENAIRA MAXIMO PEGORARO	Portaria 15445	04/07/2023
499684/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARIA DE DEUS CUSTODIO DIVINO	Portaria 14967	20/09/2022
499641/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA	Portaria 14934	08/09/2022
499633/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	NEUSA SUELI BECKENKAMP	Portaria 15484	04/08/2023
417564/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	REGINALDO ALVES	Portaria 14933	08/09/2022
327465/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	VALENTIM DA SILVA LIMA	Portaria 17266	12/05/2026
354183/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	WANDERLEY JOSE DE SOUSA	Portaria 16758	04/06/2025
347741/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANTONIO CAVALHEIRO	Portaria 1262	21/01/2026
330865/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	EDEVETE LOPES	Portaria 1261	21/01/2026
347776/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELENITA CRISTINA DE LARA	Portaria 1274	16/02/2026
347695/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARCOS AURELIO STALL	Ato 1272	16/02/2026
343584/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	GENI FERREIRA ESTRUZANI	Portaria 226	20/03/2026
71654/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	LUZINETE DA SILVA	Portaria 814	09/12/2025
343703/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARCOS PARRA MENDONÇA	Portaria 227	20/03/2026
263327/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO	Portaria 113	10/02/2026
71913/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARLI REGINA CULERI GOMES	Portaria 815	09/12/2025
343835/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ROSELY MIOSHI	Portaria 228	20/03/2026
341328/26	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	SIDNEY DA SILVA QUIRINO	Portaria 219	19/03/2026

COAP, em 1 de junho de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN
Coordenador da COAP
Matrícula nº 51355-5
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e archive-se.
Gabinete da Presidência, em 1 de junho de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N º-748110/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-HELENA MARIA SANTOS MULLER, IRANI JOSE BARROS,
JOÃO PAULO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1680/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8120/26 - COAP peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-83342/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
INTERESSADO-RODRIGO PEREIRA MARANHÃO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1681/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7948/26 - COAP peça nº 41:
- CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-33151/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO-ADILSSON DE SOUZA RIBEIRO, ADRIANA DA SILVA, ADRIEL
BISCAIA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2013), ADRIELE DIAS NOCERA,
ALBERTO LUIZ GONCALVES, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, ALEX SANDRO
DIAS PRESTES, ANDERSON APARECIDO DE FREITAS, ANDERSON
RODRIGUES, ANDRIELE PEREIRA RODRIGUES, ANTONIO BIDA, BENJAMIN
SIEBRE, CLAUDEMILSON PEDROSO LACERDA, CLAUDINEA GOMES
PEDROSO, CLODOALDO APARECIDO DE MATTOS, DANIEL DE OLIVEIRA
VITORINO FILHO, DARIANE DIAS DA SILVA, DAVID FERREIRA SANTOS,
DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, DINA MARA DE PAULA AIRES GODOI,
DIVANE MARIA DE RAMOS, DIVANIR APARECIDO PEREIRA DE JESUS
(FALECIDO(A) EM 2016), EDEVIR JOSE CORREA DA SILVA, EDIR DE JESUS
RODRIGUES, EDSON GONCALVES DOS SANTOS, EIDI LOUZADA, ELIANA
MARIA RIBEIRO, ELIANE DE JESUS BUENO DE OLIVEIRA, ELIELSON RIBEIRO
ALCANTARA, ELISABETH CHRISTIANNE THULLIER, ELIZAMA BEZERRA,
EVERTON ANTUNES DA SILVA LENIAR, EZIQUEL ANTUNES TEIXEIRA,
FERNANDA REGINA CORREIA, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, GILBERTO
LUIZ DOS SANTOS, GILMAR BUENO, HEIDIOMAR SEBASTIAO LEMES, HEZIR
FERREIRA MENDES, JAIR MOREIRA BATISTA, JOAO DE JESUS IANZ, JOCELI
BATISTA CORREIA DE ANDRADE, JOSE ADRIANO DE GODOI, JOSE LEODI
CAMARGO LEAL, JOSE MARIA PEDROSO, JOSE MARIA SUTIL, JOSEEL
SEBASTIAO DA SILVA, KENIDY ELIAS DA SILVA MENDES, LAERCIO
BORGES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2014), LAIR ANTUNES DE CASTRO,
LAURI DE OLIVEIRA, LAURI APARECIDO DE ALMEIDA, LUTIERE VIEIRA DA
ROSA, MAGNA DE JESUS FELIX PINHEIRO, MARCIO LAVINO, MARCOS
FERNANDES DOS SANTOS, MARIA ROSELY DE OLIVEIRA, NELSON DE
ALMEIDA, NILCE GONCALVES, NORBERTO DE JESUS DA LUZ, PRISCILA
DAMAZIO, REGINALDO CESAR DOS SANTOS, REINALDO DE OLIVEIRA NETO,
ROBERTY JEAN DA FONSECA, RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO,
RONALDO CESAR ANTUNES DE OLIVEIRA, RONAN SUTIL DE OLIVEIRA,
ROSANGELA ANTUNES DA SILVA, RUBENS MENDES MARCONDES, SABINA
CIONEK, SIDNEI DE LIMA, SILMARA FERREIRA PEDROSO ESPIRITO SANTO,
SIRLENE DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS, SOELENE APARECIDA BATISTA,
SOELI SOARES DA SILVA, TEREZA INEZ ANTUNES, VALDETE APARECIDA
MACHADO, VALTER LUIZ CADENA, VARLEI JOSE SUCHODOLIAK, VILMARA
FERREIRA PEDROSO DA SILVA, WAGNER CEZAR DOS SANTOS DE PAULA,

WANDERLEI BUENO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1695/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBAÚ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8159/26 - COAP peça nº 36:
- MUNICÍPIO DE IMBAÚ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-402881/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1696/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBAÚ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8195/26 - COAP peça nº 80:
- MUNICÍPIO DE IMBAÚ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-215233/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1697/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7967/26 - COAP peça nº 50:
- CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-782980/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-DARCIELE SURDI, JORGE LUIZ SANTIN, NORBERTO
OLIVEIRA HOEGEN, RAFAEL FELIX DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1698/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8190/26 - COAP peça nº 80:
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 15 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-782718/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-ALEXANDRA ARDENGHI, ALINE GABRIELE DA SILVA, ANA
PAULA MAZZOCATTO, ARIEL CRISTINE BRONSTRUP, CAMILA ANTUNES,
CAMILA RODRIGUES TELLES, CARLOS HENRIQUE KIELING DELAVI,
CLARICE DA SILVA, CLAUDIOMIRO SOUZA BUENO, CRISTIANE BONFIM
PEREIRA, CRISTINA APARECIDA DIAS DO PRADO, DONIZETE MACEDO,
EDUARDA PAULA LIMBERGER DA SILVA, ELENIR TATIANE SERTORIO,
ELIETE DA SILVA SOTEL, ELISANE NUNES, EMANUELY MARIA GONCALVES,
EMERSON PINTO KRAETZIG, FABIO HENRIQUE BUENO, FATIMA LOURDES
JUNGLUTH, GABRIEL FORTES, GENI DE MORAES DA FONSECA, ILSE
FATIMA DE AZEVEDO NOLL, IURI FELIPE MULLER, IVONETE DA COSTA,
IZABELA GONCALVES OLIVEIRA, JAIME EDUARDO RIBEIRO RASERA, JORGE
LUIZ SANTIN, LEONARDO PEREIRA DE LIMA, LUCIMARA NOWAK DE LIMA,
LUIZA CARNEIRO PEREIRA, LUZIANE DE LIMA, MARGARIDA WEISS,
MARIVONE DOS SANTOS, MATEUS HENRIQUE FORTES GOLDBECK,

NORBERTO OLIVEIRA HOEGEN, PEDRO HENRIQUE KREINER DE LARA, RODRIGO BORGES DA SILVA, RODRIGO CARNETTE DA ROSA, RODRIGO MARAN FORTES, ROSANE DOS SANTOS, ROSENILDA LISBOA, SIMONE DE CAMARGO MIERES, STEFHANI MIRELA DELEVATI, TATIANA RIBEIRO, TIAGO DA SILVA VARGAS, VINICIUS MACEDO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1700/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8191/26 – COAP peça nº 166:

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCURADOR - CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI

DESPACHO - 736/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Francielle Patrícia Lemes, na condição de representante legal da empresa TCS Construções e Topografia Ltda, em face da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e de seus agentes, por supostas irregularidades ocorridas no âmbito da execução do Contrato nº 61352/2024, cujo objeto consiste na implantação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Boa Vista da Aparecida, as quais teriam ocasionado a rescisão do ajuste por culpa da contratante, além de prejuízos à empresa e potenciais danos ao erário e à coletividade.

Inicialmente, apontou a Representante suposta prática de corrupção passiva por parte do fiscal do contrato, que teria solicitado vantagens indevidas para facilitar a condução da obra, acompanhadas de ameaças à contratada caso não houvesse adesão ao pedido.

Segundo narrado, a empresa recusou a proposta e registrou os fatos por meio de prova audiovisual, posteriormente encaminhada à SANEPAR, a qual, apesar da formalização da denúncia e da disponibilização das evidências, não teria adotado providências eficazes contra o agente responsável, estendendo-se a alegada omissão não apenas à fiscalização, mas também à gestão contratual, ao setor de compliance e à diretoria da Entidade, circunstância que caracterizaria, em tese, desídia administrativa e prevaricação.

Em outro eixo, sustentou falha estrutural no planejamento da contratação, consistente na licitação e adjudicação da obra sem a prévia liberação integral das áreas necessárias à sua execução, fato que, segundo o relato, inviabilizou o cumprimento do cronograma estimado, exigiu a execução parcial dos serviços em condições inadequadas, com alterações de traçado e necessidade de reprogramação não formalizada, e, ao final, conduziu à rescisão contratual por culpa da própria SANEPAR.

Ademais, descreveu um contexto de perseguição administrativa após a recusa da empresa em aderir às exigências ilícitas relacionadas, consignando a aplicação de penalidades consideradas indevidas, com imputação de atrasos incompatíveis com a realidade da obra, sob a alegação de que, simultaneamente ao reconhecimento, pela própria Administração, da necessidade de repactuação do cronograma outora estipulado, esta passou a exigir o cumprimento das metas originalmente estabelecidas, gerando contradições internas, com imposição de exigências ilegais para a realização de medições e pagamentos, além de cancelamentos imotivados de procedimentos previamente agendados e negativa de pagamento por serviços já executados, conjunto de circunstâncias que levaram a empresa a optar pela rescisão do contrato por culpa da contratante, ressaltando que, mesmo após a rescisão, a SANEPAR não teria efetuado os pagamentos devidos pelos serviços executados, nem ressarcido os custos de desmobilização e dos materiais adquiridos, mantendo a imposição de exigências adicionais para quitação dos valores.

Diante desse cenário, a Representante requereu, em sede cautelar, a suspensão de nova contratação para continuidade da obra até a regularização das irregularidades apontadas, bem como a imediata medição e o pagamento dos serviços executados, sem imposição de novas condições, pleiteando, ao final, a procedência da Representação, com aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis e a adoção das medidas corretivas necessárias.

Com a inicial, juntou documentos às peças 4 e 5.

Devidamente distribuídos os autos (peça 6), em sede de juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 576/26 – GCFAMG (peça 7), a Representação foi recebida parcialmente, especialmente quanto ao planejamento da obra, à regularidade da fiscalização contratual, à atuação dos mecanismos de controle e à legalidade dos atos administrativos que impactaram medições e pagamentos, ocasião em que restou delimitado não caber a esta Corte apreciar questões de natureza penal, bem como adentrar no mérito da controvérsia relacionada a eventual direito subjetivo da contratada relativo à culpa pela rescisão e à liquidação de valores devidos, por extrapolar a competência do controle externo.

Quanto ao pedido cautelar, preliminarmente à sua análise, foi determinada a oitiva prévia da SANEPAR para apresentação de informações detalhadas sobre o prosseguimento da obra e a verificação das condições de execução, especialmente no que se refere à regularização e à situação das áreas, ao andamento da obra, aos riscos ao interesse público e ao planejamento vigente, afastando-se, neste momento, a análise de pedidos relacionados à determinação de pagamentos.

Em atendimento às determinações expedidas, a SANEPAR, às peças 13 a 64, sustentou a tempestividade de sua resposta, expressou o entendimento de que ainda não havia, nessa fase inicial, manifestação definitiva quanto ao recebimento da Representação, bem como apresentou informações sobre a situação das obras, especialmente quanto à liberação das áreas necessárias para a implantação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Boa Vista da Aparecida.

Quanto a esse último ponto, informou que o empreendimento envolve diversas áreas, das quais a maior parte já se encontra liberada, estando uma parcela menor ainda pendente de negociação ou de trâmite judicial.

No tocante à execução contratual, afirmou que a paralisação das atividades decorreu de iniciativa da própria contratada, relatando que, após a solicitação de rescisão unilateral do contrato, foram adotadas, por parte da contratante, medidas administrativas para exigir a conclusão de pendências, a correção de vícios e a execução de serviços necessários à medição final, inclusive com notificações formais nesse sentido, não havendo, no momento, frentes ativas de produção, mas apenas equipe reduzida dedicada a ajustes finais.

Sobre o estágio da obra, apresentou os percentuais dos serviços já executados, apontando que aproximadamente 90% do valor contratual encontra-se em áreas totalmente liberadas para imediata execução dos serviços, afetando as pendências fundiárias existentes apenas trechos pontuais, sem capacidade de justificar a paralisação ou a rescisão do contrato.

No que se refere ao risco ao interesse público, consignou inexistir dano atual, sob o argumento de que as estruturas executadas mantêm sua integridade e vida útil, não havendo deterioração relevante decorrente da interrupção temporária, de modo que eventuais prejuízos, segundo sustenta, decorreriam exclusivamente da decisão da contratada de rescindir o ajuste, informando, quanto à retomada, que, após o encerramento contratual, pretende realizar nova contratação, com previsão de reinício das obras em aproximadamente 90 dias.

Assim, a SANEPAR defendeu a regularidade do modelo adotado para execução das

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº - 307499/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TCS

CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

obras sem a liberação integral prévia das áreas, argumentando que tal prática decorre da complexidade inerente às obras de saneamento, que envolvem múltiplas propriedades e dependem de processos judiciais de desapropriação, sendo a deflagração simultânea da licitação e da regularização fundiária necessária para garantir a continuidade do serviço público e evitar prejuízos maiores, enquanto modelo institucionalizado, inclusive com mecanismos de mitigação de riscos e possibilidade de reprogramação contratual.

Por fim, quanto ao pedido cautelar formulado, argumentou pela ausência dos requisitos legais para sua concessão, bem como pela existência de periculum in mora reverso, uma vez que a medida poderia comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais, requerendo, assim, o indeferimento da medida cautelar e, ao final, a improcedência da Representação, com reserva do direito de apresentar defesa de mérito em momento oportuno.

Ato contínuo, a 1ª Inspeção de Controle Externo registrou ciência do conteúdo dos autos, destacando que a questão relativa à execução de obras sem prévia liberação integral das áreas é objeto de auditoria (Demanda nº 654) voltada à avaliação de contratos de investimento da SANEPAR, na qual foram identificados achados e sugeridas propostas de recomendações, incluindo a necessidade de aprimoramento da análise estruturada de riscos na fase pré-contratual, especialmente quanto a riscos fundiários e de prazo (Instrução nº 24/26 – peça 65).

Vieram os autos conclusos para análise.

2. Análise

A Representação da Lei de Licitações formulada, na extensão em que foi admitida à peça 7, submete ao exame desta Corte um conjunto de fatos que, se confirmados, pode evidenciar falhas relevantes em diversas etapas da contratação pública realizada pela SANEPAR para a implantação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Boa Vista da Aparecida, abrangendo o planejamento do empreendimento, a gestão dos riscos fundiários, a fiscalização da execução, a atuação dos mecanismos de controle interno e integridade, bem como os procedimentos relativos a medições, pagamentos, penalidades e à própria rescisão do Contrato nº 61352/2024.

Nesse contexto, ratifico o juízo de admissibilidade anteriormente realizado no Despacho nº 576/26 – GCFAMG, por meio do qual foram examinados os pressupostos formais do presente expediente e delimitadas as matérias inseridas na esfera de competência deste Tribunal de Contas, permanecendo excluídas da presente análise as alegações de natureza penal, sem prejuízo da comunicação às autoridades competentes, bem como as controvérsias estritamente contratuais relacionadas ao reconhecimento de direitos subjetivos da contratada, à definição de responsabilidade civil pela rescisão e à liquidação de valores eventualmente devidos, ressalvadas as situações em que tais fatos possam revelar irregularidades administrativas, deficiências de controle ou prejuízo ao erário.

Delimitada, assim, a controvérsia fática central, passo ao exame do pedido cautelar consistente na suspensão de eventual nova contratação destinada à continuidade das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário.

No caso concreto, as alegações formuladas pela Representante possuem gravidade e merecem adequada apuração quanto a possíveis deficiências de planejamento decorrentes da contratação de obra sem prévia disponibilização integral das áreas necessárias à execução dos serviços, alterações de traçado e reprogramações, irregularidades na atuação da fiscalização, eventual ineficiência dos mecanismos internos de controle e integridade, aplicação de penalidades indevidas e controvérsias relacionadas a medições, glosas e pagamentos.

Não obstante, tais alegações, por si só, não justificam a suspensão imediata de futura contratação, visto que a relevância dos fatos narrados não dispensa a respectiva comprovação, na medida em que a gravidade potencial das ocorrências apontadas não se confunde com demonstração suficiente de que a retomada administrativa do empreendimento, mediante novo ajuste, seja atualmente ilegal, inadequada ou lesiva ao interesse público.

Nessa linha, tem-se que a concessão de medida cautelar no âmbito deste Tribunal exige a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão e da existência de risco concreto ao interesse público e, em se tratando de obra pública essencial, tais requisitos devem ser analisados com especial cautela, pois a paralisação preventiva de providências administrativas pode, em determinadas circunstâncias, produzir consequências mais gravosas do que aquelas que pretende evitar.

Não basta, portanto, a existência de alegações relevantes ou de indícios de falhas pretéritas, é indispensável demonstrar que a continuidade da atuação administrativa representa, no momento presente, risco mais grave e imediato ao interesse público do que a sua interrupção.

Sob tal ótica, verifica-se que os elementos disponíveis até o momento nos autos revelam quadro fático que ainda demanda esclarecimento, pois, enquanto a Representante sustenta que a ausência de liberação integral das áreas inviabilizou a execução contratual e contribuiu decisivamente para a rescisão contratual, a SANEPAR informa que a maior parte das áreas encontra-se regularizada, remanescendo pendências restritas a trechos específicos, e afirma que parcela substancial do empreendimento poderia ser executada sem tais impedimentos.

A controvérsia situada no centro da causa, portanto, não se resume à verificação da existência de áreas pendentes de liberação, devendo-se apurar se a Entidade Representada realizou planejamento compatível com os riscos envolvidos, avaliou adequadamente a situação fundiária, adotou medidas de mitigação, estruturou cronograma exequível e estabeleceu mecanismos aptos a administrar os obstáculos previsíveis de uma obra dessa natureza, tratando-se de matéria que demanda instrução técnica aprofundada e que não admite conclusão cautelar definitiva com base apenas nos elementos atualmente disponíveis.

Além disso, em empreendimentos de saneamento que envolvem redes, interceptores, estações, servidões e múltiplas propriedades, a exigência de integral regularização fundiária prévia pode constituir prática relevante de planejamento, mas não se converte automaticamente em requisito absoluto de validade da contratação, devendo ser considerada, no caso concreto, a extensão das pendências existentes, sua repercussão sobre o cronograma estimado, a existência de frentes efetivamente executáveis e as medidas adotadas para evitar paralisações indevidas dos serviços. Assim, para além da constatação de áreas não liberadas, também se impõe verificar se a SANEPAR contratou empreendimento materialmente executável, ainda que sujeito à execução por etapas, ou se promoveu licitação de objeto inviável nas condições originalmente estabelecidas, sendo essa distinção fundamental e, neste momento, ainda destituída de suporte probatório suficiente para justificar a medida

extrema requerida.

Isso porque merece destaque o fato de que o pedido cautelar formulado busca impedir a continuidade de obra relacionada à prestação de serviço público essencial, uma vez que o sistema de esgotamento sanitário possui repercussão direta sobre a saúde pública, a proteção ambiental, a qualidade de vida da população e a adequada destinação de efluentes, de modo que a análise da medida pretendida não pode restringir-se aos interesses das partes contratantes, devendo considerar igualmente os impactos coletivos decorrentes da paralisação do empreendimento.

Sob essa perspectiva, evidencia-se a possibilidade de configuração do denominado periculum in mora reverso, na medida em que a suspensão de nova contratação pode retardar a conclusão de infraestrutura essencial, prolongar a privação dos benefícios esperados pela coletividade, elevar custos indiretos, comprometer investimentos já realizados e agravar passivos sanitários e ambientais.

Isso não significa conferir, frise-se, presunção de regularidade à atuação da SANEPAR perante o Contrato nº 61352, mas apenas reconhecer que, neste estágio processual, a medida mais adequada é o aprofundamento da instrução e não a paralisação preventiva do empreendimento.

Nesse contexto, a Entidade Representada deverá demonstrar, de forma técnica e documental, a consistência do planejamento adotado, a real extensão das pendências fundiárias, a compatibilidade entre cronograma e áreas disponíveis, a atuação da fiscalização, a regularidade das medições e dos pagamentos e a fundamentação de eventuais penalidades aplicadas no decorrer da execução contratual.

Ainda, a instrução mostra-se igualmente necessária para o exame das alegações relacionadas aos mecanismos de integridade e compliance, pois, embora a apuração de eventual ilícito penal não integre a competência desta Corte, os reflexos administrativos dos fatos denunciados são relevantes para a análise da governança institucional, competindo à SANEPAR comprovar se a comunicação recebida foi adequadamente registrada, encaminhada, apurada e tratada conforme os procedimentos internos estabelecidos.

Da mesma forma, a atuação da fiscalização deverá ser examinada em sua dimensão institucional, pois a fiscalização de contratos públicos não se restringe à atuação individual de determinado agente, mas integra estrutura mais ampla de gestão, supervisão e controle, de modo que eventuais falhas de registro, deficiência de segregação de funções, ausência de supervisão adequada ou omissão diante de irregularidades podem revelar problemas sistêmicos que transcendem a responsabilidade de agentes específicos.

Por fim, as controvérsias relacionadas a medições, glosas, pagamentos e penalidades aplicadas também exigem análise integrada do contexto contratual, cabendo à SANEPAR esclarecer de que forma os obstáculos relevantes à execução contratual, decorrentes de questões fundiárias, alterações de projeto ou reprogramações necessárias, foram considerados na avaliação do desempenho contratual da empresa, com reconstrução cronológica, técnica e documental dos eventos relativos à execução contratual.

Diante desse cenário, o indeferimento da cautelar não decorre da irrelevância das irregularidades apontadas, mas da ausência, neste momento, de elementos suficientes para demonstrar a proporcionalidade da medida requerida.

Assim, a solução mais compatível, no momento, consiste no prosseguimento da instrução, mediante a obtenção de informações capazes de esclarecer, de forma objetiva, todos os aspectos controvertidos da contratação, devendo a SANEPAR apresentar documentação e informações suficientes para permitir o exame detalhado do planejamento da contratação, da situação fundiária, da matriz de riscos, da execução contratual, da fiscalização, da gestão do contrato, da atuação dos mecanismos de integridade, das penalidades aplicadas, das medições realizadas, dos pagamentos efetuados e das condições atuais do empreendimento.

Oportunamente, registre-se que não bastará a apresentação de afirmações genéricas acerca da regularidade da atuação administrativa, sendo necessária a juntada de documentos aptos a conferir rastreabilidade às decisões adotadas, permitindo identificar os responsáveis, os fundamentos considerados, os momentos em que as decisões foram tomadas e os respectivos impactos sobre a execução contratual e sobre o interesse público.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida cautelar pleiteada deve ser indeferida, sem prejuízo do regular prosseguimento da presente Representação, com aprofundamento da instrução e eventual adoção futura de providências cautelares, corretivas ou sancionatórias, caso os elementos produzidos ao longo do processo venham a demonstrar a ocorrência de ilegalidades, danos ao erário ou riscos concretos que justifiquem a intervenção desta Corte.

3. Determinações

Nos termos do Despacho nº 576/26 – GCFAMG (peça 7), ratifico o recebimento da presente Representação para análise de seu mérito.

Indefiro, todavia, a medida cautelar pleiteada, por não estarem presentes, de forma concomitante e suficiente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Por oportuno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão, na atuação, e à citação da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), de seu Presidente, Sr. Wilson Bley Lipski, da Diretora de Investimentos, Sra. Leura Lucia Conte de Oliveira, do Gerente Regional, Sr. Aurio Manoel Bonilha Junior, do Gestor do Contrato, Sr. Anderson Henrique Weber, e do Fiscal de Obras, Sr. Luciano José dos Santos, todos por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR) em mão própria, nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, apresentando os documentos que entenderem de direito, ocasião em que também deverão apresentar os documentos e esclarecimentos expostos no item 2 deste despacho.

Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 10 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 369028/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO - AIRTON ANTONIO AGNOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU,

**TEMA INFRAESTRUTURA LTDA., VIVIANE NEVES DE LARA
PROCURADOR - JOÃO PEDRO KAIDZIK DE OLIVEIRA
DESPACHO - 741/26 – GCFAMG**

1. Relatório

A Empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Nova Cantu, em razão de supostas impropriedades relativas à Concorrência Eletrônica 045/2026, instaurada visando a pavimentação asfáltica da estrada vicinal Nova Cantu – Distrito Guarani, em CBUQ, com extensão de 145.200,00 m², com valor estimado de R\$ 40.546.423,93, quais sejam:

- (i) Exigência irregular de apresentação de Balanço Patrimonial de 2025, documento não disponível legalmente à época da sessão pública, em afronta ao princípio da legalidade e à Instrução Normativa RFB 2142/2023;
- (ii) Inabilitação indevida da Representante por ausência do balanço de 2025, sem oportunizar diligência ou saneamento de falha formal;
- (iii) Interpretação desarrazoada do edital ao não admitir o balanço do exercício de 2024 como documento substitutivo, ainda que o balanço de 2025 não estivesse legalmente disponível;
- (iv) Habilitação irregular das empresas MONSTER LTDA e ITAIPU IND. E COM. DE BRITAS E ASFALTO LTDA, apesar da apresentação de informações inverídicas ou incompletas acerca de contratos ativos, uma vez que houve omissão de contratos relevantes pelas referidas empresas;

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos atos de homologação e adjudicação da Concorrência; no mérito, a procedência da representação para anular o ato de inabilitação da Representante e reconhecer a validade do balanço de 2024; a anulação da habilitação das empresas MONSTER LTDA e ITAIPU IND. E COM. DE BRITAS E ASFALTO LTDA; e a reabertura do procedimento de habilitação com a participação da Representante; e a aplicação das sanções cabíveis às referidas empresas pela apresentação de declarações falsas. Em análise inaugural contida no Despacho 713/26-GCFAMG (Peça 06) não recebi a Representação em relação à alegação de informações inverídicas ou incompletas acerca de contratos ativos pelas vencedoras do certame (em razão da ausência de elementos probatórios suficientes) e determinei a oitiva preliminar do Município acerca da questão do Balanço Patrimonial.

A Municipalidade, nas Peças 08/09, sustenta que a exigência do Balanço de 2025 decorreu de edital padronizado fornecido no âmbito do PARANACIDADE, não tendo sido elaborada de forma autônoma pela Administração local. Afirma, ainda, que a Representante não impugnou previamente a cláusula editalícia, que a regra foi pública, objetiva e aplicada indistintamente a todos os licitantes, e que a inabilitação resultou do estrito cumprimento do instrumento convocatório com base em parecer técnico contábil municipal, segundo o qual as demais concorrentes apresentaram regularmente as demonstrações de 2024 e 2025, ao passo que a Representante não teria apresentado os documentos exigidos quanto ao exercício de 2025. Por fim, defende a razoabilidade da exigência em razão do porte da contratação e requer o indeferimento da cautelar, invocando ausência dos seus pressupostos e risco de dano reverso à coletividade local em razão da paralisação de obra rodoviária reputada relevante.

2. Análise

No atual estágio processual, embora a controvérsia suscitada revele plausibilidade jurídica suficiente para justificar o processamento da Representação e o aprofundamento instrutório, não se mostram presentes, com a profundidade necessária, os pressupostos para o deferimento da medida cautelar postulada. Isso porque a análise sumária própria da tutela de urgência deve considerar não apenas a possibilidade de irregularidade na exigência editalícia atinente ao balanço patrimonial, mas também as consequências concretas e imediatas da paralisação do certame, especialmente quando se está diante de contratação voltada à execução de obra pública de infraestrutura viária de elevada relevância e expressivo valor estimado, relacionada a parceria estatal mais ampla, inserida em contexto administrativo que, em exame preliminar, não autoriza imputação direta e segura, desde logo, de conduta censurável aos agentes municipais.

O Despacho 713/26-GCFAMG já consignou que a matéria exige esclarecimento técnico adicional, precisamente porque a regra editalícia, ao adotar marco temporal próprio para a exigibilidade das demonstrações contábeis, aparenta conflitar, ao menos em tese, com a disciplina normativa federal da Escrituração Contábil Digital. Justamente por isso, determinou-se prévia oitiva do Município, com vistas à adequada elucidação da base jurídica, contábil e administrativa da cláusula questionada.

A manifestação apresentada pela Municipalidade, embora não seja bastante para afastar a necessidade de apuração, introduz elemento relevante para a ponderação cautelar, a alegação de que o instrumento convocatório foi estruturado a partir de modelo padronizado fornecido no âmbito do PARANACIDADE, em parceria vinculada ao Governo do Estado, com prévia aprovação jurídica em esfera estadual. Tal circunstância não foi documental e comprovada até o momento em extensão suficiente para firmar convicção definitiva acerca da origem do comando editalício, nem basta para excluir eventual responsabilidade administrativa. Ainda assim, é fato de conhecimento corrente que em contratações custeadas ou operacionalizadas mediante programas estaduais desenvolvidos em cooperação com Municípios, observa-se a utilização de minutas-padrão, formulários e modelos previamente estruturados por órgãos ou entidades estaduais, com reduzida margem local de conformação.

Em cenário como esse, a imposição, desde logo, de medida suspensiva gravosa contra o certame, sem que ainda se tenha apurado com precisão a gênese da cláusula impugnada, os fundamentos normativos que lhe deram suporte e o efetivo grau de autonomia decisória do ente municipal, pode produzir consequência desproporcional, fazendo recair integralmente sobre a Administração local os ônus de situação que talvez não lhe seja exclusiva nem originariamente imputável.

Também não procede, nesta fase, a objeção fundada em alegada preclusão consumativa decorrente da ausência de impugnação prévia ao Edital. A falta de insurgência administrativa no momento oportuno não tem o alcance de imunizar cláusula potencialmente incompatível com o ordenamento nem de suprimir o direito de o interessado provocar o controle externo posteriormente, ainda mais quando a discussão envolve requisito de habilitação com aptidão para restringir o universo concorrencial e influenciar a seleção da proposta mais vantajosa. A impugnação tempestiva do instrumento convocatório constitui faculdade processual relevante no âmbito da licitação, mas sua não utilização não converte, automaticamente, eventual vício em situação insuscetível de controle. A ausência de reação anterior pode

constituir dado a ser valorado no exame do caso concreto, mas não impede, de forma absoluta, a apreciação superveniente da legalidade da cláusula quando seus efeitos se projetam sobre a competitividade do certame e sobre a tutela do interesse público primário.

De outra parte, não se ignora a possibilidade de prejuízo material à Representante e, em tese, à própria Administração, uma vez que a Representação noticia que sua proposta seria a mais vantajosa sob o prisma financeiro, o que, se confirmado ao final, poderá assumir relevo na aferição de eventual comprometimento da economicidade do certame. Esse aspecto, contudo, embora suficiente para manter hígida a utilidade do processo principal, não conduz automaticamente ao deferimento da tutela de urgência.

Em juízo cautelar, a aferição do perigo na demora deve ser bilateral e concretamente ponderada. No caso, a suspensão imediata dos atos subsequentes do procedimento licitatório pode impor risco significativamente mais grave ao interesse público, na medida em que retarda a execução de obra viária apontada pelo Município como relevante para a coletividade, em contexto no qual ainda não se demonstrou de modo seguro que a irregularidade decorreu de opção autônoma e deliberada dos agentes municipais, nem que a nulidade invocada esteja, desde logo, suficientemente estabelecida em termos fáticos e jurídicos para justificar a paralisação do certame. A tutela de urgência, nessa perspectiva, não pode ser manejada de forma a transferir à população local o custo imediato de uma suspensão fundada em quadro ainda dependente de esclarecimentos essenciais, especialmente quando o dano inverso se mostra concreto e potencialmente mais severo do que o risco de manutenção temporária do procedimento sob vigilância desta Corte.

É precisamente nesse ponto que o perigo de dano reverso assume centralidade. A concessão da cautelar, nas circunstâncias postas, tem aptidão para interromper ou retardar obra pública de infraestrutura de elevada expressão econômica e relevância coletiva, vinculada, segundo a manifestação municipal, a arranjo cooperativo com suporte técnico e financeiro estadual. Caso, ao final da instrução, se conclua que a cláusula decorreu de diretriz padronizada concebida fora da esfera decisória imediata do Município, ou que a matéria comporta enquadramento jurídico menos linear do que o inicialmente sugerido, a paralisação do certame já terá produzido efeitos concretos desfavoráveis de difícil recomposição, com comprometimento do cronograma administrativo, dos interesses da população beneficiária e, eventualmente, da própria dinâmica do programa público correlato. O risco de dano inverso não é abstrato nem meramente retórico, ele decorre da possibilidade de sustação de contratação relevante em razão de questão ainda não suficientemente aclarada quanto à sua origem, à sua fundamentação e à respectiva distribuição de responsabilidades administrativas.

Nada disso significa acolher, ainda que implicitamente, a justificativa municipal como bastante para afastar a investigação. A alegação de que a cláusula decorre de minuta-padrão estadual permanece, até o momento, no plano argumentativo e carece de comprovação documental idônea. Justamente por isso, a continuidade da instrução é indispensável, a fim de se apurar, com precisão, de onde proveio o comando editalício questionado, qual órgão ou entidade efetivamente o formulou ou impôs, sob quais fundamentos legais e técnicos a regra foi adotada, se houve ou não margem de deliberação municipal para sua manutenção, e se a exigência, no caso concreto, ocasionou restrição indevida à competitividade e prejuízo econômico à Administração. A impropriedade potencial da cláusula, portanto, longe de recomendar o encerramento prematuro da controvérsia, evidencia a necessidade de seu aprofundamento, inclusive para permitir, se for o caso, a adequada individualização de responsabilidades e a verificação de eventual dano ao erário imputável aos agentes efetivamente responsáveis.

3. Determinações

Em face do exposto:

- (i) Recebo parcialmente a Representação. Não conheço da questão atinente à suposta habilitação irregular das empresas MONSTER LTDA e ITAIPU IND. E COM. DE BRITAS E ASFALTO LTDA, em razão da ausência de suporte probatório à alegação de que ambas apresentaram informações inverídicas ou incompletas acerca de contratos ativos;
- (ii) Indefiro o pedido de cautelar suspensão da Concorrência Eletrônica 045/2026 do Município de Nova Cantu, em razão da ausência de prova acerca da efetiva origem da cláusula editalícia questionada sobre o Balanço Patrimonial e da extensão da responsabilidade municipal, somada ao risco concreto de dano reverso decorrente do retardamento de obra pública relevante;
- (iii) Determino a citação do Município de Nova Cantu, pela via eletrônica, na pessoa da Agente de Contratação Viviane Neves de Lara e do Prefeito Ailton Antonio Agnolin, para, se houver interesse, apresentar defesa de mérito no prazo de 15 dias;
- (iv) Determino a inclusão do Sr. Fernando Lucio Giacobbo, Superintendente do Serviço Autônomo PARANACIDADE no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação acerca do fornecimento a municípios de modelo de edital no qual incluída cláusula de que "Quando a data da abertura do certame for superior ao dia 30 de abril do presente ano, somente serão aceitos os balanços dos dois anos imediatamente anteriores", uma vez que existe aparente conflito entre tal critério o parâmetro normativo atualmente vigente para a Escrituração Contábil constante da Instrução Normativa RFB 2003/2021 (a qual prevê que a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao anual-calandário a que se refere a escrituração).

Uma vez que se trata de cláusula com potencial para restringir a competitividade de certames licitatórios, solicita-se a indicação dos agentes responsáveis pela sua elaboração, bem como a indicação dos respectivos fundamentos jurídicos e contábeis.

Apresentadas respostas, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Não se olvida que houve a atração do PARANACIDADE ao expediente, porém, considerando a formação original do processo, mantém-se a competência da CAIS.

GCFAMG em 11 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 377977/26

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO - CIRCULO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
PROCURADOR - BRENO DUARTE MAGALHÃES
DESPACHO - 744/26 – GCFAMG**

1. Relatório

A Empresa CÍRCULO ENGENHARIA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Ortigueira, em razão de supostas impropriedades relativas à Concorrência Eletrônica 002/2026, instaurada visando à execução de obra de pavimentação em CBUQ da Estrada Lajeado Bonito, quais sejam:

(i) Abertura de diligência para substituição de documentos de habilitação (certidão do FGTS e do CRE/PR) com prazo de validade expirado na data da sessão; (ii) Utilização de Acervo Técnico considerada imprestável, em razão de ressalva expressa do CREA quanto ao seu conteúdo técnico; (iii) Ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, especialmente quanto à execução de pavimentação em CBUQ; (iv) Apresentação de cronograma físico-financeiro em desacordo com o Edital; (v) Declaração de Capacidade Operacional Financeira sem assinatura de profissional de contabilidade habilitado; e (vi) Existência de pendência ativa no SICAF, em nível de habilitação jurídica, sem comprovação de regularização;

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspensão dos atos de adjudicação e homologação da; a responsabilização dos agentes públicos envolvidos; e o reconhecimento do direito à convocação da Representante, na hipótese de inabilitação da licitante vencedora.

2. Análise

Passo ao exame das questões suscitadas pela Representante:

(i) O item referente à diligência para convalidação de documentos não comporta recebimento, tal como deduzido. Isso porque a própria narrativa da Representante revela que a controvérsia depende, necessariamente, do exame das certidões supostamente descon sideradas ou reputadas irregulares no procedimento administrativo. Ocorre que tais documentos não foram carreados aos autos, de modo que a insurgência ficou apoiada apenas nas alegações constantes da petição inicial e nos recursos interpostos na esfera administrativa, sem a indispensável base documental que permita aferir, com o mínimo de segurança técnica, a natureza da falha apontada, o conteúdo efetivo das certidões, a extensão da suposta irregularidade e, principalmente, se se estaria diante de vício meramente sanável ou de deficiência material insuscetível de correção por diligência.

Nessas condições, qualquer manifestação deste Tribunal sobre o tema seria inevitavelmente especulativa, o que não se admite. Compete à Representante instruir adequadamente a insurgência, especialmente quando a tese deduzida exige confronto direto com documentos determinados e essenciais à compreensão do quadro fático. Ausente esse suporte mínimo, não há elementos idôneos para o exercício do controle externo neste ponto específico, razão pela qual a presente alegação não reúne lastro suficiente para justificar o seu recebimento.

(ii) No que se refere à alegação de utilização de Certidão de Acervo Técnico supostamente imprestável em razão de ressalva expressa do CREA quanto ao seu conteúdo técnico, também não se vislumbram elementos mínimos aptos a amparar o recebimento da insurgência. A controvérsia, tal como formulada, depende do exame direto da própria certidão e da exata redação da ressalva nela lançada, pois somente a partir desse substrato seria possível aferir o efetivo alcance da observação aposta pelo conselho profissional, sua pertinência em relação às exigências do edital e sua aptidão para comprometer a validade do documento para fins de qualificação técnica. Ocorre que a Representante não trouxe aos autos a Certidão de Acervo Técnico apontada como imprestável, limitando-se a reproduzir alegações e a questionar decisão administrativa que, segundo se sustenta, não teria enfrentado a matéria com a clareza desejável.

Esse quadro é insuficiente para o exercício do controle externo, pois não autoriza concluir, com base segura, nem que a ressalva efetivamente invalide a certidão para os fins pretendidos, nem que o Município tenha incorrido em erro de julgamento ao apreciá-la. A eventual deficiência de fundamentação do ato administrativo, por sua vez, não supre a ausência do documento essencial à compreensão da controvérsia. Cobia à Representante instruir adequadamente a insurgência, especialmente em tema cujo exame exige confronto objetivo com peça documental específica. Ausente esse suporte probatório mínimo, a apreciação da matéria ficaria reduzida a juízo hipotético, incompatível com a seriedade do controle exercido por esta Corte, razão pela qual a presente alegação não reúne lastro suficiente para justificar o seu recebimento.

(iii) No tocante à alegada ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, não se identificam, à vista dos elementos efetivamente carreados, fundamentos suficientes para o recebimento da Representação. O Edital exigiu, para fins de capacidade técnica operacional, comprovação de atestado em nome da empresa, acompanhado da respectiva CAT, com descrição do objeto e quantitativo mínimo de 7.349,1 toneladas de "Pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ)". Por sua vez, a decisão administrativa recorrida consignou que a empresa ANTÔNIO MORO & CIA LTDA apresentou, como complemento, a CAT 1720220003663, vinculada ao Atestado Técnico 11/2022, emitido pelo Município de Ponta Grossa, documento que, segundo ali descrito, comprovaria a execução de 7.611,76 toneladas, mediante o somatório de itens de CBUQ com CAP 50/70 e Binder com CAP 50/70, em quantitativo superior, portanto, ao mínimo exigido no Edital. A própria decisão reproduz a tabela de serviços e explicita a razão técnica pela qual considerou admissível esse cômputo, concluindo, de forma expressa, pelo atendimento ao item 7.5.3.1 do instrumento convocatório.

Nesse contexto, a tese acolhida pelo Município não se mostra arbitrária nem destituída de amparo técnico. A Norma DNIT 031/2024—ES define o concreto asfáltico como mistura asfáltica densa usinada a quente e registra expressamente que ele pode ser empregado como camada de rolamento, camada de ligação, base, regularização ou reforço do pavimento. Em igual direção, a especificação técnica ET-DE-P00-027 do DER/SP assenta que o concreto asfáltico pode ser utilizado como revestimento, camada de ligação, binder, reperfilagem, regularização ou reforço estrutural, o que confere suporte técnico objetivo à compreensão de que o binder integra o universo das misturas asfálticas usinadas a quente e pode compor, em tese, a experiência pretérita em pavimentação asfáltica dessa natureza. Também o catálogo técnico do SINAPI descreve o CBUQ como mistura executada em usina apropriada, composta de agregado mineral graduado, material de enchimento e ligante betuminoso, espalhada e comprimida a quente, o que converge com a caracterização técnica adotada pelo Município.

É certo que, em análise ideal, seria desejável o exame direto da própria certidão e do atestado técnico correspondente. Ainda assim, a insuficiência de instrução não aproveitada à Representante, a quem incumbia carrear aos autos os documentos necessários à demonstração cabal da irregularidade afirmada. E, dentro da moldura probatória efetivamente apresentada, o que se tem não é a evidência de desconformidade manifesta, mas decisão administrativa que enfrentou a matéria, expôs o quantitativo considerado, reproduziu os serviços computados e adotou entendimento tecnicamente defensável acerca da aptidão do binder para compor a comprovação exigida.

Nessas condições, não há base segura para afirmar, em sede de admissibilidade, que o procedimento adotado pela Administração tenha afrontado de forma evidente o edital ou a lógica técnica subjacente à exigência de qualificação. Os elementos juntados revelam justificativa consistente e aceitável para o juízo administrativo de suficiência da capacidade técnica, razão pela qual a insurgência, nesse ponto, não reúne lastro bastante para justificar o seu recebimento.

(iv) Relativamente à alegação de irregularidade no cronograma físico-financeiro, também não se vislumbram elementos suficientes para amparar o conhecimento da insurgência, ao menos nos termos em que deduzida. É certo que a decisão administrativa do Município admite expressamente que a última parcela do cronograma apresentado corresponde a 5,29% e que a cláusula 8.2.3 da minuta contratual estabelece que a última parcela, e respectivo pagamento, deverá corresponder, no mínimo, a 10% do valor total do contrato, devendo a penúltima medição ser realizada de forma a reservar esse percentual mínimo para a última medição. Também é correto afirmar que o item 5.7.2 do Edital exige que o cronograma físico-financeiro apresente, na última parcela, valor não inferior ao percentual previsto no cronograma, ao passo que o item 5.7.5 prevê a desclassificação nas hipóteses de não apresentação do cronograma ou de apresentação com prazo diverso do exigido, ressalvando a possibilidade de saneamento apenas para inconformidades meramente formais.

Ocorre que, à vista do próprio conjunto documental juntado, a matéria não se apresenta com a linearidade que a Representante a pretende atribuir. Isso porque a decisão recorrida sustenta, de forma explícita, que a empresa vencedora observou os percentuais do modelo referencial disponibilizado pela Administração e que o item 5.7.2 remete ao percentual constante do cronograma do Edital, indicado como pertencente ao Anexo III.

De sua parte, a própria lista de anexos do instrumento convocatório identifica o Anexo III como Planilha de Serviços – Cartilha Global – arquivo digital e o Anexo IV como Cronograma Físico-Financeiro – arquivo digital, evidenciando imprecisão objetiva na redação editalícia quanto ao parâmetro de comparação do percentual final. Nesse cenário, não se extrai, com a segurança exigível para o controle externo em sede de admissibilidade, uma violação manifesta e inequívoca ao instrumento convocatório. O que se verifica é a coexistência de comandos editalícios e contratuais que, tal como redigidos, abrem espaço para controvérsia interpretativa razoável, notadamente quando o próprio Município afirma ter adotado o cronograma referencial por ele disponibilizado e quando os arquivos digitais mencionados nos anexos não foram integralmente reproduzidos nos autos para permitir confrontação direta e conclusiva. Em tal contexto, impõe-se prestigiar, neste ponto, a solução administrativa adotada pelo Município, não apenas por se tratar de interpretação plausível do instrumento convocatório tal como posto, mas também porque, dentro do acervo apresentado, não se evidencia consequência concreta apta a demonstrar comprometimento do atingimento dos objetivos da contratação, desarranjo relevante da equação executiva do ajuste ou risco efetivo de frustração do interesse público. A insurgência, assim, não revela ilegalidade ostensiva nem profundidade suficiente para justificar o conhecimento da Representação quanto a esta matéria específica.

Sem prejuízo disso, a controvérsia ora examinada recomenda que o Município seja expressamente alertado para aperfeiçoar, em futuras licitações, a redação do edital e de seus anexos, de modo a eliminar inconsistências internas, harmonizar com precisão as regras da fase licitatória com a disciplina contratual de medição e pagamento e evitar ambiguidades interpretativas que possam comprometer a objetividade do julgamento e a segurança jurídica do certame.

(v) Declaração de Capacidade Operacional Financeira sem assinatura de profissional de contabilidade habilitado – O exame procedido pela Município, de acordo com o qual "A ausência de assinatura do contador no Anexo X configura irregularidade formal sanável. A Antônio Moro possui contador regularmente habilitado (Marco Antônio Seixas Folda - CRC/PR), que assina os balanços patrimoniais e demais documentos contábeis apresentados no certame. As informações financeiras estão devidamente comprovadas" mostra-se em consonância com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, bem como com a jurisprudência desta Corte. Trata-se de item que coloca a forma de forma demasiadamente preponderante sobre a matéria, não sendo minimamente proporcional para a inabilitação de uma empresa. A Representação também não deve ser conhecida em relação ao presente aspecto.

(vi) Finalmente, no que concerne à pendência ativa no SICAF, também não se identificam elementos suficientes para amparar o conhecimento da insurgência. O Edital previu, no item 7.2, que a habilitação da licitante vencedora poderá ser substituída por meio de registro regular no SICAF, mas também estabeleceu, no item 7.2.1, que, caso os dados e informações constantes daquele sistema não atendam aos requisitos exigidos, caberá ao Agente de Contratação verificar a possibilidade de acesso aos documentos por meio eletrônico ou outros meios hábeis, juntando-os ao processo administrativo, ao passo que o item 7.5.1 elenca os documentos próprios da habilitação jurídica a serem examinados para aferição material dessa condição.

Nesse contexto, a mera anotação genérica de que a empresa possui pendência no Nível II – Habilitação Jurídica do SICAF, desacompanhada de documentação idônea que demonstre, objetivamente, a natureza, a extensão e a relevância jurídica da restrição apontada, não autoriza concluir pela inaptidão da licitante para fins de habilitação. A própria decisão administrativa enfrentou expressamente o tema e consignou que a pendência se referia a mera irregularidade cadastral, consistente em ausência de nome fantasia no CNPJ, sem repercussão sobre a habilitação jurídica da empresa, acrescentando que a documentação jurídica exigida foi apresentada. A vista do que foi efetivamente trazido aos autos, não há prova documental apta a infirmar, com segurança técnica suficiente, essa explicação administrativa, nem a demonstrar que a anotação existente no SICAF correspondia, em verdade, a uma deficiência substancial dos documentos jurídicos exigidos pelo edital. Nessas condições, a pretensão deduzida permanece assentada em conjectura sobre o significado da pendência cadastral, e não em demonstração objetiva de vício material de habilitação. Assim, considerando que o próprio instrumento convocatório

admite a verificação dos documentos jurídicos para além das informações constantes do SICAF e que a justificativa apresentada pelo Município se mostra, no quadro probatório disponível, razoável e compatível com a lógica do edital, não se vislumbra lastro bastante para o conhecimento da representação também quanto a este ponto.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, entendo inexistirem evidências aptas a ensejar sequer o processamento do feito, pelo que:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 11 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 422824/03

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - JAIRO MORAIS GIANOTO

INTERESSADO - JAIRO MORAIS GIANOTO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 745/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação dos documentos requerido na Peça 107, pelo período de 30 (trinta) dias.

Advirto o Município, contudo, de que a formulação de pedidos dessa natureza não deve se tornar prática rotineira, não sendo admissível a sua reiteração futura.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros de estilo.

GCFAMG em 11 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 345717/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 747/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município, com pedido de concessão de medida cautelar, por meio da qual se questiona a adoção do regime celetista para o provimento de empregos públicos cujas atribuições, em tese, envolveriam funções permanentes e potencialmente vinculadas ao exercício de prerrogativas estatais.

Em decisão anterior, foi realizado juízo positivo de admissibilidade da representação, tendo sido determinado o seu regular processamento. Naquela oportunidade, consignou-se que, embora presentes indícios suficientes de plausibilidade jurídica da controvérsia, a matéria demandava análise mais aprofundada quanto à natureza concreta das atribuições dos empregos questionados, especialmente à luz da autonomia municipal para definição do regime jurídico de seus agentes.

Na mesma decisão, verificou-se que não estavam suficientemente caracterizados, naquele momento inicial, os requisitos para concessão imediata da medida cautelar, sobretudo no que se refere à demonstração concreta de risco de dano grave ou de difícil reparação. Em razão disso, foi determinada a intimação do Município para apresentação de manifestação prévia, tendo sido postergada a análise do pedido cautelar.

Regularmente intimado, o Município apresentou manifestação prévia (peça 15), instruída com documentos normativos e jurisprudenciais (peças 16 a 20), nos quais sustenta, em síntese, a legitimidade da adoção do regime celetista e a inexistência dos pressupostos para concessão da medida cautelar.

Em manifestação prévia, o Município apresentou defesa na qual sustenta a regularidade da adoção do regime celetista para o provimento dos empregos públicos previstos no Edital nº 01/2026, afirmando que tal opção decorre do exercício legítimo de sua autonomia administrativa e legislativa, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal (peça 15 e peça 16).

O ente municipal assevera que o ordenamento jurídico não estabelece obrigatoriedade de adoção do regime estatutário para as funções indicadas na representação, notadamente aquelas relacionadas a atividades de fiscalização, controle interno e assessoramento jurídico, defendendo que a Constituição não define rol de cargos submetidos necessariamente a regime jurídico específico, nem impõe exclusividade do regime estatutário (peça 15).

Alega, ainda, que a edição da Lei Municipal nº 1.580/2022, que instituiu o plano de cargos e salários dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (peça 17), representou escolha legislativa válida, dotada de presunção de constitucionalidade, com previsão de ingresso mediante concurso público e estabelecimento de regras para rescisão contratual, observados o contraditório e a ampla defesa.

O Município também invoca o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135/DF (peça 20), no qual se reconheceu a possibilidade de coexistência de diferentes regimes jurídicos na Administração Pública, afastando a exigência de regime jurídico único obrigatório.

Adicionalmente, sustenta que os empregados públicos submetidos ao regime celetista estão sujeitos aos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como a mecanismos de controle e responsabilização administrativa, civil e penal, destacando a existência de legislação municipal específica que disciplina o regime disciplinar e o sistema de controle interno (peças 18 e 19).

No plano fático-administrativo, o Município afirma que a adoção do regime celetista corresponde a modelo historicamente consolidado em sua estrutura administrativa, sendo utilizada como fundamento para a organização de seu quadro de pessoal ao longo do tempo, sem substituição de cargos estatutários ou alteração artificial do regime jurídico.

Por fim, argumenta que a eventual suspensão do concurso público implicaria prejuízos à Administração, especialmente quanto à continuidade dos serviços públicos, à reposição de pessoal e à organização administrativa, requerendo, assim, o indeferimento do pedido de medida cautelar e, no mérito, o reconhecimento da

regularidade do regime jurídico adotado (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação complementar (peça 23), subscrita pelo Procurador-Geral, na qual buscou esclarecer e aprofundar os fundamentos da representação inicial, à luz da manifestação prévia apresentada pelo Município (peças 15 a 19).

Inicialmente, o órgão ministerial reiterou que a controvérsia envolve a adoção do regime celetista no âmbito do Concurso Público nº 01/2026, regido pelo Edital nº 07/2026, especificamente quanto ao provimento de empregos públicos considerados sensíveis e estruturantes da Administração, tais como Advogado, Arquiteto/Urbanista, Auditor Fiscal da Receita Municipal, Auditor Interno, Engenheiro Civil, Fiscal de Obras e Serviços, Médico Auditor e Fiscal de Rendas e Posturas.

Em relação à defesa apresentada pelo Município, o Ministério Público de Contas consignou que os argumentos não afastaram os fundamentos da representação, sustentando que a invocação da autonomia municipal e do julgamento da ADI nº 2.135/DF teria sido realizada de forma ampla e dissociada dos limites constitucionais aplicáveis às funções típicas de Estado.

Nesse contexto, destacou, em primeiro lugar, a circunstância de que a Lei Municipal nº 1.580/2022, que instituiu o regime celetista para os empregos públicos municipais, foi editada durante o período de vigência da medida cautelar deferida na ADI nº 2.135/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal havia suspenso a eficácia da redação do art. 39 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, restabelecendo, à época, a exigência de regime jurídico único.

O Ministério Público de Contas também enfatizou a ausência de comprovação, por parte do Município, da instituição e do funcionamento do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, previsto no art. 39 da Constituição Federal, destacando que não foram juntados aos autos atos normativos, portarias, atas ou quaisquer documentos que evidenciem sua existência e atuação.

Ainda no plano normativo, sustentou a existência de incompatibilidade entre a Lei Municipal nº 1.580/2022 e a Lei Orgânica Municipal, argumentando que esta última teria estruturado o regime jurídico dos servidores com base em cargos públicos de natureza estatutária, reservando a contratação celetista a hipóteses excepcionais, o que não teria sido observado na modelagem adotada pelo Município.

No tocante às atribuições dos empregos impugnados, o órgão ministerial reiterou que se tratam de funções que envolvem o exercício de prerrogativas estatais, como fiscalização, auditoria, controle interno, constituição de crédito tributário, poder de polícia e advocacia pública, defendendo que tais atividades exigiriam garantias institucionais próprias do regime estatutário, notadamente quanto à estabilidade e à independência funcional.

A manifestação também apontou a existência de inconsistências na estrutura normativa municipal, destacando a utilização de conceitos híbridos entre cargos e empregos públicos, bem como a previsão de funções gratificadas e gratificações técnicas atribuídas a empregados celetistas para o desempenho de atividades permanentes e sensíveis.

No aspecto financeiro, o Ministério Público de Contas mencionou a existência de passivos trabalhistas no âmbito do Município, inclusive com referência a precatórios expedidos pela Justiça do Trabalho, sustentando que a ampliação do regime celetista para funções estruturantes poderia aumentar o risco de litígios e comprometer o equilíbrio orçamentário.

Quanto aos requisitos da medida cautelar, defendeu a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na alegada incompatibilidade entre o regime celetista e a natureza das funções impugnadas, bem como no suposto descompasso entre a legislação municipal e os parâmetros constitucionais e orgânicos aplicáveis.

No que se refere ao periculum in mora, argumentou que a continuidade do certame poderia levar à consolidação de vínculos sob regime juridicamente questionado, com a realização de provas, homologação de resultados, convocações e admissões, o que dificultaria eventual reversão futura e poderia gerar instabilidade administrativa e judicialização.

O Ministério Público de Contas também afastou a alegação de periculum in mora inverso apresentada pelo Município, sustentando que o pedido cautelar possui caráter parcial, restrito aos empregos impugnados, e que eventual necessidade administrativa não justificaria a manutenção de situação considerada irregular.

Adicionalmente, ressaltou que a existência de empregados celetistas anteriormente admitidos não legitimaria a ampliação do modelo, à luz do entendimento firmado na ADI nº 2.135/DF, que teria vedado a alteração do regime jurídico dos servidores já investidos, sem, contudo, autorizar a expansão indiscriminada do regime celetista.

Por fim, reiterou os pedidos formulados na representação inicial, requerendo a reapreciação da medida cautelar para suspensão do concurso, ao menos em relação aos empregos impugnados, bem como a adoção de providências destinadas à adequação da estrutura de pessoal do Município aos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Em deferência à atuação institucional do Ministério Público de Contas e à relevância dos elementos apresentados na manifestação complementar (peça 23), recebo a referida peça como aditamento à representação inicial, determinando sua regular análise no presente decisum, nos limites da cognição sumária própria desta fase processual, com o devido exame dos argumentos ali deduzidos.

É o relatório.

Análise

Em juízo de cognição sumária, entendo que a controvérsia posta nos autos permanece juridicamente relevante e exige exame aprofundado, especialmente quanto à compatibilidade entre o regime jurídico adotado e a natureza concreta das atribuições dos empregos públicos questionados.

A manifestação do Município trouxe elementos relevantes, notadamente no que se refere à autonomia federativa e à inexistência de obrigatoriedade constitucional de adoção exclusiva do regime estatutário, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.135/DF (peça 20), no qual se reconheceu a possibilidade de coexistência de regimes jurídicos diversos na Administração Pública.

Com efeito, a adoção do regime celetista pela Administração Pública não se revela, por si só, juridicamente vedada, devendo sua análise ser realizada à luz da natureza concreta das atribuições exercidas, do grau de autonomia funcional e do impacto institucional das funções envolvidas.

Todavia, tais elementos não são suficientes, neste estágio de cognição sumária, para afastar, de plano, a plausibilidade jurídica da controvérsia, especialmente no que se refere a funções que possam envolver exercício de poder de império, fiscalização, controle ou outras prerrogativas estatais.

Verifica-se, assim, a existência de questão jurídica relevante e não trivial, que demanda instrução adequada, não sendo possível, neste momento processual, firmar juízo definitivo acerca da regularidade do modelo adotado.

No que se refere à medida cautelar, não se encontram presentes, de forma concomitante e suficiente, os pressupostos necessários à sua concessão.

Embora se admita, em caráter preliminar, a plausibilidade jurídica da discussão, não restou demonstrada a existência de risco concreto, atual e iminente de dano grave ou de difícil reparação.

Registre-se, ademais, que a análise do perigo da demora foi realizada de forma bilateral, ponderando-se tanto os riscos apontados pelo órgão ministerial quanto os impactos decorrentes da eventual suspensão do certame, prevalecendo, neste momento, a conclusão de ausência de risco concreto que justifique a intervenção excepcional.

Ao contrário, os elementos trazidos pelo Município indicam que a eventual suspensão do concurso público pode acarretar prejuízos imediatos à Administração, com potencial impacto na continuidade de serviços públicos relacionados às áreas de fiscalização, controle interno e assessoramento jurídico, configurando hipótese de periculum in mora inverso relevante.

No que se refere ao argumento do Ministério Público de Contas de que a medida cautelar poderia ser deferida de forma parcial, restrita aos empregos impugnados, entendendo que tal circunstância, embora juridicamente possível em tese, não se revela suficiente, por si só, para afastar as conclusões acerca da ausência de periculum in mora no caso concreto. Isso porque, mesmo em caráter parcial, a suspensão do certame demanda adequada delimitação das atribuições efetivamente exercidas e de sua compatibilidade com o regime jurídico adotado, o que, no presente momento, ainda carece de demonstração fático-probatória mais consistente. Ademais, a fragmentação do certame, sem base instrutória suficiente, pode acarretar incertezas administrativas e operacionais relevantes, não sendo possível afirmar, em sede de cognição sumária, que sua adoção seria isenta de efeitos adversos ao interesse público. Assim, a alegação de mitigação dos impactos por meio de medida parcial não se mostra apta a suprir a ausência de demonstração concreta de risco atual e iminente de dano grave, razão pela qual não altera a conclusão firmada quanto à inadequação da intervenção cautelar neste momento.

A medida cautelar pleiteada constitui medida de elevada gravidade institucional, que deve ser adotada com parcimônia e apenas quando evidenciado, de forma clara e inequívoca, risco concreto à ordem administrativa ou ao interesse público, o que não se verifica no caso.

Ademais, a legislação municipal que instituiu o regime celetista (peça 17) permanece vigente e dotada de presunção de constitucionalidade, não havendo, até o presente momento, qualquer declaração judicial ou pronunciamento vinculante que determine sua invalidade.

Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, verifico que a manifestação complementar (peça 23) enfatizou pontos relevantes — notadamente quanto à ausência de comprovação da instituição e funcionamento do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (art. 39, caput, da CF/88) nos autos, à edição da legislação local sob contexto peculiar da ADI nº 2.135/DF, bem como a potenciais riscos financeiros e nulidades futuras.

Tais aspectos, contudo, embora juridicamente pertinentes, não vieram acompanhados de elementos probatórios novos capazes de alterar o juízo cautelar, reforçando, ao contrário, a necessidade de dilação instrutória.

Em especial, quanto ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, trata-se de questão relevante que demanda comprovação documental específica, não sendo possível, neste momento, extrair conclusão definitiva a partir da ausência de prova nos autos, o que deve ser devidamente apurado na fase instrutória.

No tocante à ADI nº 2.135/DF, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal afastou a obrigatoriedade de regime jurídico único, reconhecendo a possibilidade de coexistência de regimes distintos, não sendo possível extrair do referido precedente comando normativo que imponha, de forma automática, a invalidação do regime celetista adotado, sem a devida análise das circunstâncias concretas do caso.

Nessa linha, a mera divergência quanto ao regime jurídico adotado — por mais relevante que seja a discussão acerca da adequação desse regime a determinadas funções sensíveis, especialmente aquelas que envolvem exercício de poder público e demandam independência funcional (que devem ser examinadas à luz dos arts. 37, XXII, 39, §1º, 247 da CF/88 e 142 do CTN) — não configura periculum in mora suficiente à concessão da cautelar, salvo se acompanhada de indícios de dano irreversível concreto (p.ex., nomeações iminentes em desconformidade flagrante com a Constituição), o que não se verifica no presente caso.

Ademais, o certame impugnado encontra-se em fase inicial, sem homologação ou nomeações efetivadas, de modo que eventuais dispêndios administrativos, por sua natureza ordinária e reversível, não configuram, isoladamente, risco de dano grave ou irreparável.

Eventuais consequências futuras decorrentes da continuidade do certame, por sua natureza hipotética, não se prestam, por si só, à configuração do requisito do periculum in mora em sede cautelar.

Destaco, ainda, que todos os argumentos deduzidos pelo Ministério Público de Contas foram expressamente considerados na presente decisão, ainda que não acolhidos neste momento, não se verificando omissão quanto a ponto relevante.

Ressalto, por fim, que a presente decisão foi proferida com base nos elementos atualmente constantes dos autos, em juízo de cognição sumária, não implicando qualquer juízo definitivo acerca da matéria, a qual permanecerá sujeita a reavaliação à luz das provas a serem produzidas.

Diante disso, não se verificam os requisitos autorizadores da medida cautelar, sendo mais adequado o prosseguimento da instrução.

Ante o exposto, em juízo monocrático, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar, sem prejuízo de sua reapreciação à luz dos elementos que vierem a ser produzidos na fase instrutória.

Diante do exposto, em juízo monocrático:

- Denego a providência cautelar, ante o acima aduzido;
- Encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;
- Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Paula Freitas, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, para que, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa acerca das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas na presente representação, especialmente quanto à compatibilidade entre o regime jurídico adotado e a natureza

das atribuições dos empregos públicos impugnados, devendo, para tanto, instruir sua manifestação com elementos concretos e documentação idônea que permitam a adequada análise da matéria, em especial:

- a) comprovação da instituição, regulamentação e efetivo funcionamento do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, mediante juntada de lei instituidora, atos normativos, designação de membros, atas de reuniões e eventuais deliberações relacionadas à estruturação do quadro de pessoal e à adoção do regime celetista;
- b) demonstração detalhada da estrutura normativa municipal que fundamenta o regime jurídico adotado, incluindo a íntegra das leis que instituíram e regulamentaram os empregos públicos (Lei nº 1.580/2022 e alterações), bem como sua compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e com os parâmetros constitucionais aplicáveis;
- c) descrição concreta, individualizada e circunstanciada das atribuições efetivamente exercidas pelos empregos públicos impugnados, com indicação de sua inserção na estrutura administrativa, grau de autonomia decisória, eventual exercício de poder de polícia, fiscalização, auditoria, controle ou outras prerrogativas estatais, bem como a forma de supervisão e responsabilização funcional;
- d) esclarecimentos acerca das garantias institucionais aplicáveis aos ocupantes dos referidos empregos, especialmente quanto à estabilidade, forma de desligamento, regime disciplinar, mecanismos de proteção à independência funcional e eventuais salvaguardas contra interferências hierárquicas indevidas;
- e) demonstração da compatibilidade entre a complexidade das atribuições e a qualificação exigida para os empregos, inclusive no que se refere à formação, responsabilidades e regime remuneratório, à luz do art. 39, § 1º, da Constituição Federal;
- f) informações sobre a existência de agentes atualmente em exercício de funções análogas, indicando regime jurídico, atribuições desempenhadas, forma de provimento e eventuais diferenças em relação aos empregos previstos no edital;
- g) esclarecimentos quanto aos impactos administrativos, operacionais e financeiros decorrentes da eventual suspensão ou continuidade do certame, inclusive quanto à necessidade de provimento das funções envolvidas;
- h) demais elementos que entender pertinentes à demonstração da regularidade do modelo adotado.

GCFAMG em 11 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 104230/26

**ASSUNTO - PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - DANIELE CARRIEL STRADIOTTO
PROCURADOR -**

DESPACHO - 749/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Gestão de Pessoas para informação, à Diretoria Jurídica para opinativo e, inexistindo o apontamento de óbices, solicita-se o direto encaminhamento à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Paranáprevidência para a competente manifestação.

GCFAMG em 12 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 621710/20

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO - ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
PROCURADOR - HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO**

DESPACHO - 751/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 494/26 – Peça 300) noticia o decurso do prazo para cumprimento de determinações contidas no Acórdão 3060/22-S1C.

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sanção.

Cumpre destacar que não se mostra admissível a persistência de condutas negligentes, nas quais determinados entes deixam de cumprir, em tempo e modo adequados, as obrigações que lhes competem, para somente depois buscarem, de forma emergencial, a intervenção deste Tribunal quando a certidão liberatória não lhes é concedida. Tal postura, além de incompatível com o dever de cooperação institucional, demonstra falta de planejamento administrativo e afronta os princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão pública.

Destá feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 12 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 55960/24

ASSUNTO - DENÚNCIA

**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - ALEXANDRE POLATI, CAMILA PLATNER GARCIA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PIERO LEANDRO GAMPER MADALAZZO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO**

DESPACHO - 754/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 102) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveitou a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 371278/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, ONÍCIO DE SOUZA
PROCURADOR - LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO - 755/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA formalizou Representação em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, em razão de suposta impropriedade relativa à Concorrência Eletrônica 001/26, instaurada visando à contratação de empresa especializada em obras civis para a retomada e conclusão da construção do Centro Especializado em Reabilitação – CER III.

A irregularidade indicada diz respeito à exigência de realização obrigatória de visita técnica presencial como condição de habilitação, sem previsão de possibilidade de substituição por declaração formal do responsável técnico atestando o conhecimento das condições locais, em afronta ao disposto no artigo 63, § 3º, da Lei 14.133/2021. Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame licitatório até análise da matéria, a retificação do edital para excluir a obrigatoriedade de visita técnica presencial e prever expressamente a possibilidade de sua substituição por declaração formal.

Em análise inaugural contida no Despacho 722/26-GCFAMG (Peça 08) registrei que em, à primeira vista, a questionada disposição editalícia denota conflito com o disposto no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021 e determinei a oitiva preliminar do Consórcio.

O CISMENPAR sustenta que a controvérsia possui natureza meramente formal e não evidencia prejuízo à competitividade. Alega que a sessão pública da Concorrência foi realizada em 09/06/2026, razão pela qual não subsistiria o perigo de dano invocado para fins cautelares. No mérito, defende que a exigência de vistoria técnica obrigatória decorreu das peculiaridades do objeto licitado (retomada e conclusão de obra pública paralisada desde 2024 e anteriormente abandonada pela contratada originária), afirmando que a medida foi adotada com fundamento em cautela técnica voltada a proporcionar efetivo conhecimento das condições reais do empreendimento e a reduzir riscos de execução contratual. Acrescenta que o certame contou com a participação de 16 empresas, inclusive da Representante, a qual não foi inabilitada em razão da exigência impugnada, de modo que inexistiria lesividade material apta a justificar a invalidação ou a suspensão do procedimento. Informa que, embora não seja juridicamente possível alterar o instrumento convocatório após a realização da sessão pública, a Entidade se compromete a observar expressamente tal previsão legal em futuras contratações semelhantes. Por fim, afirma a inexistência de dolo, má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos, ressalta a relevância social e estratégica da conclusão do CER III para a população dos 21 municípios consorciados e requer o indeferimento da cautelar e, ao final, a improcedência da Representação.

2. Análise

Embora a cláusula editalícia impugnada efetivamente não tenha observado, em sua redação, a sistemática prevista no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/21, a análise do caso concreto recomenda, em juízo de admissibilidade, solução orientada pela materialidade da ocorrência, pela utilidade prática do provimento desta Corte e pelas consequências institucionais da instauração do processo. Isso porque os elementos já produzidos nos autos demonstram, de um lado, a existência de impropriedade na conformação do instrumento convocatório e, de outro, que a irregularidade, nas circunstâncias específicas em que verificada, não se traduziu em quadro apto a justificar o prosseguimento da Representação para persecução sancionatória ou para emissão de providência corretiva de reduzida utilidade prática. A própria manifestação preliminar apresentada pelo Ente reconhece, em termos inequívocos, que não houve inclusão da cláusula substitutiva prevista no art. 63, § 3º, da Lei 14.133/21, atribuindo tal ausência à interpretação adotada na fase de planejamento e afirmando compromisso expresso de observar, em futuras contratações semelhantes, a disciplina legal aplicável.

O ponto de partida, portanto, não é a negação da impropriedade. O Edital, conforme já consignado no despacho inaugural, estabeleceu vistoria técnica obrigatória, vinculando a ausência do respectivo termo à inabilitação da licitante, sem contemplar a faculdade substitutiva determinada pela Lei, circunstância que, em exame abstrato, configura desconformidade normativa. Contudo, a admissibilidade da Representação não se exaure na verificação de desacerto formal do instrumento convocatório. Exige-se, ainda, avaliação sobre a relevância concreta da matéria, a necessidade de atuação ulterior desta Corte e a aptidão do processo para produzir resultado útil e proporcional ao dispêndio institucional envolvido. Nem toda impropriedade, ainda que real, reclama necessariamente a abertura ou o prosseguimento de processo de controle em toda a sua extensão, especialmente quando os elementos já colhidos revelam que a situação foi suficientemente esclarecida, que o Ente compreendeu a falha e que o objeto remanescente do feito se mostra reduzido a providências de alcance prático limitado.

No caso, a manifestação preliminar trouxe explicação objetiva e coerente para o contexto em que a exigência foi concebida. O CISMENPAR esclareceu que a licitação tinha por objeto a retomada e conclusão de obra pública paralisada desde 2024, após abandono contratual da execução anterior, e que exatamente essa experiência pretérita levou a Administração a adotar maior cautela quanto ao efetivo conhecimento, pelos licitantes, das condições reais do empreendimento. A Entidade informou, ainda, que a contratada anterior havia dispensado vistoria na contratação

originária e, posteriormente, passou a alegar dificuldades técnicas relacionadas ao objeto, contexto que, segundo sustenta, influenciou a opção da equipe de planejamento por exigir inspeção presencial. Tais elementos não eliminam a impropriedade jurídica da cláusula, mas são juridicamente relevantes para qualificar o episódio, afastando a leitura de que se estaria diante de exigência arbitrária, gratuita ou voltada, de modo manifesto, a restringir o universo competitivo. O que emerge dos autos é a existência de motivação concreta, ligada a evento anterior específico e à tentativa administrativa de evitar repetição de problemas na retomada de obra complexa e paralisada.

Esse aspecto é relevante porque o prosseguimento do feito, na linha sugerida pela própria conformação atual da controvérsia, tenderia a deslocar o foco para apuração individual de conduta e eventual sancionamento de agentes que, embora tenham incorrido em inadequação normativa, o fizeram em contexto em que havia causa concreta para o grau de cautela adotado. A manifestação preliminar identificou os responsáveis pela elaboração do ETP, do Termo de Referência, do Edital, pela análise jurídica e pela autorização do certame, e sustentou que a solução adotada decorreu de interpretação construída na fase preparatória, sem intuito de afastar a lei ou reduzir artificialmente a participação de interessados. Não se afirma, com isso, que eventual responsabilização estaria juridicamente vedada em tese, mas que o ganho institucional esperado com o avanço do processo, diante do panorama já esclarecido, é diminuto. O objeto residual, em essência, passaria a concentrar-se na eventual aplicação de sanção pessoal e na formalização de orientação que o próprio Ente já afirmou ter assimilado e que se comprometeu a observar em futuros certames. Outro dado decisivo reside na efetiva competição verificada no certame. Conforme comprovado documentalmente, a sessão pública da Concorrência foi realizada em 09/06/2026 e contou com a participação de 16 empresas, entre elas a própria representante. O CISMENPAR também esclareceu que a Representante não chegou a sofrer inabilitação por ausência do documento relacionado à vistoria, pois não alcançou colocação que conduziu à análise de sua habilitação. Esses elementos não afastam a possibilidade teórica de que a cláusula tenha desencorajado potenciais interessados não identificados nos autos. Esse argumento, em abstrato, é concebível. Ocorre que, para fins de admissibilidade e utilidade processual, não se pode ignorar o que concretamente se demonstrou. E o que se demonstrou foi uma disputa com participação expressiva de empresas, inclusive da própria autora da Representação, sem evidência específica de esvaziamento do certame, de direcionamento, de favorecimento ou de comprometimento palpável da competição efetiva.

Nessa perspectiva, a irregularidade subsiste no plano normativo, mas perde importância material suficiente para justificar a abertura de uma fase processual mais ampla. Isso porque a controlabilidade de uma exigência editalícia não se mede apenas por sua desconformidade literal com o texto legal, mas também pela necessidade concreta de intervenção desta Corte para recompor a legalidade, prevenir repetição, restaurar competitividade ou neutralizar efeitos danosos. Aqui, a prevenção já foi, em larga medida, atingida. O Ente reconheceu a necessidade de observância futura da alternativa prevista no art. 63, § 3º, da Lei 14.133/21 e consignou compromisso expresso de adequação prospectiva. A finalidade pedagógica do controle externo, ao menos em relação à reiteração da conduta, mostra-se substancialmente satisfeita pelos esclarecimentos prestados e pela inequívoca ciência do jurisdicionado quanto ao parâmetro jurídico correto.

Também merece relevo o fato de que a utilidade corretiva imediata do processo é restrita. O próprio CISMENPAR consignou que, após a realização da sessão pública, não seria juridicamente possível alterar supervenientemente as regras do Edital em relação ao procedimento já deflagrado, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, embora tenha informado, em postura colaborativa, a suspensão preventiva do procedimento até ulterior deliberação desta Corte ou até o integral esclarecimento dos apontamentos suscitados. Ainda que se possa divergir, em tese, acerca de alguns desdobramentos jurídicos possíveis após a sessão, é fato que, do ponto de vista prático, o mérito remanescente da Representação se estreita consideravelmente, pois ou se avançaria para eventual responsabilização individual dos agentes envolvidos, ou se expediriam recomendações cujo conteúdo essencial já foi absorvido.

Esse quadro recomenda considerar, de forma cuidadosa, a relação entre custo institucional do processo e proveito concreto de sua continuidade. O controle externo não se orienta por automatismo punitivo, nem se legitima pela mera constatação de qualquer desacerto formal em abstrato, desconectado da relevância material do caso e da efetividade das medidas ainda disponíveis. Quando os autos já permitem identificar a impropriedade, compreender suas causas, verificar ausência de impacto concreto robustamente demonstrado sobre a competição efetiva e constatar que o jurisdicionado assimilou a orientação normativa para o futuro, a insistência na tramitação pode converter o processo em instrumento de utilidade marginal, voltado basicamente à censura formal de episódio isolado já suficientemente esclarecido. Essa não parece ser, neste caso, a melhor aplicação da capacidade institucional do Tribunal. A documentação juntada evidencia, justamente, que a controvérsia atingiu nível de esclarecimento bastante para a formação de juízo de que a falha existiu, mas que o seu potencial de controle já foi essencialmente exaurido no plano preventivo e orientativo.

Nem se desconhece o possível contra-argumento de que a mera participação de 16 empresas não permite excluir, de forma absoluta, a hipótese de que outras licitantes tenham deixado de concorrer em razão da cláusula impugnada. Esse raciocínio, em tese, é intelectualmente defensável. Ocorre que ele permanece, nos autos, em plano conjectural. Não há demonstração concreta de afastamento de interessados, nem notícia de impugnações prévias ao edital sobre esse ponto, nem elementos individualizados que evidenciem compressão efetiva do universo concorrencial para além da inadequação formal já reconhecida. A representação, portanto, não se apresenta lastreada em quadro probatório que revele resultado materialmente comprometido ou competição concretamente frustrada. O que se tem é, antes, cláusula juridicamente inadequada, inserida em contexto fático particular, mas coexistente com certame que, de fato, registrou ampla participação. Em sede de admissibilidade, essa distinção é decisiva, porque impede que se atribua à irregularidade alcance danoso simplesmente presumido, sem base empírica mínima nos autos.

Por essas razões, a solução de não recebimento mostra-se tecnicamente defensável e compatível com os princípios da racionalidade, da seletividade e da utilidade do controle. Reconhece-se a impropriedade da cláusula, mas também se reconhece que: (i) houve circunstância pretérita concreta a explicar o excesso de cautela

adotado pela Administração; (ii) o certame contou com competição efetiva, inclusive com a participação da própria Representante; (iii) não se demonstrou, de forma objetiva, prejuízo material relevante à disputa; (iv) o Ente jurisdicionado compreendeu a falha e assumiu compromisso expresso de não a reproduzir em futuras licitações; e (v) o objeto remanescente do processo se reduziria, em larga medida, à avaliação de eventual sanção pessoal e à formalização de orientação já incorporada pelo próprio ente.

3. Determinações

Em face do exposto:

- Não recebo a Representação, e determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 12 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 410778/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO - BRUNO DE CONTI MISSIATTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, FABIO YONEYAMA, JOSE MARIA FERNANDES, LUCAS RAFAEL DOS SANTOS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI, RENATO DULTRA

PROCURADOR - IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA, JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, VANESSA YOSHIURA

DESPACHO - 756/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consta dos autos que o pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão foi inicialmente formulado pela Construtora Monte Cristo (peças 86/97) e pelo Município de Paranavaí (peças 97/99), como alternativa à recomposição do dano apurado.

Desde então, verifica-se que a análise da viabilidade do ajuste vem sendo sucessivamente prorrogada, com sucessivas intimações e concessões de prazo aos interessados.

Nesse contexto, destacam-se, dentre outros, os seguintes atos processuais:

- o Despacho nº 347/23-GCIZL, que deferiu prorrogação de prazo por 30 dias;
- o Despacho nº 691/23-GCIZL, que concedeu nova prorrogação de 90 dias, já advertindo acerca da retomada do curso regular da tomada de contas;
- o Despacho nº 972/24-GCIZL e o Despacho nº 1428/24-GCIZL, que igualmente concederam novas dilações de prazo para apresentação de complementações técnicas e ensaios;
- no âmbito deste Gabinete, o Despacho nº 54/25-GCFAMG, que determinou a intimação para atendimento à Instrução nº 57/24-COP;
- o Despacho nº 1316/25-GCFAMG, que fixou novo prazo para complementação dos elementos técnicos requeridos pela unidade técnica, com base na Instrução nº 70/25-COP;
- o Despacho nº 1587/25-GCFAMG, que reiterou a necessidade de atendimento às exigências formuladas na Instrução nº 86/25-COP;
- e, por fim, os Despachos nº 680/25-GCFAMG e nº 21626-GCFAMG, que deferiram novas dilações de prazo, demonstrando a persistência da necessidade de complementação da documentação apresentada.

Não obstante as reiteradas oportunidades concedidas, verifica-se que o TAG apresentado não atende às exigências técnicas e formais estabelecidas por esta Corte.

Conforme consignado pela unidade técnica na Instrução nº 22/26 – COP, o TAG apresentado revela inconsistências significativas de ordem técnica e de controle, notadamente porque não contempla a adequada delimitação do objeto a ser executado, havendo ausência de detalhamento dos trechos a serem recuperados, o que compromete a aferição da efetiva extensão das intervenções propostas.

A COP também apontou fragilidade nos parâmetros técnicos que lastreiam a proposta, asseverando a falta de clareza quanto aos serviços a serem executados e aos critérios de controle e fiscalização, o que inviabiliza o adequado acompanhamento da execução.

A unidade técnica também destacou que a nova proposta é mais simples e com valor muito inferior, podendo comprometer a durabilidade da obra, revelando fragilidade dos parâmetros técnicos apresentados e sua desconexão com os elementos originalmente considerados para a correção das irregularidades apuradas.

Ademais, consignou expressamente que causa ainda mais estranheza a redução do escopo do serviço de recuperação quando analisamos um conjunto de fotos [...] apontando a 'visível desagregação superficial do revestimento asfáltico', pois não há indicação explícita de quais trechos serão recuperados e, nem mesmo o tipo de serviço que será executado, o que inclui o material a ser empregado e o resultado que se espera. Logo, não será possível qualquer acompanhamento dos serviços nem avaliação dos resultados, pois não há parâmetro que referencie a execução, circunstância que reforça a inviabilidade da proposta apresentada.

Nesse mesmo sentido, apontou-se que, frente a tais impropriedades, não é possível aceitar o TAG da forma como se encontra, sendo necessária a adequação dos serviços técnicos às necessidades previstas em projeto original, o que evidencia a inadequação da proposta apresentada perante os apontamentos técnicos que ensejaram a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária.

No caso concreto, verifica-se que a manifestação do Município, embora tenha buscado apresentar solução consensual para as irregularidades apuradas, não logrou suprir as deficiências apontadas pela unidade técnica, permanecendo hígidos os fundamentos que embasaram a instauração do feito e a rejeição da proposta de ajuste.

Ademais, cumpre destacar que a discussão acerca da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão se desenvolve desde o ano de 2021, a partir dos requerimentos formulados pelas partes interessadas, tendo sido oportunizadas sucessivas diligências e prorrogações de prazo com vistas à adequação da proposta, conforme fora visto acima. Nesse contexto, o prolongamento adicional da análise revela-se desproporcional em face do interesse público, especialmente diante da ausência de superação das inconsistências técnicas reiteradamente apontadas.

Assim, considerando a carência de elementos capazes de infirmar as conclusões técnicas ou de demonstrar a viabilidade do instrumento proposto, impõe-se o regular prosseguimento da presente tomada de contas, a fim de que sejam devidamente apuradas as responsabilidades eventualmente existentes.

Registra-se, ainda, que aporou aos autos ofício expedido pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí (peça 267), nos autos nº 0005850-41.2025.8.16.0130, por meio do qual o Juízo solicitou a remessa de cópia integral do Processo nº 410778/20, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de subsidiar a apreciação de demanda judicial envolvendo os mesmos fatos apurados nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Conforme consignado no referido despacho judicial, a requisição decorre da necessidade de esclarecimento acerca da eventual homologação de Termo de Ajustamento de Gestão e da definição da solução técnica adotada, diante da pendência de conclusão na esfera desta Corte. Nesse contexto, considerando a pertinência da solicitação e a atuação harmônica entre os órgãos de controle e o Poder Judiciário, mostra-se medida adequada o fornecimento das cópias requisitadas, nos termos pleiteados.

Ante o exposto, considerando as conclusões da Coordenadoria técnica, o histórico de prorrogações, a ausência de superação das irregularidades identificadas, bem como o teor do Parecer nº 328/26-3PC (peça 268), indefiro o pedido de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, ante a persistência das inconsistências técnicas apontadas ao longo da instrução, e autorizo a remessa de cópia integral destes autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, nos autos nº 0005850-41.2025.8.16.0130, em atendimento ao ofício expedido.

Determino, ainda, que:

- remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para disponibilização da cópia dos presentes autos requisitada pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí;
- após o atendimento do ofício, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP, para manifestação técnica quanto ao mérito da Tomada de Contas Extraordinária, inclusive no que se refere à adequação da solução técnica, à qualificação do eventual dano e à eventual ocorrência de prescrição;
- na sequência, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regulamentar.

GCFAMG em 12 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381257/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO - CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR - ÁLVARO AUGUSTO PIMENTA MAKIYAMA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA

DESPACHO - 758/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA. formalizou Representação em desfavor do Município de Pato Branco, em razão de supostas impropriedades relativas à Concorrência Eletrônica 04/2024, instaurada visando à construção do novo Terminal de Passageiros do Aeroporto Regional de Pato Branco, quais sejam:

(i) Aceitação de acervos de execução de piso porcelanato como equivalentes à execução de piso de granito, em desacordo com exigência expressa do edital, que previa exclusivamente a comprovação de execução de piso de granito em quantitativo mínimo. A documentação apresentada não comprova a experiência exigida, sendo materialmente distinta a parcela técnica exigida, sem previsão editalícia de equivalência. A alteração do critério de habilitação decorreu de nota interna não incorporada formalmente ao edital e não publicada, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia;

(ii) Insuficiência do acervo de execução de piso de granito para atendimento da qualificação técnica profissional, uma vez que o quantitativo comprovado na CAT apresentada totaliza 1.260,08 m², inferior ao mínimo de 2.900,00 m² exigido no edital, não sendo possível computar quantitativos em unidades incompatíveis ou relativos a materiais diversos, resultando em déficit de 1.639,92 m² e ausência de comprovação da capacidade técnica exigida;

(iii) Utilização indevida de diligência para suprir a ausência de declaração individual de anuência de profissional indicado para a equipe técnica, documento essencial não apresentado no prazo de habilitação, tendo sido posteriormente admitido após convocação da Administração, em desacordo com os limites legais da diligência, que não permite a inclusão de documento inexistente, violando as regras editalícias e os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da Concorrência; a vedação à celebração de contrato com o Consórcio Aeroporto Pato Branco até o julgamento definitivo; subsidiariamente, a suspensão dos efeitos de eventual contrato celebrado; a fixação de multa diária em caso de descumprimento; a intimação dos Representados para apresentação de informações; e, ao final, o reconhecimento da ilegalidade da habilitação do Consórcio Aeroporto Pato Branco, com a determinação de convocação do licitante subsequente, qual seja, a Representante, observadas as regras do edital e da legislação aplicável.

2. Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; motivos pelos quais o feito comporta recebimento. Porém, entendo que o pedido de urgência deve ser indeferido, consoante passo a expor.

Em análise preliminar, verifica-se que a controvérsia não reside propriamente na ausência de publicidade do entendimento adotado pela Administração, mas no modo juridicamente inadequado pelo qual se promoveu, na prática, a modificação de requisito objetivo de habilitação técnica. Isso porque a versão acessível do instrumento convocatório manteve, de forma expressa, a exigência de comprovação de execução de piso de granito, em quantitativo mínimo de 2.900,00 m², tanto para a qualificação técnica operacional quanto para a qualificação técnica profissional, sem qualquer referência, na redação da cláusula, à possibilidade de aproveitamento de material similar, equivalente ou análogo. O próprio edital, ademais, prevê disciplina específica para pedidos de esclarecimento, estabelecendo que suas respostas devem ser divulgadas em sítio eletrônico oficial, e também dispõe que, sobrevivendo

alteração do edital durante o curso do prazo do certame, este deverá ser reaberto, salvo quando, de forma inequívoca, a modificação não afetar a formulação das propostas.

Os documentos constantes dos autos, por sua vez, indicam que o órgão licitante, em momento posterior, passou a admitir, por meio de esclarecimento oficial, o assentamento de revestimento cerâmico tipo porcelanato como similar ao piso de granito, entendimento esse posteriormente reiterado e utilizado como fundamento para validar a documentação apresentada pelo consórcio vencedor, composta, para esse item, por acervos de porcelanato, e não de granito. Assim, embora a exigência formalmente escrita no edital tenha permanecido vinculada ao granito, a regra efetivamente aplicada na fase de habilitação passou a ser diversa, permitindo-se, na prática, o atendimento do requisito com documentação relativa a outro material. Houve, portanto, ao menos em juízo inicial, alteração material do conteúdo do edital, e não mera explicitação hermenêutica de cláusula previamente aberta ou ambígua. Esse aspecto é juridicamente relevante porque a distinção entre esclarecimento e modificação do instrumento convocatório não se resolve pela simples publicidade da resposta administrativa. Se o edital exigia, em termos literais e objetivos, experiência anterior em granito, e a Administração posteriormente passou a admitir porcelanato para o mesmo fim, houve ampliação do universo de acervos aptos à comprovação da qualificação técnica, com repercussão direta sobre a compreensão das condições de participação. Trata-se de providência que ultrapassa a função ordinária do esclarecimento, cuja finalidade é explicitar o alcance de regra já posta, e ingressa no campo da reformulação do critério de habilitação, porquanto substitui, no plano prático, um parâmetro editalício estrito por outro mais abrangente. Nessa perspectiva, a solução adotada pelo órgão licitante mostra-se, em primeira análise, equivocada, pois a inovação promovida incidiu sobre requisito essencial do certame sem a correspondente formalização em ato modificativo do edital.

Não se ignora que a Administração conferiu publicidade ao entendimento superveniente e que, ao assim proceder, buscou solução que reputou razoável para ampliar a competitividade e admitir, para o caso concreto, material que entendeu tecnicamente semelhante. Esse dado, de fato, afasta, em princípio, a hipótese de inovação clandestina ou de aplicação secreta de critério não divulgado aos interessados. Ainda assim, a providência adotada não se revela a mais adequada sob a ótica procedimental, precisamente porque a própria sistemática do edital demonstrava que a Administração conhecia e utilizava instrumentos formais de modificação do ato convocatório (por meio de errata), além de prever, no item 22.11, a necessidade de reabertura do prazo quando a alteração afetasse a formulação das propostas. A publicidade do esclarecimento, embora relevante, não supre a exigência de alteração formal quando o que se promove é verdadeira mutação do parâmetro objetivo de habilitação.

É importante notar, ainda, que a alteração em exame não tem caráter periférico. A definição da parcela de maior relevância técnica exigida para habilitação influencia a própria estratégia de participação no certame, a seleção dos acervos a serem apresentados, a composição de consórcios e a indicação dos profissionais responsáveis. Não se trata, portanto, de ajuste secundário, incapaz de repercutir na formulação da proposta ou na decisão de ingressar na disputa. Ao admitir-se, após a publicação do edital, que documentação referente a porcelanato suprísse exigência originalmente vinculada ao granito, alterou-se, em substância, o nível de rigidez do requisito técnico imposto aos licitantes. Em cenário como esse, a solução juridicamente mais segura e consentânea com a disciplina do próprio instrumento convocatório seria a veiculação da mudança por meio de ato formal modificativo do edital, com a correspondente republicação, justamente para assegurar plena aderência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Desse modo, sem antecipar juízo definitivo de mérito, há elementos suficientes para reconhecer, em exame inicial, que a conduta administrativa merece apuração por esta Corte. Isso porque, conquanto tenha havido divulgação oficial do entendimento flexibilizador e embora se perceba a tentativa de construção de alternativa reputada razoável pelo órgão licitante, o caminho procedimental escolhido não parece ter observado a técnica normativa exigível para a alteração substancial de requisito editalício, a qual, diante de seu potencial impacto sobre as condições de participação e de habilitação, deveria ter sido promovida mediante modificação formal do edital, com reabertura do prazo do certame, e não apenas por resposta a pedido de esclarecimento. Em tal contexto, mostra-se presente, ao menos em cognição sumária, plausibilidade jurídica bastante para o recebimento da representação quanto a esse ponto específico.

Ainda que, em exame preliminar, se vislumbre plausibilidade na alegação de que a Administração promoveu, por via imprópria, alteração material de requisito editalício originalmente redigido em termos estritos, tal constatação não conduz automaticamente à adoção da medida de suspensão do procedimento licitatório. A tutela cautelar, em hipóteses dessa natureza, reclama não apenas fumus boni iuris, mas também demonstração concreta de que a manutenção do certame, até ulterior aprofundamento instrutório, expõe o interesse público a risco atual, grave e de difícil reversão, ônus argumentativo que, neste momento processual, não se mostra satisfeito. O objeto em disputa consiste na construção do novo Terminal de Passageiros do Aeroporto Regional de Pato Branco, empreendimento de grande porte, com área de 6.374,48 m² e valor estimado de R\$ 39.012.438,34, submetido a concorrência eletrônica que, segundo os documentos dos autos, contou com 24 participantes, o que revela ambiente competitivo expressivo e adesão relevante do mercado ao certame.

Esse dado tem peso específico na análise cautelar. A discussão instaurada na representação é relevante e merece apuração, mas permanece circunscrita, ao menos neste ponto, à regularidade do critério de habilitação técnica e do meio pelo qual ele foi flexibilizado. Não se extrai, dos elementos até aqui reunidos, demonstração suficiente de que a controvérsia em torno da equiparação entre granito e porcelanato, embora juridicamente sensível sob a ótica da vinculação ao instrumento convocatório, seja apta, de modo imediato, a comprometer a execução do objeto licitado ou a frustrar, em termos concretos, os resultados práticos almejados pela Administração. A Administração, conforme os próprios autos, deu publicidade ao entendimento de que o porcelanato seria aceito como material similar para essa parcela da qualificação, e foi com base nessa premissa que examinou a documentação do consórcio vencedor. Há, assim, indicativo de erro procedimental relevante, mas não, nesta fase, prova bastante de que a contratação resultante se tornará tecnicamente incapaz de atender às finalidades do ajuste.

Sob o prisma técnico, os elementos disponíveis recomendam cautela antes de se

concluir que a controvérsia identificada na habilitação projetada, de forma direta, risco concreto à execução da obra. As fontes técnicas consultadas indicam que o granito é material destinado a revestimentos de edificações, com requisitos físicos e mecânicos próprios, sendo descrito como durável, pouco poroso e apto ao uso interno e externo. As mesmas fontes apontam que o porcelanato é revestimento cerâmico de baixa absorção de água, aplicável em pisos internos e externos, inclusive em ambientes de tráfego intenso, exigindo, tal como o granito, mão de obra especializada e observância de técnicas específicas de assentamento, preparo da base, argamassa, juntas e controle de aderência. Em outras palavras, embora se trate de materiais distintos e não intercambiáveis por mera suposição administrativa, ambos se inserem no universo dos revestimentos rígidos empregados em edificações e demandam procedimentos técnicos formais de instalação. À vista disso, não se pode afirmar, em sede de cognição sumária, que o simples aproveitamento de experiência anterior em porcelanato, ainda que juridicamente questionável para fins de habilitação nos moldes em que se deu, traduza, de imediato, risco objetivo de inviabilização da obra ou de frustração dos padrões mínimos de qualidade esperados para a contratação.

A ponderação cautelar deve considerar, ainda, os efeitos deletérios potencialmente associados à suspensão integral do certame. Está-se diante de licitação de alta complexidade, já submetida a ampla disputa e vocacionada à contratação de obra pública de vulto. Nessa conjuntura, a invalidação imediata da marcha procedimental, com retorno à fase antecedente e necessidade de republicação do edital, representa providência de forte impacto administrativo, temporal e econômico, apta a desconstituir competitividade já concretamente alcançada e a impor atraso relevante à satisfação do interesse público envolvido. O ponto controvertido, embora juridicamente idôneo para justificar o recebimento da representação e o aprofundamento da apuração, não se apresenta, neste estágio, com profundidade bastante para sobrepor-se, desde logo, ao risco reverso associado à paralisação de contratação dessa magnitude. A tutela de urgência, aqui, não pode ser manejada como antecipação plena do próprio juízo de invalidação do certame, sob pena de se converter o exame sumário em decisão exauriente sem a devida maturação instrutória.

Cumprido registrar que a solução ora adotada não equivale a convalidar, desde logo, a conduta administrativa. O quadro probatório inicial recomenda o processamento da representação justamente para que se verifique, com a profundidade necessária, se a flexibilização promovida por esclarecimento extrapolou os limites juridicamente admissíveis e se dela decorreram reflexos invalidantes sobre o resultado do certame. O que se afasta, neste momento, é apenas a providência extrema de sustação imediata, por ausência de demonstração suficiente de que a continuidade do procedimento, até o exame de mérito, importe risco atual e concreto ao interesse público primário. Em juízo de proporcionalidade, a medida mais adequada é permitir o regular processamento da representação, sem embargo de acompanhamento estrito do caso, preservando-se, por ora, a utilidade do controle sem impor, prematuramente, a desestruturação integral de procedimento competitivo, amplo e voltado à contratação de obra de grande relevância.

No que concerne à alegação de insuficiência do quantitativo relativo à qualificação técnico-profissional, a plausibilidade inicial da insurgência acaba sensivelmente reduzida quando cotejada com a solução já adotada, em sede cautelar, para a controvérsia antecedente acerca do aproveitamento do porcelanato. Isso porque o edital, de fato, exigia do responsável técnico acervo mínimo de 2.900,00 m² em execução de piso de granito, mas os próprios autos retratam que a Administração, por meio de esclarecimentos oficiais posteriormente reiterados, passou a admitir o revestimento cerâmico tipo porcelanato como similar para fins de atendimento dessa exigência, tendo examinado a habilitação do consórcio vencedor a partir dessa premissa.

Nessa linha, a documentação do profissional indicado, tal como descrita nos autos, contém a CAT 252025171369, na qual consta 4.146,00 m² de piso cerâmico porcelanato. Assim, uma vez afastada, para fins de tutela de urgência, a conclusão de que a aceitação do porcelanato imponha a imediata paralisação do certame, perde força, no mesmo plano cautelar, a tese de que haveria insuficiência quantitativa do acervo profissional. Se, neste juízo sumário, o aproveitamento do porcelanato não se revelou bastante para sustar a licitação, também não se mostra, por coerência lógica, suficiente para embasar medida extrema a alegação subsequente de déficit de metragem profissional, pois é justamente o quantitativo de porcelanato que conduz o acervo do responsável técnico a patamar superior ao mínimo editalício.

É certo que a representante procura dissociar as questões, sustentando que, considerados apenas os itens lançados estritamente como granito, haveria metragem inferior ao exigido, especialmente porque parte do acervo estaria registrada em metros lineares, e não em metros quadrados. Essa construção argumentativa, em tese, não é desprovida de relevo para o exame de mérito. Todavia, em sede cautelar, sua força persuasiva diminui substancialmente porque a suficiência quantitativa do acervo profissional, tal como acolhida no procedimento administrativo, não foi estruturada sobre conversões hipotéticas de metros lineares em área, mas sobre o aproveitamento do quantitativo de 4.146,00 m² de porcelanato constante da CAT do responsável técnico. Logo, enquanto subsistir, para fins de cognição sumária, a premissa de que a controvérsia sobre o porcelanato não autoriza a suspensão imediata do certame, a derivação argumentativa fundada na suposta insuficiência do quantitativo profissional não se qualifica, isoladamente, como motivo autônomo bastante para justificar a concessão da cautelar.

Sob esse enfoque, a discussão acerca do acervo técnico-profissional passa a se reconduzir, em grande medida, ao mesmo núcleo controvertido já enfrentado no tópico anterior. A questão decisiva, neste momento, não está propriamente em um déficit aritmético manifesto do acervo apresentado pelo profissional, mas na validade jurídica de se considerar o porcelanato como apto a suprir exigência originalmente referida ao granito. E, sendo essa a verdadeira premissa subjacente, não se mostra metodologicamente adequado fragmentar o debate para extrair, do mesmo fundamento já reputado insuficiente para a medida urgente, uma nova razão cautelar de paralisação do procedimento. A matéria permanece relevante e deve ser aprofundada no mérito, mas, em juízo preliminar, não evidencia risco adicional, específico e autônomo que imponha a suspensão imediata da licitação.

Finalmente, relativamente à alegação de uso indevido de diligência para suprir declaração essencial não apresentada na fase de habilitação, também não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, elementos bastante robustos para amparar a concessão de medida cautelar de suspensão do certame. É certo que o edital exigia, no item 10.5.4.2.V, declaração individual, por escrito, dos profissionais

apresentados para atendimento da qualificação técnica profissional, autorizando sua inclusão na equipe técnica e afirmando que participariam da execução dos trabalhos. Também é incontroverso, nos documentos, que o consórcio apresentou tempestivamente a declaração de um dos profissionais indicados, mas não juntou, no momento inicial, a declaração individual do engenheiro eletricitista Cleiton Marchi. Todavia, o exame do conjunto documental indica que a controvérsia não envolve a inclusão tardia de profissional novo, nem a modificação superveniente da composição da equipe técnica, mas apenas a posterior juntada de documento formal referente a profissional que já se encontrava previamente identificado. O nome do engenheiro eletricitista, seus dados profissionais e seu vínculo já constavam da documentação de habilitação, de modo que a diligência foi utilizada para obtenção da respectiva declaração formal de anuência, e não para introdução de qualificação inexistente ou substituição de responsável técnico. Os próprios despachos e pareceres administrativos registram esse enquadramento, assinalando que a providência adotada implicou mera complementação formal, sem inovação do conteúdo técnico originalmente apresentado.

Essa distinção é decisiva para o juízo cautelar. Em tese, a ausência da declaração individual exigida no edital pode suscitar debate jurídico relevante quanto aos limites do saneamento documental em licitações. Entretanto, no plano da tutela de urgência, a força desse argumento diminui sensivelmente quando os elementos disponíveis apontam que a diligência não serviu para constituir ex post condição material de habilitação, mas para formalizar anuência de profissional que já integrava, de fato e documental, a equipe técnica apresentada. Não há, ao menos por ora, indicativo de que a Administração tenha admitido, mediante diligência, a criação tardia de requisito técnico inexistente à época própria, o que se extrai dos autos é, antes, a regularização documental de situação preexistente.

Sob essa perspectiva, a plausibilidade da insurgência, embora não deva ser descartada de forma definitiva para o exame de mérito, não se mostra, neste momento, dotada de força suficiente para justificar a medida extrema de paralisação do procedimento licitatório. Se a diligência tivesse permitido a apresentação de novo profissional, a substituição da equipe ou a produção tardia de prova material de qualificação até então ausente, o quadro seria substancialmente diverso. Não é isso, porém, o que os documentos revelam em sede preliminar. Os autos indicam que o profissional em questão já estava indicado e vinculado, e que a providência adotada pela Administração voltou-se apenas à juntada do instrumento formal de anuência correspondente. Em tal cenário, a discussão passa a orbitar, muito mais, a qualificação jurídica da falha como formal ou insanável do que a configuração de vício ostensivo e grave apto, desde logo, a comprometer a legitimidade global do certame. Por isso, ainda que se reconheça a existência de controvérsia jurídica minimamente argüível quanto ao tema, não se identifica, em cognição sumária, fumus qualificado e periculum específico bastante para embasar medida cautelar fundada nesse ponto. A apuração pode e deve prosseguir no mérito, com exame mais aprofundado da extensão do art. 64 da Lei 14.133/21 e de sua incidência sobre a hipótese concreta. Porém, no atual estágio processual, a alegação de uso indevido de diligência não se revela suficientemente robusta para autorizar a suspensão do certame, ainda mais quando a diligência não alterou a composição da equipe técnica nem introduziu fato novo, mas apenas formalizou documentalmente situação já delineada na habilitação.

3. Determinações

Em face do exposto:

- Recebo a representação e determino seu regular processamento;
- Indefiro o pedido de cautelar suspensão da Concorrência Eletrônica 04/2024 do Município de Pato Branco;
- Determino a inclusão no rol de interessados e à respectiva citação da Sra. Thais Love Peres (Agente de Contratação) e do Sr. Geri Natalino Dutra (Prefeito), por ofício acompanhado de AR, para apresentação de manifestação/defesa, no prazo de 15 dias.

Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 12 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 332949/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO - APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISSIA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

PROCURADOR - BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA

BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO

DESPACHO - 759/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Face ao Despacho nº 677/26 (peça 29), homologado pelo Acórdão 1356/2026 – Tribunal Pleno (peça 53), que concedeu a Medida Cautelar requerida para determinar ao Município de Quatro Barras a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 10/2026, inclusive de seus atos subsequentes, em razão de indícios de irregularidade na habilitação técnica da empresa vencedora, o Município interpõe Recurso de Agravo (peça 42-52), requerendo o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao Tribunal Pleno para apreciação da medida suspensiva.

Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao reconhecer a plausibilidade das alegações relativas à insuficiência do atestado de capacidade técnica da licitante vencedora, defendendo que a experiência comprovada, ainda que oriunda de execução em ambiente privado, seria tecnicamente equivalente ao objeto licitado, por envolver os mesmos equipamentos, normas técnicas e procedimentos aplicáveis à iluminação pública. Argumenta, nesse contexto, que a distinção entre ambiente público e privado não afastaria a similaridade material exigida no edital.

O recorrente também impugna o entendimento de que a diligência realizada pela Administração teria extrapolado os limites do saneamento, afirmando que a juntada de documentação complementar apenas evidenciou condição preexistente, em consonância com o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não configurando inovação indevida na fase de habilitação. Acrescenta, ainda, que o Edital não

estabeleceu quantitativo mínimo de execução pretérita, de modo que não seria possível desconsiderar o atestado apresentado com base em critérios não previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

No tocante ao perigo da demora, alega a ocorrência de periculum in mora inverso, destacando que a contratação é financiada por recursos estaduais provenientes de convênio com o PARANACIDADE, estando sujeita às restrições impostas pela legislação eleitoral, especialmente quanto à vedação de transferências voluntárias nos meses que antecedem o pleito, o que poderia implicar a perda do financiamento caso a execução não seja iniciada tempestivamente. Sustenta, assim, que a manutenção da medida cautelar acarretaria prejuízo irreparável ao Município e à coletividade, inviabilizando a modernização do sistema de iluminação pública.

Destaca, por fim, que o procedimento licitatório foi analisado e considerado apto pelo PARANACIDADE, que inclusive autorizou sua homologação em âmbito estadual, indicando que o certame teria sido submetido a controle técnico e jurídico prévio pelo órgão financiador, o que reforçaria a regularidade da contratação.

O agravo veio acompanhado de documentação complementar juntada aos autos, consubstanciada em: (i) homologação do PARANACIDADE (peça 43); (ii) ficha técnica e ensaios relativos ao Dispositivo de Proteção contra Surto – DPS (peças 44 e 45); (iii) catálogos e certificações dos equipamentos ofertados; (iv) selo PROCEL LED; (v) regulamentação do INMETRO (Portaria nº 62/2022); (vi) laudos técnicos diversos; e (vii) documentos relativos ao status do processo junto ao Portal dos Municípios (peças 46-52).

Análise

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, devendo ser conhecido, porquanto igualmente preenchidos os requisitos de legitimidade, interesse recursal, adequação procedimental e regularidade formal, de acordo com os arts. 75 da Lei Orgânica e 489 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, contudo, não se vislumbram elementos suficientes para reforma da decisão agravada, não se verificando, neste momento processual, fundamentos aptos a ensejar o exercício do juízo de retratação previsto no art. 75, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte, impondo-se, assim, a manutenção da decisão monocrática, com a submissão do recurso ao colegiado para apreciação.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o precedente colacionado pelo recorrente não se amolda à situação ora analisada. Isso porque, naquele caso, a controvérsia girava em torno da suficiência da demonstração quantitativa da experiência pretérita, não havendo previsão editalícia específica quanto à natureza do ambiente de execução do objeto.

De fato, enquanto o Edital analisado no Acórdão nº 1265/22 – STP exigia atestado de pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrasse a experiência em "quantidade de no mínimo 16.000 pontos[1], no Edital objeto deste feito há expressa exigência de comprovação de que o licitante tenha realizado instalação de luminárias para iluminação pública com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado[2], circunstância que desloca o eixo de análise para a aderência material da experiência comprovada.

Nesse contexto, mostra-se necessário aprofundar o alcance da expressão "complexidade operacional equivalente ou superior", a qual não pode ser compreendida de forma restrita à mera natureza técnica dos equipamentos empregados ou ao tipo de serviço executado. Com efeito, a complexidade tecnológica, relacionada às características intrínsecas dos materiais e à capacidade de execução das soluções técnicas, não foi propriamente questionada para fins de concessão da cautelar. Caso a exigência editalícia se limitasse a esse aspecto, seria possível reconhecer, em tese, a suficiência do atestado apresentado pela licitante vencedora.

Todavia, o Edital foi além, ao exigir equivalência também sob o prisma da complexidade operacional, o que envolve não apenas a execução do serviço em si, mas o contexto em que este se insere, incluindo variáveis como escala, logística, interação com o ambiente urbano, interferência com tráfego e transeuntes, gestão de riscos e a própria dinamicidade inerente à execução em vias públicas.

Sob essa ótica, a experiência demonstrada pela licitante vencedora, restrita à instalação de luminárias em ambiente privado e de dimensão significativamente inferior, não permite, em juízo preliminar, aferir sua plena aptidão para execução de objeto que envolve a substituição de milhares de pontos de iluminação em rede pública, em contexto operacional sensivelmente mais complexo.

No tocante à alegação de que o PARANACIDADE tem admitido, em outros certames, a mesma qualificação técnica ora questionada[3], cumpre registrar que tal circunstância, embora relevante sob a ótica da uniformidade administrativa, não possui o condão de vincular o controle externo, tampouco de afastar a necessária verificação, no caso concreto, do efetivo atendimento às exigências editalícias. Eventuais práticas reiteradas não têm o efeito de convalidar situações que, em análise técnica específica, revelem possível desconformidade com os parâmetros estabelecidos no edital.

Cumpre destacar, ainda, que a exigência editalícia não apenas traduz os requisitos mínimos definidos pela Administração como necessários à adequada execução do objeto contratado, como também estabelece, de forma objetiva, os critérios de habilitação que orientam a participação no certame. Nesse sentido, a fixação e publicação dessas condições delineiam uma verdadeira linha de corte entre os potenciais licitantes, de modo que eventual flexibilização posterior implica tratamento desigual, ao admitir, em momento posterior, condições mais brandas do que aquelas que orientaram a formação do universo concorrencial, em possível prejuízo à isonomia e à confiança legítima dos interessados que, diante da exigência originalmente fixada, abstiveram-se de participar do certame.

Por fim, quanto ao alegado risco de dano reverso, consistente na possibilidade de perda de recursos vinculados ao convênio, reconhece-se a relevância do argumento sob a perspectiva do interesse público. Contudo, tal elemento, por si só, não é suficiente para afastar os indícios de irregularidade apontados, especialmente diante do risco de prosseguimento de contratação fundada em habilitação técnica potencialmente inadequada, o que poderia ensejar prejuízos ainda mais gravosos ao erário e à regular execução do objeto.

A alegação do agravante contém um núcleo de verossimilhança, na medida em que os documentos orientativos do Estado estabelecem que, para viabilizar o pagamento de recursos decorrentes de transferências voluntárias durante o período eleitoral, é indispensável que a obra tenha sido fisicamente iniciada até o marco temporal definido, sob pena de proibição de repasses no período vedado. Todavia, tais orientações não permitem afirmar, de forma automática, que a manutenção da

cautelar implicaria perda definitiva dos recursos, mas sim a impossibilidade de transferência durante o período eleitoral, sendo o impacto final (perda ou reprogramação) dependente de fatores contratuais e administrativos não demonstrados de forma inequívoca nos autos.

Nesse contexto, considerando a relevância da circunstância relatada e seus potenciais efeitos sobre a execução do convênio firmado, determino a notificação do PARANACIDADE para que se manifeste acerca dos impactos decorrentes da suspensão do certame, notadamente quanto à possibilidade de manutenção, reprogramação ou perda dos recursos vinculados à contratação, a fim de subsidiar a adequada apreciação da matéria por esta Corte.

Dessa forma, diante da persistência dos elementos que evidenciam a plausibilidade do direito invocado na representação, bem como da necessidade de resguardar a regularidade do certame até o deslinde final da controvérsia, impõe-se a manutenção da medida cautelar anteriormente deferida.

Ante o exposto,

I – Recebo o Recurso de Agravo interposto, apenas em seu efeito devolutivo;

II – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo para:

a) extração de cópia da peça recursal (peças 41-52) e do presente Despacho para a formação de autos apartados de Recurso de Agravo, com tramitação autônoma;

b) Intimação, nos autos do Recurso de Agravo, do Município de Quatro Barras e da representante empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA., na pessoa de seus respectivos representantes legais, para manifestação acerca das razões recursais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

III – Notificação do PARANACIDADE para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos impactos decorrentes da suspensão do certame, especialmente quanto à possibilidade de manutenção, reprogramação ou eventual perda dos recursos vinculados ao convênio que financia a contratação, conforme determinado no presente Despacho;

Decorridos os prazos para manifestação, encaminhem-se:

a) os autos do Recurso de Agravo a este Gabinete para julgamento, nos termos regimentais; e

b) os presentes autos de Representação da Lei de Licitações à unidade técnica competente e ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto aos novos elementos trazidos, inclusive quanto ao alegado periculum in mora inverso e à adequação da habilitação técnica da licitante vencedora.

Publique-se.

GCFAMG em 12 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 3.8.5- Comprobatórios da Qualificação Técnica:

(...)

b) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo informação dos dados técnicos do profissional responsável e do respectivo registro ou anotação de responsabilidade técnica dos serviços, comprovando que a empresa proponente já executou obra/serviço(s) com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado: demonstração de experiência técnica na execução de serviços de manutenção de parque de iluminação com quantidade de no mínimo 16.000 pontos de iluminação. (conforme peça 04, p. 05 dos autos 15283-7/21)

2. 8.5.3 Quanto à Capacidade Técnica:

(...)

e) Atestado (s) de execução bem-sucedida(s), em nome do proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado instalação luminária para iluminação pública de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado neste Edital. O atestado deve conter o nome, endereço e o telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual o município possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante. (peça 06, p. 12)

3. Consta do Portal da transparência do PARANACIDADE - https://sistemas.paranacidade.org.br/dados_site_paranacidade/index.php?windowId=6d2 a formalização, pela empresa AENERGYTECH DO BRASIL LTDA dos dois contratos para execução de serviços semelhantes, junto aos Municípios de Ampere e de Nova Fátima, os quais ainda não ensejaram a emissão de Atestado de Capacidade Técnica, documento de natureza jurídica constitutiva e imprescindível, segundo o Edital que rege a licitação em apreciação.

PROCESSO Nº - 84158/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO - MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

PROCURADOR -

DESPACHO - 760/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação da Câmara de Alvorada do Sul, mediante ofício acompanhado de AR, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 2913/26-CMEX (Peça 40).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 15 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 462329/12

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO

PROCURADOR -

DESPACHO - 761/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

(i) Primeiramente, conforme bem apontado pela COAP, o Decreto 029/2001, referenciado pelo FAPEN na Peça 283, não foi juntado aos autos.

(ii) Defiro o pedido de dilação do prazo para apresentação de documentos (também contido na Peça 283) em 30 dias, contados da publicação do presente.

Ao final do prazo, não só deverá ser juntado o mencionado Decreto, como todas as demais peças requeridas.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381907/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 763/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Representação, tal como apresentada, não reúne lastro documental mínimo apto a justificar seu imediato recebimento. As alegações veiculadas são graves e dizem respeito a dispêndios públicos relevantes, mas, no estado em que a peça se encontra, permanecem ancoradas predominantemente em suspeitas, percepções e conjecturas, sem demonstração objetiva dos fatos constitutivos da irregularidade apontada. O controle externo pode e deve ser provocado quando houver indicação minimamente consistente de ilegalidade, mas não lhe cabe substituir, desde o primeiro momento, a atividade básica de apuração e reunião de elementos que incumbe ao próprio agente político legitimado a fiscalizar a Administração Municipal. A Constituição atribui ao Poder Legislativo local a fiscalização do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas, o que significa que a provocação desta Corte deve vir acompanhada, ao menos, de núcleo documental mínimo que permita compreender com precisão o que efetivamente ocorreu, quais atos administrativos estão sendo impugnados, quem são os responsáveis e onde reside, de forma concreta, a irregularidade narrada.

Se o Representante sustenta que houve recusa do Município em fornecer informações, é indispensável que traga prova dessa circunstância. Para tanto, deverá instruir a peça com requerimentos administrativos, ofícios, pedidos formulados com fundamento na Lei de Acesso à Informação, protocolos de solicitação, respostas recebidas, eventuais negativas formais ou elementos que evidenciem omissão injustificada da Administração. Sem isso, não é possível admitir que a Representação seja utilizada como via para que o Tribunal realize, em lugar do vereador, a investigação inicial dos fatos. Do mesmo modo, se a irregularidade alegada envolve pagamento indevido de diárias, a inicial deverá vir acompanhada, na medida do possível, de documentos legíveis e minimamente idôneos, tais como atos de concessão, empenhos, liquidações, comprovantes de pagamento, extratos do portal da transparência, relatórios de viagem, identificação dos beneficiários, períodos, destinos, fundamentos da despesa e indicação clara do motivo pelo qual se entende presente a ilegalidade. Não se exige prova exauriente neste momento, mas é indispensável documentação bastante para superar o plano da mera desconfiança e ingressar no terreno da plausibilidade objetiva.

Assim, antes de deliberar definitivamente sobre o recebimento, confere-se ao Representante oportunidade para emendar e complementar a inicial, no prazo de 15 dias, devendo apresentar: (i) documentos legíveis e organizados que deem suporte às acusações formuladas; (ii) indicação precisa dos fatos, dos atos administrativos questionados e dos agentes supostamente responsáveis; (iii) demonstração concreta da origem das informações utilizadas; e (iv) comprovação de prévias diligências fiscalizatórias promovidas no âmbito municipal, especialmente quanto a eventual recusa de acesso a dados ou documentos.

Adverte-se, desde logo, que a ausência de complementação minimamente idônea implicará o não recebimento da Representação, por insuficiência de instrução, já que esta Corte não pode instaurar processo com base em narrativa desacompanhada de elementos mínimos de corroboração.

À Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. João de Oliveira Junior, Representante, nos termos do presente, preferencialmente pela via eletrônica e, na impossibilidade, por ofício acompanhado de Ar.

GCFAMG em 15 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381052/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO - FABIO AUGUSTO VALERIO

PROCURADOR -

DESPACHO - 765/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de expediente encaminhado pela Câmara de Sertaneja, no qual se noticia quadro de precariedade em escolas e outros bens públicos municipais, acompanhado de relatório elaborado por comissão temporária de estudo instaurada para examinar a situação dos prédios públicos locais. Segundo a documentação apresentada, foram constatadas deficiências estruturais, problemas de conservação, inadequações de segurança e ausência de regularização de determinados estabelecimentos, tendo o trabalho também aventado, em termos genéricos, possíveis indícios de má gestão e eventual desvio de recursos públicos.

É o breve relatório.

A Representação, para ser recebida e processada no âmbito desta Corte, deve veicular notícia minimamente delimitada de irregularidade afeta à competência do controle externo, acompanhada de elementos que permitam, ao menos em juízo preliminar, identificar fato de gestão sujeito à fiscalização do Tribunal e substrato mínimo para eventual apuração de responsabilidade. No caso, o material encaminhado demonstra, de forma suficiente, situação preocupante quanto ao estado de conservação de escolas e demais bens públicos, revelando quadro que exige atenção da Administração e dos órgãos vocacionados à tutela da segurança, da educação e da proteção da coletividade.

Ocorre que essa constatação, embora relevante, não se confunde com a existência de base probatória idônea para atuação desta Corte nos moldes em que a provocação foi formulada. A documentação apresentada não individualiza, com a segurança necessária, condutas de agentes públicos ou particulares, não demonstra

de maneira objetiva a ocorrência de ilícito na gestão de recursos públicos e nem traz suporte técnico-documental suficiente para afirmar, nesta via, a ocorrência de dano ao erário ou de má gestão apta à imputação de responsabilidade. O quadro narrado traduz preocupação legítima, mas permanece apoiado, em larga medida, em constatações fáticas sobre a precariedade dos bens e em suspeitas genéricas, sem a indispensável correlação com fatos de gestão concretamente delimitados, acompanhados de elementos mínimos de prova.

Dito de outro modo, o expediente evidencia problema administrativo e social relevante, porém não apresenta, tal como instruído, lastro bastante para a instauração de processo de controle externo voltado à apuração de responsabilidades por suposta má gestão ou por alegado dano ao erário. A insuficiência não decorre da irrelevância do tema, mas da ausência de suporte probatório mínimo que autorize a atuação jurisdicional do Tribunal em sede representativa. Receber a notícia, nessas condições, significaria deslocar para esta Corte atividade investigativa inicial sem a presença dos pressupostos necessários à sua atuação, o que não se mostra adequado.

Por outro lado, a gravidade do cenário descrito recomenda que a situação não seja tratada como mero inconformismo político-administrativo. O trabalho encaminhado aponta quadro que pode demandar providências urgentes em esferas dotadas de atribuição imediata para tutela da integridade física dos usuários dos prédios públicos, da regularidade do funcionamento de estabelecimentos de ensino e da proteção de interesses difusos e coletivos. Nessa perspectiva, cabe à Câmara Municipal, caso ainda não o tenha feito, dar ciência formal do conteúdo do relatório aos órgãos competentes, em especial ao Ministério Público Estadual, ao Corpo de Bombeiros, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal responsável pela infraestrutura e manutenção predial e, havendo repercussão direta sobre a segurança e os direitos de crianças e adolescentes, também ao Conselho Tutelar e à Promotoria com atribuição na área da infância e juventude. Tal encaminhamento mostra-se compatível com a natureza dos fatos retratados e com a necessidade de atuação imediata dos órgãos com competência material para adoção de providências concretas.

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 15 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 042/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ENGPLANO ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 79.760.716/0001-47.
PROCESSO N.º: 16530-9/26.
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 042/2024 por mais 13 (treze) meses, fixando-se o novo termo final em 17/08/2027.
VALOR: Valor total do Contrato após o 1º Apostilamento é de R\$ 16.056.436,31 (dezesseis milhões, cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 25/05/2026.



JUNHO
Vermelho
Doação de Sangue.

TCEPR



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva